



Universidade do Minho
Escola de Direito

Mário Rui Ferreira de Sousa Santos **A Prova por Reconhecimento Pessoal – Análise Crítica Multidisciplinar**

Mário Rui Ferreira de Sousa Santos

A Prova por Reconhecimento Pessoal – Análise Crítica Multidisciplinar

UMinho | 2015

outubro de 2015



Universidade do Minho
Escola de Direito

Mário Rui Ferreira de Sousa Santos

A Prova por Reconhecimento Pessoal – Análise Crítica Multidisciplinar

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário – Direitos Processuais e
Organização Judiciária

Trabalho efetuado sob a orientação da
Prof.^a Doutora Maria Clara Cunha Calheiros Carvalho

DECLARAÇÃO

Nome: Mário Rui Ferreira de Sousa Santos

Endereço eletrónico: mario_santos999@hotmail.com

Telefone: 935374021/914348404

Número do Bilhete de Identidade: 13589970

Título dissertação: A Prova por Reconhecimento Pessoal – Análise Crítica Multidisciplinar

Orientador(es): Prof.^a Doutora Maria Clara Cunha Calheiros Carvalho

Ano de conclusão: 2015

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito Judiciário – Direitos Processuais e Organização Judiciária

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO/TRABALHO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE

Universidade do Minho, ___/___/_____.

Assinatura:_____

Agradecimentos

Quero expressar toda a minha gratidão para com a Exma. Prof. Doutora Maria Clara C. Calheiros Carvalho, orientadora deste trabalho, por todo o apoio e dedicação prestados no decorrer da elaboração desta dissertação de mestrado. O meu muito obrigado por toda a sabedoria que fez chegar até mim através deste longo caminho percorrido.

Quero ainda agradecer no âmbito académico, à Universidade do Minho, com uma saudação muito especial para Escola de Direito da Universidade do Minho, que sempre disponibilizou todo o material necessário para a elaboração desta dissertação com sucesso.

Não podia deixar de tecer um agradecimento muito especial à minha querida família, Pai, Mãe e Cláudia, por todo o apoio prestado em todos estes anos de estudo. Por ser também graças a vocês que tudo isto foi possível, o meu muito obrigado do fundo do coração.

Aos meus eternos amigos, pelas dicas e ajuda, estiveram sempre comigo.

Resumo

A importância da prova por reconhecimento pessoal é reconhecida a nível mundial tornando-se imprescindível o seu estudo. Entender o modo como esta funciona bem como quais os mecanismos que a podem influenciar são essenciais de modo a garantir julgamentos mais justos e fiáveis, despistando desta forma todos os erros passíveis de influenciar um reconhecimento pessoal. A memória aparece em primeiro plano no que aos erros diz respeito, contudo não podemos deixar de parte todos aqueles que são gerados, consciente ou inconscientemente, pelos agentes aquando do desenvolvimento de uma investigação. Todos estes erros podem ser minimizados de modo a que a confiança do testemunho dado no momento do reconhecimento pessoal não seja abalada.

Abstract

The importance of the eyewitness identification is recognized worldwide making it essential their study. Understanding how this works and what mechanisms can influence that, are the essence to ensure fairer and reliable judgments, dodging this way, all errors susceptible to influence an eyewitness identification. Memory appears in the foreground as concerns to errors, however we can't leave aside all those that are generated, consciously or unconsciously, by the officers when they are developing an investigation. All these errors can be minimized and the confidence of the testimony given at the time of the eyewitness identification is not shaken.

Índice

Índice de Figuras	vii
Lista de Anexos	viii
Introdução.....	1
Prova por Reconhecimento Pessoal em Portugal	3
A Evolução Jurídica	3
A Prova por Reconhecimento Pessoal no Sistema Jurídico Atual	6
A Irrepetibilidade da Prova por Reconhecimento Pessoal	21
As Fragilidades da Prova por Reconhecimento Pessoal.....	23
A Prova Testemunhal	26
A Influência da Memória na Prova por Reconhecimento Pessoal.....	30
O Estudo da Memória: uma viagem pela sua evolução histórica.....	30
A Perceção	36
A Memória.....	38
Tipos de Memória	40
A Memória Sob a Perceção do Modelo Sensorial	41
A Memória Segundo o Modelo da Evocação Temporal	42
A Memória a Curto Prazo	43
A Memória a Longo Prazo	44
Memória Semântica vs. Memória Episódica.....	45
Fases da Memória.....	47
Fatores que Influenciam o Testemunho.....	49
Estereótipos e Expectativas Sociais	49
A Atenção: a problemática da distinção entre informação relevante e não relevante.....	51
A Influência dos Fatores Emocionais na Memória Humana	54
O Intervalo de Retenção da Informação	62
A Relação entre Memória e Reconhecimento Pessoal.....	74
A Prova por Reconhecimento Pessoal no Sistema Penal Americano	77
O Ordenamento Jurídico Anglo-saxónico: o modelo americano	78
Lineups	82
Live Lineups.....	82
Photo Lineup.....	83
Recorded Lineups.....	83

Voice-only Lineups	83
Showups	83
Field Showup	84
Confirmatory Showup.....	85
Photo Array.....	86
A Sugestividade na Prova Por Reconhecimento Pessoal	87
O Fenómeno das Falsas Identificações: uma realidade possível de combater	92
Conclusão	102
Referências Bibliográficas	106
Anexos.....	117
Anexo I.....	117
Anexo II.....	121

Índice de Figuras

Figura 1 Curva do Esquecimento segundo Ebbinghaus.	32
Figura 2 O modelo sensorial de memória	42
Figura 3 Número e percentagens de departamentos de polícia que possuem políticas preventivas relativas ao processo de reconhecimento pessoal.....	100

Lista de Anexos

Anexo I – Sixth Amendment Rights: Eyewitness Identification;

Anexo II – Showup Identification Procedures Worksheet.

Introdução

A prova por reconhecimento pessoal já há muitos anos que é alvo de estudos e principalmente de sucessivas alterações no que toca à sua legislação. Desde muito cedo se verificou a importância que este meio de prova possui, sendo-lhe dado um papel de destaque não só na nossa legislação mas também nos demais ordenamentos jurídicos a nível mundial.

Embora a prova por reconhecimento pessoal, bem como toda a prova testemunhal, seja o meio de prova considerado como sendo o mais inseguro, em muitos processos criminais, esta é muitas vezes utilizada como o principal fundamento da decisão. Neste sentido, o foco deste trabalho tem um significado acrescido, na medida em que, é extremamente importante entender como ocorrem estas interferências (emocionais ou sistemáticas) num testemunho, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos utilizados no momento do reconhecimento pessoal bem como todos os fatores emocionais inerentes à testemunha. Ao conseguir perceber quais os mecanismos que prejudicam um testemunho fiável, conseguimos aumentar as hipóteses de não acontecerem falsas identificações.

Apesar de esta não ser uma tarefa fácil, já foram sentidos muitos avanços neste tema. Desde a primeira definição de reconhecimento da identidade à atual definição de reconhecimento pessoal passou quase um século rico em estudos que permitiram a sua evolução. Agora já não olhamos apenas para este método como um simples reconhecimento da identidade, mas sim ampliamos esta vista e já somos capazes de aí englobar, para além da identificação do suspeito, todos os seus direitos, bem como o modo legal segundo o qual este procedimento terá que ser desenrolado, sob pena de, ser constituída prova nula.

Para além destas alterações, contributos advindos da psicologia e da sociologia foram extremamente importantes para uma melhor interpretação da prova por reconhecimento pessoal, principalmente no que diz respeito ao estado emocional do ser humano. Este estado emocional é capaz de condicionar a nossa perceção de um determinado evento o que levanta graves problemas em sede de reconhecimento pessoal. Também não menos importantes foram os contributos dados por estas ciências no que toca ao desenvolvimento de estudos acerca do sistema mnemónico. A memória para além de ser muito importante a nível pessoal nas tarefas diárias toma uma dimensão ainda maior na prova por reconhecimento pessoal já que esta recai sobre as memórias da testemunha acerca do suspeito. Tratando-se de um processo

extremamente complexo o seu entendimento ainda não é total, contudo já é possível aferir quais os mecanismos que podem interferir e coabitar com a prova por reconhecimento pessoal.

Mas não foi apenas no nosso país que estes avanços se sentiram, e como tal este trabalho não poderia finalizar sem me debruçar sobre a doutrina que mais contribuiu para o desenvolvimento de estudos relativos à prova por reconhecimento pessoal, a doutrina Americana. Tem sido incansável o esforço que os Estados Unidos da América têm feito no que toca ao estudo desta matéria, vindo desde à muitos anos a estudar e a publicar uma vasta variedade de bibliografia extremamente útil para entendermos cada vez melhor o que esta por detrás desta temática. O seu marco no desenvolvimento deste tema está tão vincado que se torna imprescindível entender de que modo o modelo anglo-saxónico olha para a prova por reconhecimento pessoal, até para que se possa verificar quais as são as semelhanças e as diferenças que existem entre este sistema, e o sistema adotado em Portugal.

Neste trabalho serão abordadas amplas temáticas que se relacionam com a prova por reconhecimento pessoal, sendo que este irá iniciar, como seria de esperar, com a história e empregabilidade desta prova no nosso direito penal. De seguida irei tecer alguns curtos comentários acerca da prova testemunhal de modo a introduzir uma das temáticas mais importantes no que diz respeito à prova por reconhecimento pessoal, a influência da memória em todo este processo. Nesta fase o estudo será mais exaustivo abordando uma panóplia de conceitos que estão intimamente ligados com o sucesso ou insucesso dos reconhecimentos pessoais, estabelecendo um ponte entre memória e reconhecimento pessoal. Por fim, debruçar-me-ei sobre o modelo anglo-saxónico de direito, mais especificamente no modelo Americano. Nesta fase será exposto o seu ordenamento jurídico, o modo como funciona este modelo e quais as técnicas que são usadas de forma a evitar falsas identificações, com o intuito de iluminar, por contraste, o modelo português, permitindo o contraste da nossa prática com os procedimentos protocolares estrangeiros.

Estamos agora prontos a iniciar um estudo mais pormenorizado no que à prova por reconhecimento pessoal diz respeito.

Prova por Reconhecimento Pessoal em Portugal

A Evolução Jurídica

Desde muito cedo, mais propriamente desde 1929, começou a perceber-se a importância deste meio de prova, surgindo a necessidade de criar legislação para tornar a prova por reconhecimento pessoal mais credível e eficaz, sabendo de antemão que todos os casos de reconhecimento estão sujeitos a uma panóplia de erros, quer sejam policiais ou até mesmo de percepção e memória por parte de quem irá realizar a identificação.

Percebida que estava a delicadeza deste meio de prova, sentiu-se a necessidade de legislar a matéria, o que aconteceu em 1929 justamente quando se procede à introdução do Código de Processo Penal, fazendo o reconhecimento parte integrante do mesmo. Foi através do art. 243º do CPP de 1929 que se passou a regular o chamado na época, “reconhecimento da identidade”. Então, este artigo diz-nos que em caso de dúvida acerca da identidade do culpado de determinado crime, e se essa dúvida puder ser esclarecida através do reconhecimento por um testemunha ou declarante, este será realizado, sendo que o culpado juntamente com outros indivíduos é apresentado à testemunha ou declarante por forma a esta poder fazer o seu reconhecimento. Já na época, a doutrina ia no sentido de que a testemunha, antes de realizar o reconhecimento propriamente dito, teria que fazer uma descrição minuciosa da pessoa que iria identificar, tal como acontece nos dias de hoje embora de uma forma mais simples que a atual. ¹

Por mais de meio século, foi este o caminho seguido pela legislação Portuguesa, contudo e com o passar do tempo deixou de ser necessário fazer apenas um reconhecimento de identidade para se pensar em reconhecimento pessoal. Posto isto, seria necessário para tal suceder refazer todo o art. 243º do CPP de 1929, facto que aconteceria em 1987, com a revisão do CPP. ²

É através desta alteração que o reconhecimento pessoal é criado e ganha o seu espaço através da criação do art. 147º do CPP, sendo este muito mais abrangente e mais delimitador ao mesmo tempo, apresentando-se de uma forma mais pormenorizada e precisa do que aconteceu no Código Processo Penal anterior, tratando-se de um artigo muito específico no que

¹ GONÇALVES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 1978, p. 346.

² GARRETT, F. e MENDES, M. *Da Prova por Reconhecimento em Processo Penal - Identificação de suspeitos e reconhecimentos fotográficos*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos, 2007, p. 29.

diz respeito a sua aplicação e modo de realização, bem como à sua validade.³ É neste que encontramos fixado todo o procedimento que teremos que adotar sempre que necessitamos recorrer à prova por reconhecimento de uma ou mais pessoas, quer seja na fase de instrução ou na fase de inquérito.⁴

O dito art. 147^o do CPP de 1987 apresenta-se sob a forma de quatro números, que descrevem em que termos se realiza o reconhecimento.⁵ Assim, o seu número um indica a forma como é realizado o reconhecimento, onde se pede à pessoa que deva fazer a identificação para descrever a pessoa em causa, tendo esta que conter a indicação de todos os pormenores de que se recorda para fazer uma descrição cabal (reconhecimento intelectual).⁶ Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto anteriormente e em que condições esta ocorreu. Seguidamente é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação. Já o seu número dois diz-nos que, sempre que a identificação disposta no número um não for cabal, chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, nomeadamente no que diz respeito ao aspeto físico, características físicas, vestuário, com a pessoa a identificar (identificação física).⁷ Após a escolha, forma-se uma linha de reconhecimento onde a pessoa a identificar é colocada ao lado dos figurantes, devendo, sempre que seja possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. De seguida, esta é chamada para proceder ao reconhecimento, onde lhe é questionado se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual. No que concerne ao número três deste artigo, este salvaguarda a pessoa que irá fazer o reconhecimento nos casos em que esta possa ser intimidada ou perturbada pela efetivação do mesmo, sempre que este não tiver lugar em audiência, podendo nestes casos ser realizado, sempre que possível sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando. Para finalizar, o seu número quatro diz-nos que todo o reconhecimento tem que obedecer ao disposto neste artigo, sob pena de não ter valor como meio de prova. ⁸

³ GARRETT,F. MENDES, M. *Da Prova por Reconhecimento em Processo Penal -Identificação de suspeitos e reconhecimentos fotográficos*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos, 2007, p. 30-31.

⁴ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 789.

⁵ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 788.

⁶ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 789.

⁷ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 789.

⁸ GARRETT,F. e MENDES, M. *Da Prova por Reconhecimento em Processo Penal -Identificação de suspeitos e reconhecimentos fotográficos*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos, 2007, p. 31-32.

É de salientar o facto de ser possível admitir um reconhecimento pessoal sem que a testemunha seja vista pelo suspeito, permitindo desta forma que se erradiquem perturbações ou inibições na testemunha, no que diz respeito ao medo de ser identificada pelo suspeito e posteriormente vir a sofrer represálias ou vingança por parte do suspeito.⁹

Posto isto, fica bem patente que o reconhecimento de pessoas só poderá ser realizado caso a letra da lei seja seguida à risca, sob pena de este não poder ser valorado (não ter valor como meio de prova), **uma vez que este nunca poderá ser nulo.**¹⁰

Em relação a esta questão, um reconhecimento de pessoas que não obedeça a lei não será considerado nulo, uma vez que, segundo o princípio da legalidade, para um ato ser considerado nulo é necessário que a lei o revele expressamente, ou seja, a nulidade só se aplica quando esta se encontra plasmada na nossa legislação, o que não é o caso do reconhecimento. Não estamos perante métodos impeditivos de prova, logo é como se aquele acontecimento nunca tivesse acontecido.¹¹

Todo este cuidado inerente à prova por reconhecimento pessoal não surge por acaso, sendo mais um indicativo da importância processual que este meio de prova possui. Este é estruturado sistematicamente como um meio de prova material e autónomo, não podendo ser confundido com as declarações pessoais, uma vez que, todo o seu procedimento garante a validade do processo de reconhecimento pessoal acentuando o seu carácter autónomo e material. É por estes fatores que a prova por reconhecimento pessoal pode e deve ser utilizada em audiência de julgamento, independentemente da inquirição da testemunha, autonomizado e materializado que está no respetivo auto lavrado.¹²

Hoje em dia este aspeto ainda se encontra na nossa jurisdição, contudo, o art. 147º do CPP sofreu uma alteração em 2007 que o tornaria ainda mais eficaz.

Foi através da lei 48/2007 que este artigo se tornou mais completo e passou a contemplar necessidades que foram aparecendo com o evoluir da tecnologia e do próprio tempo. Assim será nesta nova aceção do art. 147º que me irei debruçar no próximo capítulo, contudo e tratando-se de uma evolução histórica não poderia deixar de lhe dar relevância neste capítulo, fazendo um pequeno escrutínio acerca do que este traz de novo.

⁹ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 789.

¹⁰ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 789.

¹¹ FERREIRA, M. *Meios de Prova, O Novo Código de Processo Penal*, Lisboa, Almedina, 1997, p.221.

¹² SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 789.

A principal novidade neste artigo¹³, como iremos ver a seguir, é o facto de este introduzir legislação que permite o reconhecimento de pessoas através de filmes ou gravações e fotografias, bem como regular o modo como este reconhecimento poderá ser realizado.¹⁴

A Prova por Reconhecimento Pessoal no Sistema Jurídico Atual

A produção da prova e dos meios de prova é, com é sabido, ordenada oficiosamente pelo tribunal, quando este ache necessário o seu uso para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa. Sendo a prova por reconhecimento um meio de prova, esta não é exceção, e caso não se reja pelo mesmo princípio incorre na nulidade prevista no nosso código processo penal (art.º 120, n.º2, al. d)).¹⁵ O tema da prova tem como objeto factos que se relacionam com o ilícito, ou seja, factos que se tornem determinantes para a decisão final, como tal, sem uma exata interpretação dos factos de nada vale uma exata interpretação da lei.¹⁶ Relativamente aos factos que devem constituir objeto de prova, o legislador refere que a sua extensão apenas se encontra limitada pela relevância jurídica dos mesmos, tendo estes que ser entendido como parte da demonstração da verdade¹⁷.

¹³ ANTUNES, M. *Código de Processo Penal*, 20ª edição, Coimbra Editores, 2013, p.75-76; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 422; RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 416-417.

O art. 147º do CPP após a sua revisão tomou a seguinte forma:

1 – Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2 – Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3 – Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efetivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efetuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4 – As pessoas que intervierem no processo de reconhecimento previsto no 2 são, se nisso consentirem, fotografadas, sendo as fotografias juntas ao auto.

5 – O reconhecimento por fotografia, filme ou gravação realizado no âmbito da investigação criminal só pode valer como meio de prova quando for seguido de reconhecimento efetuado nos termos do no 2.

6 – As fotografias, filmes ou gravações que se refiram apenas a pessoas que não tiverem sido reconhecidas podem ser juntas ao auto, mediante o respetivo consentimento.

7 – O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer.

¹⁴ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.11-12.

¹⁵ FERREIRA, M. *Meios de Prova*, in *Jornadas de Direito Processual Penal*, Coimbra, Org. CEJ, Almedina, 1995, p. 221.

¹⁶ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 313.

¹⁷ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 313.

Já a definição de prova diz-nos que “as provas tem por função a demonstração da realidade dos factos” (art.º 341º do Código Civil), o que, segundo Silva, M.¹⁸ abrange dois pontos essenciais: no primeiro, a prova enquanto meio para produzir um determinado resultado; e um segundo, em que a prova é o próprio resultado ou juízo sobre os factos. Este autor afirma ainda que a prova para além da finalidade de demonstrar a realidade dos factos, esta ainda tem que ser entendida como uma garantia de exercício de um processo que seja justo, uma vez que, a demonstração da realidade dos factos não procura a verdade de uma forma incessante mas sim através de meios lícitos.¹⁹ Ferreira, M., afirma ainda que a prova tem um cariz retrospectivo, na medida em que, a finalidade da prova consiste na reconstrução e análise de factos que aconteceram no passado.²⁰

Posto isto, não podemos confundir o objeto de prova com os meios de prova, que são duas coisas completamente diferentes. Como vimos a prova é o ato de demonstrar a realidade dos factos, sendo os meios de prova definidos, segundo Silva, M., como os meios instrumentais necessários para a demonstração dos factos que são relevantes, tendo os mesmos que se encontrar tipificados na legislação, tratando-se assim nada mais que uma fonte de convencimento.²¹

A Prova Por Reconhecimento Pessoal integra os meios de prova, sendo um auxiliar importantíssimo para a descoberta da verdade. Deste modo, encontram-se previstos na aceção atual do art. 147º quatro tipos de reconhecimentos, o reconhecimento por descrição, o presencial, por fotografia e com resguardo que serão alvo de estudo aquando da descrição do artigo referente a este meio de prova.²²

Esta prova é, como é obvio, considerada um meio de prova típico, que se encontra traduzido na letra da lei pelo art. 147º a 149º do CPP. Fazendo parte do CPP, esta prova mereceu a sua posição de destaque já que se trata de um meio de prova que se assume como sendo de extrema importância no processo penal, na medida em que, tem como objetivo o estabelecimento da identificação do culpado de um crime. Ao ser o principal meio responsável pela identificação de um culpado é ao mesmo tempo um meio de prova com valor probatório elevadíssimo na formação da convicção do juiz graças a sua natureza identificativa. O

¹⁸ SILVA, G. *Curso de Processo Penal*, vol. II, Editorial Verbo, 2002.

¹⁹ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 313.

²⁰ FERREIRA, M. *Meios de Prova, O Novo Código de Processo Penal*, Lisboa, Almedina, 1997.

²¹ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 314.

²² ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p.422.

reconhecimento só é possível através do reviver de memórias/percepções antigas que a testemunha possa manter vivas na sua memória, caso contrários estamos condenados ao fracasso no nosso processo de reconhecimento.²³

Qualquer pessoa que tenha visualizado ou sofrido algum ilícito criminal pode ser chamada para proceder a um reconhecimento, não havendo nada que impeça a sua participação neste procedimento.²⁴

Importa ainda entender quem dirige este procedimento, sendo que na fase de inquérito esta é dirigida pelo ministério público, na fase de instrução pelo Juiz de Instrução e na audiência de julgamento pelo Juiz Presidente da audiência de julgamento. Ao órgão de polícia criminal é incumbida a função de proceder ao reconhecimento sempre que o ministério público lhe delegue esta função (art. 270º, nº1 do código processo penal), cabendo aos magistrados do ministério público a realização deste procedimento quando estão presentes testemunhas ajuramentadas (art. 270º, nº2, alª a) do código processo penal).²⁵

O reconhecimento de pessoas tem uma finalidade muito simples e pratica, que é apurar o responsável pelo cometimento de um crime, sendo necessário para isso identificar a pessoa que foi vista a praticar ilícito criminal, ou que tenha sido vista antes ou depois do mesmo, em circunstâncias fortemente indiciadoras de ter sido o próprio o seu autor. Desta forma, quando nos deparamos com um resultado probatório positivo e com o reconhecimento do arguido como autor dos factos criminosos em investigação, cabe ao legislador assegurar as necessárias condições de genuinidade e seriedade do ato de forma muito cuidadosa, impondo o cumprimento de regras que possam minimizar a probabilidade de ocorrerem erros ou de falta de rigor.²⁶

Afirma Silva, G. que “O reconhecimento é o meio de prova que consiste na confirmação de uma percepção sensorial anterior, ou seja, consiste em estabelecer a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra atual da pessoa que procede ao ato.”²⁷

Seguindo a tese deste autor, é importante entender que o reconhecimento só poderá ser realizado quando existe a percepção anterior, quando foi recolhida informação sobre o autor do crime ainda que por um curto espaço temporal.²⁸

²³ Acórdão da Relação de Évora nº 25/03-1 de 07-12-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015.

²⁴ ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

²⁵ ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

²⁶ Acórdão da Relação de Évora nº 25/03-1 de 07-12-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015.

²⁷ SILVA, G. *Curso de Processo Penal I*, 4ª edição Revista e Atualizada, Lisboa Editorial Verbo, 2000

Estas questões relativas ao espaço temporal e à memória serão aprofundadas mais à frente neste trabalho, pelo que não desejamos adiantar-nos na sua consideração. No entanto, antes de mais, é necessário fazer uma análise da legislação que regula esta temática, ou seja, mais propriamente ao art. 147^o do CPP. Como verificamos, este artigo sofreu grandes alterações, a última das quais em 2007, e, com o passar dos anos tornou-se cada vez mais completo acompanhando também as necessidades vividas nos tempos de hoje.

Não podemos esquecer que este meio de prova é totalmente autónomo e irrepetível, exigindo desta forma algumas regras procedimentais especiais. Estas regras têm um carácter sequencial, e devem ser sempre controladas pela autoridade judiciária competente em cada fase processual, para que seja assegurada a credibilidade e a fiabilidade do reconhecimento enquanto meio de prova, sob pena, como ditou o Tribunal Constitucional²⁹, de nulidade do procedimento de reconhecimento.³⁰

Posto isto, inicio a análise do art. 147^o propriamente dita, começando pela ordem correta das suas alíneas. O seu número um³¹ remete para um reconhecimento intelectual, ou seja descritivo, que está intimamente ligado ao nosso processo mnemónico.³² Este diz-nos que sempre que surgir a necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, pede-se à pessoa que irá fazer a identificação (identificante), ou seja, à pessoa que visualizou o ato criminal e se encontra em condições de efetuar o reconhecimento, para descrever quem irá identificar (identificado), indicando todos os pormenores possíveis de que se recorda, sendo que este procedimento pode ocorrer em qualquer fase do processo.³³ Seguidamente, os Órgãos de Polícia Criminal questionam-na sobre se já a tinha visto antes e em que circunstâncias isso aconteceu, sendo que de seguida também será questionada sobre outras circunstâncias que poderão influenciar a credibilidade da identificação, como por exemplo, as condições em que foi feita a observação da pessoa no que diz respeito à luminosidade, distância da pessoa, duração do momento de observação, entre outras especificidades ou limitações.³⁴ Aquando desta

²⁸ SILVA, G. *Curso de Processo Penal I*, 4ª edição Revista e Atualizada, Lisboa Editorial Verbo, 2000.

²⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional nº137/2001 in www.tribunalconstitucional.pt, acedido em 11/03/2015.

³⁰ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394.

³¹ RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 418.

³² *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394.

³³ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424; RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 418.

³⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-96 in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-96, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015; *Código de Processo Penal*

descrição pode acontecer que a testemunha consiga descrever alguma característica física específica do suspeito (cicatriz, tatuagem, entre outras) que facilite o processo de identificação, sendo que nestes casos não é necessário proceder a um reconhecimento presencial, uma vez que, o relato da testemunha é de tal forma cabal, tão preciso e completo que é suficiente para formar a convicção do juiz e o reconhecimento presencial torna-se desnecessário.³⁵ Todavia, por vezes isto não se verifica, existindo a possibilidade de a pessoa que irá fazer a identificação não consiga fazê-la de forma cabal estando esta matéria regulada no número dois do art. 147º. Assim, quando a identificação não for a mais completa, por outras palavras, cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis com a pessoa a identificar não só fisicamente mas também no que toca ao vestuário.³⁶ Para além das semelhanças existentes entre os figurantes e o suspeito, a este pode ainda ser ordenadas determinados tipos de comportamentos, gestos, postura, posição, mostrar diversas partes do corpo, narrações, etc, de modo a facilitar a identificação.³⁷

Quando nos deparamos com determinadas alterações físicas no identificando, é imprescindível verificar o testemunho do identificador de modo a que este se apresente segundo as características descritas pelo identificador. Neste sentido, sempre que este se apresente alguma alteração física que seja possível alterar o novo elemento físico deve ser removido sem que o direito à não auto-incriminação seja lesado.³⁸

A pessoa a identificar irá ser colocada ao lado deste dois figurantes, e sempre que seja possível, irá apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento.³⁹ O modelo Português não pressupõe o reconhecimento sucessivo, onde os indivíduos são apresentados à testemunha, um de cada vez de forma sucessiva, sendo

- *Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394; RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 418.

³⁵ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394.

³⁶ Acórdão da Relação de Évora nº 25/03-1 de 07-12-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015; *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394-395.

³⁷ ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

³⁸ ANDRADE, M. *As Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 2002, p.131; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424.

³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-96 in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-96, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015; *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394-395; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424.

este inadmissível.⁴⁰ É de salientar que a testemunha, nesta fase de constituição de linha de reconhecimento, encontra-se completamente alheada deste processo não tendo contacto com nenhum dos seus intervenientes.⁴¹

É nesta fase que a pessoa a identificar é chamada e questionada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual é a pessoa que reconhece. Uma vez que é um processo extremamente frágil, muitas das testemunhas tendem a ficar intimidadas ou perturbadas com a possibilidade de sofrer represálias quer eles próprios, quer os seus familiares, portanto surge a necessidade de salvaguardar esta situação, fazendo a identificação sem contacto entre o identificador e o identificado. O art. 147, n.º3 prevê isso mesmo, dizendo que sempre que houver razão para crer que a identificante possa ser intimidada, o reconhecimento é efetuado, sempre que possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificado, exceto quando o reconhecimento não tiver lugar em audiência.⁴²

É sobre estes três números que se fundamenta essencialmente a forma como procede ao reconhecimento, sendo os números restantes referentes a atos processuais.⁴³

No seu número quatro, o art. 147º traduz que, todas as pessoas que colaborem no processo de reconhecimento previsto no n.º2 são, se consentirem, fotografadas, sendo as fotografias juntas ao auto. Este procedimento é executado de forma a que, na fase de julgamento, seja possível apreciar de uma forma mais completa este meio de prova, sempre que este é posto em causa pela defesa.⁴⁴ A melhor maneira de precaver este meio de prova é documentando, o máximo possível, toda a diligência, permitindo assim ao juiz um maior conhecimento e controlo acerca de como se desenrolou a prova por reconhecimento pessoal.⁴⁵

É aqui que surge a grande novidade neste artigo e que vem ao encontro do que as sociedades atuais mais precisam, ratificando o reconhecimento por fotografia, filme ou gravação. É no número cinco deste artigo que surge esta ressalva, sendo que estas diligências podem ser realizadas no âmbito da investigação criminal contudo só podem valer como meio de prova

⁴⁰ ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

⁴¹ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 395.

⁴² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º137/2001, in www.legislacao.org, acessado em 11/03/2015; SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 788-789.

⁴³ RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 419.

⁴⁴ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.395.

⁴⁵ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.395; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

quando forem seguidas de reconhecimento efetuado nos termos do n.º 2. Assim, antes de se efetuar um reconhecimento presencial, é possível mostrar à testemunha fotografias, filmes ou gravações de modo a que esta proceda a uma identificação, tendo esta que ser sempre confirmada posteriormente através de uma linha de reconhecimento.⁴⁶ É de salientar que a nossa legislação penal não contempla nos seus meios de prova o reconhecimento fotográfico, visto que, este não o é verdadeiramente, sendo conotado apenas como uma técnica de investigação e não como um meio absoluto de identificação. Isto deve-se ao facto de este apenas abrir as linhas de investigação, sendo necessário posteriormente produzir-se verdadeiras provas.⁴⁷ Sempre que um reconhecimento fotográfico não seja seguido de um reconhecimento presencial este não é tido como meio de prova, assim como quando a testemunha identifica alguém por fotografia mas não o consegue fazer na linha de identificação.⁴⁸

É necessário ter sempre em conta que nenhuma identificação fotográfica deve ser feita de modo a que um futuro reconhecimento presencial possa ser comprometido, sendo imprescindível evitar sugestionamentos que possam a vir a condicionar um reconhecimento presencial.⁴⁹

No mesmo enalço, diz o número seis que as fotografias, filmes ou gravações que se refiram apenas a pessoas que não tiverem sido reconhecidas podem ser juntas ao auto, mediante o respetivo consentimento.

Por fim, e aludindo ao número sete e último deste artigo, no direito anterior não era obrigatório obedecer ao art. 147º para se proceder a um reconhecimento, tendo a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça entendido que esta só tinha aplicação na fase de inquérito e instrução, uma vez que, na fase de julgamento não se tratava de um reconhecimento propriamente dito, mas sim um depoimento testemunhal que estaria sujeito ao princípio do

⁴⁶ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.395; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424.

⁴⁷ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.395; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424.

⁴⁸ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.395-396; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424.

⁴⁹ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.396; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424.

contraditório.⁵⁰ Para sanar esta lacuna foi acrescentado este número ao art. 147º que nos diz que o reconhecimento terá que obedecer ao disposto deste artigo, caso contrário este não tem valor como meio de prova, independentemente da fase do processo em que ocorrer.⁵¹ Com isto resolveu-se a discussão doutrinal no que ao reconhecimento em audiência de julgamento diz respeito, tendo o legislador seguido o caminho aberto pelo Tribunal Constitucional⁵², fixando que o reconhecimento pessoal só será válido se cumprir todos os formalismos do art. 147º.⁵³

Do enunciado no art. 147.º, do CPP, torna-se evidente que no processo de reconhecimento pessoal, enquanto meio autónomo de prova, se podem distinguir quatro modalidades dentro do próprio reconhecimento, são elas o reconhecimento por descrição, o reconhecimento presencial o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento com resguardo. Esta última modalidade apenas se distingue da presencial, na medida em que, está presente uma proteção visual ao reconhecedor, por razões da sua própria segurança não só no momento do reconhecimento mas principalmente para o momento posterior ao reconhecimento de forma a que este não sofra represálias por estar a proceder ao reconhecimento.⁵⁴

O reconhecimento por descrição encontra-se previsto no nº 1 do artº 147º do CPP, e consiste em rogar à pessoa que irá fazer a identificação que descreva a pessoa a identificar com todos os pormenores que se lembra do momento, sendo-lhe depois perguntado se já a conhecia ou tinha visto e em que condição o fez sendo, finalmente questionada sobre outros fatores que possam vir a influenciar a credibilidade da identificação. O reconhecimento presencial, previsto no nº 2 do mesmo artigo, realiza-se sempre que a identificação descritiva não for cabal, ou seja, sempre que esta não satisfizer o critério probatório da fase processual em que o reconhecimento teve lugar. O reconhecimento fotográfico, previsto no nº5, realiza-se antes de uma identificação em linha de modo a seja possível a testemunha identificar o suspeito. Por fim, o reconhecimento com resguardo está previsto no nº 3 do art. 147º, e realiza-se quando existam motivos para crer

⁵⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-96 in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-96, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015.

⁵¹ Acórdão da Relação de Évora nº 25/03-1 de 07-12-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015.

⁵² Acórdão do Tribunal Constitucional nº 137/2001, in www.tribunalconstitucional.pt, acedido em 11/03/2015.

⁵³ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.396; RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 421.

⁵⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-96 in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-96, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015.

que o reconhecedor possa ser intimidado ou perturbado pela realização do reconhecimento, assumindo a forma de proteção da testemunha.⁵⁵

Posto isto, e entendido o funcionamento deste artigo fundamental para a prova por reconhecimento pessoas, estamos prontos para avançar para o regime jurídico e as formalidades da prova por reconhecimento.

O regime jurídico relativo à prova por reconhecimento pessoal reconhece que o momento processual deste meio de prova pode ser qualquer em que este seja necessário, contudo é mais notório o seu uso na fase de inquérito onde se pretende esclarecer os factos probatórios e encontrar a verdade material. Embora seja no inquérito que se recorra mais frequentemente à prova por reconhecimento pessoal também nas restantes fases esta pode ser usado como iremos ver.⁵⁶

Sendo a fase de inquérito uma fase em que se tomam todas as diligências que visam determinar a existência de um crime e encontrar os seus agentes, logo se entende que é aqui que mais frequentemente se poderá aplicar a prova por reconhecimento pessoal. É nesta fase do processo que se recolhem as provas em ordem à decisão sobre acusação, e pode ser necessário recorrer a este meio de prova para identificar um agente de determinado crime.⁵⁷

Na fase de instrução também é possível recorrer à prova por reconhecimento pessoal, uma vez que, o juiz de instrução pode não ter ficado esclarecido ou deter algumas dúvidas em relação a determinado tema que poderão, na sua ideia, ser dissipadas através da realização do reconhecimento, tornando esta diligência de extrema importância para a decisão da causa.⁵⁸

Embora antes da Reforma de 2007 a doutrina pendesse claramente no sentido de entender que os requisitos do artigo 147º CPP apenas se aplicavam à instrução e inquérito e não à audiência de julgamento, na atualidade também na fase de julgamento é possível usar este meio de prova.⁵⁹ Apesar desta inclinação da doutrina com o passar do tempo a jurisprudência foi-se dividindo quanto à natureza dos reconhecimentos em audiência de julgamento. Deste modo, uma parte da jurisprudência ia no sentido de considerar que este tipo

⁵⁵ Acórdão da Relação de Évora nº 25/03-1 de 07-12-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424.

⁵⁶ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.33.

⁵⁷ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.33-36.

⁵⁸ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.36-37.

⁵⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-1996, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-1996, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015; Acórdão da Relação de Évora nº 25/03-1 de 07-12-2004, in www.dgsi.pt; Acórdão da Relação de Lisboa nº928/2004-3 de 11-02-2004, in www.dgsi.pt; Acórdão da Relação de Coimbra nº146/05.9 de 06-12-2006, in www.dgsi.pt; Acórdão da Relação de Guimarães nº. 2415/03-1 de 31-05-2004, in www.dgsi.pt; Acórdão da Relação do Porto nº0240877 de 22-01-2003, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015.

de reconhecimento se tratava de prova atípica e que seria admissível nos termos do disposto no artigo 125.º CPP (que nos diz que, são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei), devendo desta forma ser valorada graças ao artigo 127.º CPP (livre apreciação da prova). Segundo estes, o princípio da livre apreciação da prova permite a valoração, em julgamento, de um reconhecimento do arguido⁶⁰. Por outro lado, a restante a parte da jurisprudência entendia que o reconhecimento em audiência de julgamento traduzia-se no relato de uma testemunha que não possuía valor processual autónomo do depoimento prestado, sem que tal consideração prejudique os direitos do arguido, visto que, na audiência de julgamento, vigora em toda a sua plenitude o princípio do contraditório.⁶¹ Deste modo, e já considerando que o reconhecimento em audiência de julgamento é parte integrante da prova testemunhal, o mesmo devia ser livremente apreciado pelo juiz nos termos do artigo 127.º CPP, uma vez que, para estes, o reconhecimento de um arguido na audiência de julgamento é prova testemunhal e não prova por reconhecimento.⁶²

Com a reforma de 2007 a redação do art. 147.º, nomeadamente no seu n.º 7 diz-nos que o reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer, admitindo a sua execução na fase de julgamento. Independentemente das dúvidas quanto à natureza do reconhecimento pessoal em audiência de julgamento veio o legislador consagrar uma posição literalmente oposta à anteriormente defendida pela maioria da jurisprudência que defendia a inaplicabilidade das regras do artigo 147.º do CPP à audiência de julgamento.⁶³

Como todos sabemos, toda a prova tem que ser produzida e examinada em audiência de julgamento para ser válida, e recai sobre o tribunal a responsabilidade pela produção de todos os meios de prova indispensáveis para a descoberta da verdade material. Desta constatação verifica-se a admissibilidade do reconhecimento na fase de julgamento, logo que seja efetuada antes da audiência em julgamento, segundo o art. 320º referente aos atos urgentes, que é o que é considerada a prova por reconhecimento pessoal nesta fase do

⁶⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 137/2001, in www.legislacao.org, acedido em 11/03/2015.

⁶¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-96 in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-96, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015.

⁶² Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 425/2005, in www.tribunalconstitucional.pt, acedido em 11/03/2015; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 06P1392 de 06-09-2006, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 9940498 de 19-01-2000, in www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 0713492 de 07-11-2007, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 424-425.

⁶³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-1996, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-1996, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015.

processo. Sempre que for necessário para a descoberta da verdade material e decisão da causa o juiz pode ordenar a realização deste ato. Contudo, e independentemente de se poder realizar o reconhecimento na fase de julgamento este não poderá ser repetido nesta fase quando já tiver sido realizada numa fase anterior do processo. ⁶⁴

“Em suma, dada a relevância que na prática assume para a formação da convicção do tribunal, e os perigos que a sua utilização acarreta, um reconhecimento tem necessariamente que obedecer, para que possa valer como meio de prova em sede de julgamento, a um mínimo de regras que assegurem a autenticidade e a fiabilidade do ato.”⁶⁵ *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/05 de 25 de Agosto de 2005.*

Relativamente às suas formalidades, a prova por reconhecimento pessoal possui algumas formalidades legais que estão impostas no seu regime, tornando-se indispensável o seu cumprimento já que caso isso não aconteça, e como já vimos, o reconhecimento deixa de ter valor como meio de prova.

Assim, podemos dividir e distinguir duas grandes partes no reconhecimento. A primeira parte intitula-se de reconhecimento por descrição, intelectual, ou descritivo, sendo a segunda designada por reconhecimento presencial ou físico visual.

Começando por analisar a primeira parte do reconhecimento de pessoas, ou seja, o reconhecimento por descrição, esta ocorre numa fase anterior ao reconhecimento propriamente dito e consiste na recolha de informação da pessoa que vai efetuar o reconhecimento. Esta pessoa tem que ser interrogada pelos órgãos de polícia criminal sobre a pessoa que irá identificar, sendo-lhe pedido que efetue a descrição da pessoa a identificar com todos os pormenores que se recordar, se esta já tinha visto antes essa pessoa e quais as circunstâncias em que a viu, e se existem outras circunstâncias que podem de alguma maneira influenciar a credibilidade da identificação. Relativamente a este ponto é necessário verificar em que condições o identificador observou o identificado, atendendo à luminosidade, à distância que esta se encontrava bem como a duração da observação. É necessário também ter em conta o espaço temporal passado entre o momento vivido e o momento do reconhecimento sendo que quanto maior o espaço temporal entre os dois acontecimentos menos é a memória referente a esse acontecimento, logo haverá menos pormenor nas descrições do identificador. Como se

⁶⁴ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.38-39; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 426-427.

⁶⁵ Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 425/2005, in www.tribunalconstitucional.pt, acedido em 11/03/2015.

pode verificar, esta é uma etapa muito importante no reconhecimento, contudo nem sempre traz frutos, nomeadamente quando a descrição feita anteriormente não é cabal.⁶⁶

É neste ponto que se faz uso da segunda parte do reconhecimento de pessoas, ou seja, se procede ao reconhecimento presencial.⁶⁷ Mas antes de mais, é necessário entender porque se passa da primeira para a segunda etapa, e não o podemos fazer sem explicar o significado da palavra que separa estas duas realidades, cabal.

Cabal significa “que está pleno ou perfeito”, mesmo não sendo uma definição aplicada ao direito verifica-se desde logo que se trata de algo que tem que estar perfeito, então quando não temos uma descrição cabal, ou seja, quando esta não contempla todos os pontos essenciais não perfeita. O significado jurídico de cabal não foge ao descrito, contudo existe que o defina especificamente para a prova por reconhecimento pessoal.

Segundo Albuquerque, “a identificação é cabal se ela satisfizer o critério probatório da fase processual em que o reconhecimento teve lugar, ou seja, o critério dos indícios suficientes nas fases de inquérito e instrução e o critério da livre convicção para dar o facto como provado na fase de julgamento. O reconhecimento presencial só deverá ser feito no caso de a descrição ser vaga de modo a que levante dúvida sobre a identidade do suspeito”.⁶⁸

Esta definição é extremamente importante para podermos separar as duas etapas do reconhecimento, sempre que não seja possível identificar a pessoa de imediato na primeira etapa, procede-se ao reconhecimento presencial.

É na segunda parte do reconhecimento pessoal que se promove o confronto, direto ou indireto, entre a pessoa que irá identificar e a pessoa que irá ser identificada. Nunca nos podemos esquecer que o reconhecimento terá que ser sempre realizado segundo as formalidades impostas pelo nº 2 do art. 147º do CPP que já foi anunciado anteriormente.⁶⁹

Chegando a esta fase é necessário olhar em função do que nos é apresentado, um reconhecimento presencial. Para isso acontecer terão que ser tomadas determinadas diligências que já foram referidas mas que se torna imprescindível incidir.

Para se proceder ao reconhecimento é necessário formar a denominada linha ou painel de reconhecimento, que será constituída pela pessoa a identificar e por duas pessoas chamadas

⁶⁶ Acórdão da Relação de Lisboa nº928/2004-3 de 11-02-2004, in www.dgsi.pt, acessado em 25/03/2015.

⁶⁷ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.40.

⁶⁸ ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2009.

⁶⁹ Acórdão da Relação de Lisboa nº928/2004-3 de 11-02-2004, in www.dgsi.pt, acessado em 25/03/2015; RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 421-422.

para fazer parte desta linha, denominadas figurantes, as quais devem apresentar as maiores semelhanças possíveis com a pessoa a identificar, nomeadamente no que diz respeito inclusive as peças de vestuário. Relativamente às semelhanças, os figurantes devem apresentar as devidas semelhanças com a pessoa a reconhecer no que concerne à idade, sexo, estatura, raça, cor de pele, cor de olhos, tipo, tamanho e cor do cabelo, entre outras que se julguem necessárias como poderá ser o caso do uso de barba. Outro aspeto essencial é o facto de que nenhum dos figurantes pode ser conhecido da pessoa que irá proceder ao reconhecimento, bem como já terem sido vistos e reconhecidos pela mesma em momento anterior ao do reconhecimento. É fundamental que a escolha dos figurantes bem como a formação da linha não seja efetuada na presença do identificador de forma a evitar sugestionamentos e condicionalismos no reconhecimento.⁷⁰

Posto isto, estamos em condições de formar a linha de reconhecimento. Coloca-se a pessoa a reconhecer na linha, juntamente com os figurantes, sendo que a pessoa a reconhecer poderá escolher a posição da linha que pretende ocupar, e se possível deverá encontrar-se nas condições que poderia ter sido vista pela pessoa a reconhecer no que toca ao vestuário, barba, cabelo, óculos, ou outro pormenor que seja importante para o reconhecimento em causa.⁷¹

Contudo, existe a possibilidade de a pessoa a ser identificada ter sofrido uma alteração fisionómica irreversível (acidente), nestes casos o reconhecimento prossegue nas condições possíveis e sempre o mais próximo possível do momento experienciado pelo identificador. O mesmo já não é aplicado quando se trata de uma alteração fisionómica reversível, como é o caso de cabelo comprido, bigode, entre outros, sendo a pessoa obrigada a voltar ao estado em que teria sido vista, ainda que para isso seja necessária autorização do juiz. Como todos os detalhes são importantes, o identificando poderá ter que ficar na linha de reconhecimento encapuçado, ou a usar máscara ou outro tipo de adereço que tivesse a usar na altura, parece o colocar o mais parecido possível com o que estava no momento em que foi visto.⁷² Os responsáveis pela diligência podem também ordenar determinados comportamentos ao identificando e aos figurantes, nomeadamente no que diz respeito à sua posição: se pretendem que estes se coloquem de perfil; de frente ou de costas; se estes têm que exhibir determinadas

⁷⁰ Acórdão da Relação de Lisboa n°928/2004-3 de 11-02-2004, in www.dgsi.pt, acessado em 25/03/2015; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

⁷¹ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394.

⁷² ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

partes do corpo (sempre respeitando a dignidade humana e o pudor que a situação requer); se pretenderem que estes digam em voz alta uma determinada expressão, ou outros comportamentos que, por si só, poderão facilitar a identificação. Apenas é de ressaltar em relação as declarações em voz alta, já que o arguido pode escusar-se a fazê-las, invocando o direito ao silêncio segundo o art. 64º n.º1 al) d do CPP.⁷³

A legislação permite ainda, em casos específicos em que haja fundamento para acreditar que a pessoa chamada a fazer a identificação possa ser intimidada, ou perturbada, por estar a realizar aquele ato, que essa pessoa tenha o benefício de não ser observada pela pessoa que vai ser identificada, sendo desta forma o reconhecimento realizado sem que haja contacto físico e visual em relação ao identificador, usando-se para isso uma sala dividida fisicamente em dois espaços, que se encontram separados por vidro espelhado, e um jogo de iluminação que permita que a pessoa que vai realizar o reconhecimento consiga visualizar a linha de reconhecimento ao pormenor, mas que o inverso não aconteça. Este mecanismo é comumente usado, já que a maioria das pessoas identificantes sente-se mais a vontade em proceder ao reconhecimento desta forma.⁷⁴

Observadas todas estas condições, os órgãos de polícia criminal chamam a pessoa que irá realizar o reconhecimento, sendo esta interrogada sobre se reconhece alguma das pessoas que fazem parte da linha de reconhecimento, e caso conheça, que indique qual é a pessoa que identifica de entre as três. Todo este ato é documentado num auto de reconhecimento, que contém o relato de todas as reações e atitudes do identificador, bem como a narrativa de todas as questões e respostas efetuadas, com especial incidência para a questão relativa à pessoa que foi identificada. Este é um ato de extrema importância do ponto de vista da avaliação da credibilidade deste meio de prova, sendo imprescindível verificar as hesitações ou prontidão de resposta do identificador, sendo muito relevante o seu estado emocional, uma vez que, irá contribuir para a sua credibilidade do reconhecimento enquanto prova, e posteriormente poderá influenciar o juiz no momento da sua convicção.⁷⁵

Também os figurantes fazem parte do processo, e como tal, ao participarem da linha de reconhecimento devem ser fotografados, com o seu consentimento, e as fotos também devem

⁷³ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.41-44; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423.

⁷⁴ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.41-44; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 423-424.

⁷⁵ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 394-395.

seguir junto ao auto do reconhecimento, no sentido de promover uma apreciação da prova em audiência de julgamento mais eficaz.

Ainda dentro deste tema, é importante referir e desenvolver a prova por reconhecimento pessoal através de fotografia, filme ou gravação.⁷⁶

A primeira consideração a tecer é que só tem valor como meio de prova quando se realiza no âmbito de uma investigação criminal e se for prosseguida de reconhecimento presencial, caso contrario esta não é considerada meio de prova, logo o seu valor probatório é nulo.⁷⁷

Não menos importante, é o facto de este tipo de reconhecimento poder inviabilizar um reconhecimento presencial, na medida em que, caso não sejam cumpridas todas as imposições legais que o tema acarreta bem como caso não tenhamos cuidado com o modo como se realiza esta diligência podem influenciar um futuro reconhecimento presencial. Como exemplo deste tipo de casos temos a repetição de fotos do arguido, apenas apresentar a fotografia do arguido no momento do reconhecimento, ou até mesmo dar dicas ou incentivar ou induzir a pessoa que irá proceder ao reconhecimento a escolher determinada pessoa da lista de fotografias. Relativamente às fotos, filmes ou gravações, esta lista terá que ser vasta, diversa e todas as fotografias terão sempre que ser prevenientes de uma fonte licita, com o consentimento da pessoa fotografada ou filmada, para estas poderem ser parte integrante do auto caso as pessoas o consintam.⁷⁸

A panóplia de crimes existente é tao grande, e tendo em conta que estes podem ser cometidos de diversas formas e por um sem número de pessoas, o regime legal da prova por reconhecimentos também salvaguardar estes acontecimentos, tipificando a pluralidade de reconhecimento. Estes casos são muitos específicos e acontecem quando existe a necessidade de uma pessoa fazer o reconhecimento de várias pessoas, ou então serem várias pessoas a fazer o reconhecimento de uma ou mais pessoas. Quando surgem estes casos, os reconhecimentos são realizados isoladamente para cada pessoa que vai efetuar o reconhecimento mas também para cada pessoa a reconhecer, não podendo haver contacto nem comunicação entre as identificantes, na medida em que, pretende-se evitar a troca de

⁷⁶ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.41-44. *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Publico do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p. 395-396.

⁷⁷ RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 421-422; ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da Republica e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p.427.

⁷⁸ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.45-46.

informação entre as pessoas para que não surjam casos que possam influenciar o reconhecimento, descredibilizando todo o ato processual.⁷⁹

Como podemos compreender, a pluralidade de reconhecimento não se adivinha uma tarefa fácil, sendo a sua execução uma tarefa que acarreta perícia e um estrito seguimento do regime legal a ela aplicada. Para além disso, não podemos descurar o facto de ao realizar esta tarefa, surgirem obstáculos como é o caso de quando nos deparamos com diversas descrições referentes a uma só pessoa mas estas descrições são diferentes, sendo necessário nestas situações proceder de imediato à formação da linha de reconhecimento seguindo as descrições obtidas. Para a realização deste tipo de reconhecimento a tarefa acresce de dificuldade, visto que o número de figurantes aumenta, bem como o número de descrições e estas podem ser bastante diferentes entre si, e como tal o processo para além de se tornar mais moroso também se torna mais difícil.

Por último, é necessário perceber quais os motivos que fazem com que o reconhecimento pessoal seja obrigado a seguir estritamente as cautelas legais, de forma a garantir a sua plenitude e genuinidade. Por um lado, o que se deseja é garantir a neutralidade psíquica da pessoa que irá realizar o reconhecimento, para com isto evitar erros, resultados influenciados ou pré constituídos que poderão influenciar e fazer recair sobre o suspeito indicado. Também não podemos esquecer que as declarações recolhidas e todos os atos relativos ao processo de reconhecimento são redigidos em auto para posterior utilização caso seja necessário, tendo esta um valor probatório reforçado para a convicção do juiz, sendo esta uma exceção ao princípio geral de que as declarações prestadas durante o inquérito não valem no julgamento segundo os art. 355º e 356º do CPP.⁸⁰

A Irrepetibilidade da Prova por Reconhecimento Pessoal

Devido às suas causas particulares, que jogam com as limitações da memória humana e a nossa suscetibilidade a sugestões externas, a prova por reconhecimento é considerada autónoma e irrepetível.⁸¹

⁷⁹ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.46.

⁸⁰ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.46.

⁸¹ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.396.

Tem um lugar especial no CPP, sendo que lhe foi atribuído um capítulo no título dos meios de prova, desde logo assumindo-o como um meio de prova que se destaca dos demais, possuindo um regime legal distinto de todos os outros meios de prova. Como tal, este meio de prova obedece a regras, garantias e possui uma estrutura muito específicas, cujo seu desrespeito delimita a sua inutilidade como meio probatório.

A prova por reconhecimento é considerada como sendo não só autónoma, mas também irrepitível, uma vez que o ato recognitivo psicologicamente autêntico é único, ocorrendo apenas uma vez. Desta forma, a repetição da prova por reconhecimento é destituída de sentido, porque sabemos qual será o resultado: o mesmo que no primeiro reconhecimento.⁸²

Sendo este primeiro reconhecimento realizado, mas considerado inexistente pelo juiz (por não cumprir com o disposto no art. 147º), um segundo reconhecimento iria sofrer do mesmo vício e seria ainda mais devastador, uma vez que o identificante já observou atentamente o identificando, aquando do primeiro reconhecimento, e isso iria influenciar negativamente futuros reconhecimentos. Um aspeto essencial na prova por reconhecimento pessoal é a testemunha, ou seja, a pessoa que vai proceder ao reconhecimento, tratando-se de um processo tão importante esta pode ser influenciada por uma série de situações que podem inviabilizar a veracidade do reconhecimento, sendo de extrema importância proporcionar um ambiente em que a testemunha se sinta confortável e segura, despiando assim erros que podem sair caro à investigação.⁸³

Assim, o reconhecimento realizado nas fases de inquérito ou instrução é considerado prova válida. A única questão que aqui se coloca é o facto de, no caso de este não ter sido efetuado segundo os requisitos legais determinados pelo art. 147º nº 7, este poderá não ter valor como prova. Apenas nesta situação se poderia discutir acerca da repetibilidade do reconhecimento muito embora mesmo nestes modos iríamos sofrer de todos os condicionalismos inerentes a esta questão e que já foram determinados.⁸⁴

Por fim, é de salientar que não é por acaso que se fala sobre esta temática, e existem fundamentos para a irrepitibilidade da prova por reconhecimento, fomentando o aparecimento de fatores de distorção como é o caso do *yes effect*, que consiste no constrangimento a identificar positivamente alguém sobretudo num ambiente de tensão, promovendo

⁸² ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.49.

⁸³ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.50.

⁸⁴ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.50-51.

reconhecimentos erróneos.⁸⁵ O legislador teve o cuidado de precaver a legislação para estas possíveis falhas fazendo recair ainda mais responsabilidade em cima de quem dirige a investigação de forma a assegurar que tudo ocorre dentro dos conformes legais, mas também para que toda a prova possa ser utilizada na sua plenitude.⁸⁶

As Fragilidades da Prova por Reconhecimento Pessoal

Com o passar dos anos, tem vindo a destacar-se algumas fragilidades relativas à prova por reconhecimento em especial no que respeita à sua fiabilidade.

Como pudemos verificar, a prova por reconhecimento é bastante frágil e de difícil execução, contudo é-lhe atribuída uma elevada eficácia no convencimento, ou seja, na convicção do juiz. Na primeira fase do reconhecimento, fase de reconhecimento por descrição, pede-se à pessoa que irá identificar que descreva a pessoa que será identificada, sendo também questionada se já a tinha visto antes e em que condições. Ora estas questões poderiam ser mais elaboradas e principalmente mais abrangentes, deviam incidir sobre temas como se se trata do seu primeiro reconhecimento ou se já havia realizado outros anteriormente, se já lhe tinham descrito ou identificado a pessoa a reconhecer, no sentido de despistar erros e promover a credibilidade do reconhecimento, fazendo parte integrante do auto de reconhecimento como questões obrigatórias.

Mas, não é só na primeira fase do reconhecimento que surgem falhas, também a segunda fase padece do mesmo vício, ora vejamos. Quando se questiona o identificador sobre se reconhece algum dos presentes esta pode ser influenciada *yes effect*, o qual poderá levar a pessoa a identificar uma das pessoas que se encontra na linha de reconhecimento, seguindo o modelo americano e inglês, atenuando assim o efeito sim, levando a que em caso de dúvida não seja identificado ninguém, reduzindo assim os erros associados. Também a linha de reconhecimento é alvo de algumas críticas sobre a sua fragilidade, uma vez que, os intervenientes despõem-se lado a lado em fila e todas de uma só vez, tendo o identificador que identificar e dizer qual reconhece. Trata-se de muita informação para assimilar de uma só vez o que por si só poderá levar a identificações erradas, podendo estes erros serem dissipados com a

⁸⁵ *Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009, p.396.

⁸⁶ ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012, p.51.

realização de um reconhecimento sucessivo em detrimento do simultâneo. Esta técnica de reconhecimento é muito usada sobretudo no modelo Americano, uma vez que, a psicologia do testemunho indica-o como sendo de valor probatório superior ao reconhecimento simultâneo.

No reconhecimento sucessivo os intervenientes vão entrando um a um, a identificante visualiza-os um por um, indicando qual deles é o indivíduo que reconhece. Este tem que decidir, perante cada pessoa exibida, se este é ou não o suspeito que visualizou, tornando desde logo este tipo de reconhecimento mais fiável. Para além disto, neste modelo o número de figurantes terá que ser substancialmente maior, sendo apontado para 8 o número mínimo de figurantes a participar nesta atividade.

Outra fragilidade que é facilmente perceptível é o facto de os Órgãos de Polícia Criminal terem que encontrar e chamar os figurantes, uma vez que, o regime legal desta prova não disciplina esta tarefa, logo tendo esta que se realizar dependendo da sensibilidade e bom senso de quem a irá realizar, para verificar se os figurantes têm e preenchem as condições necessárias para fazer parte da linha de reconhecimento, uma vez que se trata de descobrir determinadas características nos figurantes que se enquadrem com as do arguido, sob pena de acarretar uma maior fragilidade na livre apreciação que o juiz irá fazer. Ainda relativamente aos figurantes, é preciso perceber que nos dias que correm são poucas as pessoas que pretendem participar neste tipo de diligências, quer porque a sua foto será junta ao processo, quer porque não faltam ao trabalho ou não podem faltar para estar presentes neste tipo de diligências. Também o facto de estes terem que dar consentimento para que as suas fotos constem dos autos de reconhecimento parece um pouco desfasada, uma vez que, caso estes não consentam, como irá o juiz formar a sua convicção sem poder visualizar na íntegra todos os intervenientes no processo? Afigura-se uma tarefa muito mais difícil e que poderá levar à descredibilização deste meio de prova, sendo imprescindível que quando contactados para participarem como figurantes, estes deviam ser informados que ao participarem a sua fotografia ou vídeo irá fazer parte do auto de reconhecimento e em casos que os figurantes exigissem, poderia ser colocada uma tira ocular que impedisse a sua identificação.

No que toca às debilidades apontadas a este meio de prova, estas referem o facto de que se uma pessoa reconhece outra pessoa, devia conseguir fazê-lo independentemente do tipo de vestuário que este usa, até porque, em muitos casos, criminosos mudam o seu visual e podem até rapar o cabelo após cometer o delito e que desde logo esbarra com as condições referidas na legislação referente ao reconhecimento, uma vez que, não nos encontramos em

condições de colocar o arguido nas mesmas condições que apresentava no momento da prática do facto. Ainda a este respeito, não nos podemos esquecer que existe também a possibilidade de estarmos a lidar com pessoas que poderão apresentar uma aparência física distinta da que detinham na altura do delito. Imagine-se, por exemplo, um toxicod dependente que foi para reabilitação ou vice-versa, um toxicod dependente que volta a cair nas malhas da droga e se vê afetado fisicamente pelo vício que o vai consumindo.⁸⁷

O reconhecimento é, por si só, um meio de prova passível de falhas. A ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros de semelhança juntamente com a vontade de se reconhecer alguém, torna o reconhecimento uma prova muito difícil e precária.

Por fim, não podemos esquecer as questões da memória que influenciam a nossa perceção das coisas, mas não só, está provado que cada etnia distingue mais facilmente pessoas da mesma etnia, questões que serão desenvolvidas no capítulo seguinte.

“Para um ocidental é mais fácil confundir dois chineses do que dois americanos. Para um civil é mais viável a confusão entre militares uniformizados do que entre dois civis de roupas diferentes” (Curso de processo penal, cit., p. 433-4).⁸⁸

⁸⁷ MARTINS, M. *A Prova por Reconhecimento-suas fragilidades e eficácia*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2007.

⁸⁸ SILVA, G. *Curso de Processo Penal II*, 2ª Edição, Lisboa, Editora Verbo, 1999, p.433-4.

A Prova Testemunhal

A prova testemunhal encontra-se intrinsecamente ligada à prova por reconhecimento pessoal, e como tal, é necessário abordar esta prova antes de se proceder a uma análise mais aprofundada sobre o processo de memória, sem antes tecer umas palavras sobre a prova.

A prova é considerada um elemento crucial no exercício do direito, sendo esta, por vezes, difícil de encontrar diretamente, sendo encontrada de uma forma indireta, através dos indícios. Nestas situações, os indícios tomam um caráter de extrema importância no processo penal, uma vez que, nem sempre conseguimos ter acesso a provas diretas, sendo necessário fazer uso das provas indiretas (indícios) para conseguirmos com esforço e inteligência, chegar ao culpado dos factos e fazer prova disso mesmo.⁸⁹

A definição de prova é vista de uma forma tridimensional, podendo ser interpretada enquanto atividade probatória, enquanto meios de prova e enquanto resultado da atividade probatória. Enquanto atividade probatória, a prova, é o método através do qual conseguimos demonstrar os factos relevantes para o crime, conseguimos determinar a punibilidade do arguido e a consequente determinação da pena. As provas enquanto meios de prova não são mais que os instrumentos com bases nos quais os factos considerados relevantes podem ser demonstrados. Por fim, a prova enquanto resultado da atividade probatória diz respeito à convicção do decisor no que toca à ocorrência dos factos relevantes, tendo que ser observadas as regras da experiência, as leis científicas e os princípios da lógica.⁹⁰

Tratando-se a prova testemunhal de uma prova, esta rege-se da mesma forma, tomando a testemunha um papel acrescido neste meio de prova. O atual direito probatório encontra-se direcionado essencialmente para o depoimento e para os deveres da inquirição, estando previsto, como objeto da prova testemunhal, as percepções passadas das testemunhas.⁹¹ As normas probatórias centram-se nos meios de provas, neste caso da prova testemunhal, nas testemunhas e não nos testemunhos, tornando-se mais do que pertinente entender que pode testemunhar.⁹²

⁸⁹ ANDRADE, M., GREGÓRIO, J. *Prática de Direito Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, 3ª edição revista e aumentada, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2011, p. 141.

⁹⁰ MENDES, P. *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2013, p. 172.

⁹¹ MESQUITA, P. *A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal Português, à luz do sistema Norte-Americano*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 483.

⁹² MESQUITA, P. *A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal Português, à luz do sistema Norte-Americano*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 483-484.

Para *Bentham* são três as características que nos tornam incapacidades para testemunhar, sendo estas determinadas pela presunção da existência de riscos para a verdade: o interesse, a infância ou incapacidade em razão da idade e a insanidade. O interesse porque o testemunho pode modificar e enviesar a descoberta da verdade segundo o interesse da testemunha, a idade porque não temos o nosso traço mnésico completamente desenvolvido quando somos crianças, e a insanidade porque não possuímos as capacidades totais que nos permita prestar um depoimento fidedigno.⁹³

A testemunha é parte importante deste processo, tendo sob ela consignada a função de “contribuir com o seu património cognoscitivo para o esclarecimento e resolução do concreto problema que no processo se discute e, em última instância, para a realização da justiça criminal.”⁹⁴ O seu papel é de tal forma importante que podem influenciar a convicção final do juiz, portanto é necessário que o juiz aprecie a prova testemunhal mediante as regras da experiência e a livre convicção, contudo esta apreciação não pode arbitrária, e terá que ter por base os critérios da experiência comum do homem médio como a ordem jurídica propõe.⁹⁵

A prova testemunhal pode ser encontrada no nosso Código de Processo Penal, tendo um capítulo dedicado a si (art. 128º a 139º) o que demonstra a sua importância em matéria penal.⁹⁶ Esta é frequentemente utilizada no processo judicial, sendo muitas vezes tomada como elemento único para a formação da convicção do juiz. O testemunho, é portanto uma descrição, descrição essa, que se quer objetiva de forma a atingir a verdade dos factos, sabendo de antemão que quem testemunha será sempre influenciado pelas suas emoções. O testemunho busca uma descrição objetiva, na medida em que, a testemunha apresenta a sua interpretação dos factos experienciados e vivenciados, visto que, mesmo estando presente no momento do facto é possível a existência de diferentes perspectivas, diferente focalização nos detalhes, diferentes emoções e diferentes formas de perguntar e responder às questões que lhe são colocadas.⁹⁷ Tudo isto deve ser tido em conta na formação de uma definição mais ampla da prova testemunhal. Com isto, é necessário saber como esta é definida, bem como as características que lhe estão inerentes.

⁹³ MESQUITA, P. *A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal Português, à luz do sistema Norte-Americano*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 484.

⁹⁴ SILVA, S. *A Proteção de Testemunhas no Processo Penal*, Coimbra Editora, 2007, p. 18-19.

⁹⁵ CARVALHO, P. *Manual Prático de Processo Penal*, 7ª edição, Grijó, Almedina, 2013, p.421.

⁹⁶ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 709.

⁹⁷ QUEIRÓS, C. *A Interferência das emoções no contexto de um tribunal*, Porto, Faculdade de Psicologia e de ciências da Educação, Universidade do Porto, Centro de Estudos Judiciários, 2011, p. 3; 7 e 23.

Assim, a prova testemunhal é definida como a declaração de um terceiro que não é parte integrante da lide, que tem como principal objeto narrar, a verdade de um facto que o declarante tem conhecimento, quer este tenha ocorrido de forma direta (depoimento por ciência direta)⁹⁸ quer tenha sido de forma indireta (depoimento por ciência indireta)⁹⁹. Por norma, a inquirição baseia-se em factos onde há conhecimento direto, podendo também acontecer, exceionalmente, sobre conhecimento indiretos (art.º 129º).¹⁰⁰

Para proceder à prova testemunha, a testemunha presta juramento (art.º 91º) e de seguida é submetida a um interrogatório preliminar para que possa ser identificada a sua capacidade testemunhal (art.º 131º), o seu grau de relacionamento com as partes ou o objeto do processo.¹⁰¹ Após esta análise inicial, a testemunha é interrogada acerca dos factos que experienciou, tendo esta o dever de responder acerca destes com a maior precisão possível, e indicando qual a razão de ciência, que é um dos pontos-chave para a decisão sobre a matéria de facto e da própria fundamentação.¹⁰²

Esta prova possui características específicas inerentes, ou seja, a testemunha é obrigada a responder e a testemunhar mesmo contra a sua vontade, tratando-se de uma declaração provocada pelo juiz e não espontânea; a testemunha tem que ter noção que se trata de um processo científico e como tal deve apresentar a razão de ciência do seu conhecimento; a testemunha reconstrói determinados factos que percecionou fazendo-o para a presença judicial geralmente de forma oral, podendo ainda ser realizada escrita; aquando do testemunho indireto, a testemunha tem que colaborar, com o seu conhecimento, para o apuramento dos factos; trata-se de uma declaração que apenas a testemunha pode dar, não podendo delegar essa função numa terceira pessoa; trata-se de uma declaração de factos controvertidos cuja prova (ou não prova) é decisiva para a descoberta da verdade; é uma declaração prestada durante um determinado processo, processo esse, que como todos os outros, exige uma declaração formal, na medida em que, o interrogatório é desenrolado sob certos requisitos formais que têm que ser respeitados; é uma declaração que é realizada sob juramento, o que pressupõe que apenas a

⁹⁸ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 710, “*Tem-se como conhecimento direto de um facto quando dele se colheu percepção através dos sentidos, isto é, quando se apreende o facto por contacto imediato com ele por intermedio dos olhos, ouvidos, tato, etc.*”

⁹⁹ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 710, “O conhecimento é indireto quando provem de percepção exterior a esses mesmos sentidos e só chega à área do depoente através de veículos que lhe são alheios”

¹⁰⁰ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 710.

¹⁰¹ SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 710.

¹⁰² SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999, 710.

verdade seja narrada; e por fim, a pessoa chamada a prestar testemunho é chamada de forma aleatória, já que as partes não indicam quem pretendem que testemunhe, mas sim lhes é incumbido o dever cívico de testemunhar.¹⁰³

A esta prova é conferida uma extrema importância, uma vez que, cabe à testemunha narrar as suas percepções sobre o que ouviu ou viu, e até mesmo o que sentiu no momento da observação do facto.

Desta forma, tratando-se a prova testemunhal de um processo que tem grande relevância probatória, é importante não esquecer que esta não é imune a problemas, já que, a narração realizada pelo declarante decorre de imagens percetivas que se encontram na sua memória, e existe a possibilidade, de estas memórias não serem fidedignas e congruentes com a realidade dos factos. Já Damásio, A.¹⁰⁴ afirma que as imagens que são produzidas pela nossa memória são reais para nós próprios, e como tal não existe a garantia de que essas mesmas imagens representem a realidade absoluta. A questão torna-se ainda mais pertinente quando verificamos que o testemunho indireto também está previsto na nossa legislação, uma vez que, nestas situações a probabilidade do depoimento não retratar a realidade é ainda maior.

Estas e outras questões serão mais desenvolvidas no próximo capítulo dedicado à memória, onde iremos tentar entender até que ponto o processo mnemónico pode cruzar-se com a prova por reconhecimento pessoal.

¹⁰³ QUEIRÓS, C. *A Interferência das emoções no contexto de um tribunal*, Porto, Faculdade de Psicologia e de ciências da Educação, Universidade do Porto, Centro de Estudos Judiciários, 2011, p. 3; 7 e 23.

¹⁰⁴ DAMÁSIO, A. *O Erro de Descartes - Emoção, Razão e Cérebro Humano*, Lisboa, Publicações Europa-América, 2000, p.113.

A Influência da Memória na Prova por Reconhecimento Pessoal

É graças à nossa memória que conseguimos armazenar todos o tipo de informação, sejam conhecimentos, ideias, acontecimentos, encontros, entre muitas outras coisas. Este é um aspeto fundamental, tornando-nos únicos, sendo que cada um de nós recorre a este mecanismo de forma involuntária, contribuindo para a formação da nossa identidade pessoal. A memória é algo tão primitivo e essencial em nós que é impossível vivermos sem ela. É através dela que atualizamos a informação necessária para dar resposta aos desafios que o meio nos coloca, e é através dela que os ultrapassamos. Aprendemos a lidar com o meio e todos os seus desafios, cabendo à memória atualizar, sempre que precisamos, os comportamentos aprendidos adaptados à situação em questão.¹⁰⁵

Apesar de sempre se ter dado importância aos estudos relacionados com a memória, esta, nas últimas décadas, tem sido alvo de investigações aprofundadas pela psicologia cognitiva, psicologia das emoções, psicologia do testemunho e pelas neurociências, o que permitiu conhecer não só a complexidade dos processos inerentes à memória, como mostrar o que está na base de todos os processos cognitivos, sendo que neste trabalho iremos focar-nos essencialmente no que diz respeito às influências que a memória poderá ter no processo de reconhecimento pessoal.

O Estudo da Memória: uma viagem pela sua evolução histórica

O processo de memória despertou desde a segunda metade do séc. XIX a curiosidade de muitos investigadores e cientistas que tinham como foco de estudo o funcionamento do cérebro e da mente, uma vez que consideravam a memória como um mecanismo de armazenamento de informação.¹⁰⁶

A sua definição sofreu muitas metamorfoses ao longo do tempo, sendo vista, nos dias de hoje, de uma maneira distinta da que era idealizada no início do seu estudo. Primeiramente tratavam a memória como se esta fizesse parte do processamento mental, sendo desta forma

¹⁰⁵ IZQUIERDO, I. *Memória*, Porto Alegre, Editora Artmed, 2006, p.9.

¹⁰⁶ HACKING, I. *Múltipla personalidade e as ciências da memória*, Rio de Janeiro, Editora José Olympio, 1995/2000, p. 218.

parte dos sistemas neurais, que eram responsáveis pela retenção e processamento de todas as informação que eram recebidas pelo nosso organismo através dos canais das sensações.¹⁰⁷

Com o passar do tempo este paradigma foi perdendo força, uma vez que, não se encontrava uma explicação séria para o facto de a memória possuir a capacidade de reter, processar e esquecer a informação. Nesta época os modelos de definição de memória eram ainda um pouco ambíguos, não possuíam uma definição precisa do tamanho, dos limites, e de como conseguimos lembrar-nos e esquecer-nos da informação que retemos, como iremos ver em seguida.¹⁰⁸

Os primeiros estudos científicos acerca da memória foram levados a cabo no ano de 1885 pelo psicólogo alemão *Ebbinghaus*. O seu trabalho era distinto dos demais da época, já que este iniciou os seus testes laboratoriais de uma forma especial, tornando-se ele próprio objeto de estudo das suas experiências. *Ebbinghaus*, pretendia medir o espaço da memória, ou seja, queria determinar a quantidade de informações que um sujeito, neste caso ele, conseguia recordar imediatamente após a aquisição das informações ou conhecimentos, recorrendo ao uso de testes com elementos homogêneos e padronizados. Através destes testes concluiu que o tempo, nomeadamente a sua passagem, influência no declínio da memória, ou seja, quanto maior o período de tempo que passa entre a aprendizagem e o uso dessa mesma informação, menor será a quantidade de informação que nos iremos lembrar. Segundo este, inicialmente o esquecimento é acentuado, mas com o passar do tempo, este tende a estabilizar. Foi com base nesta teoria que *Ebbinghaus* desenvolveu a teoria da Curva de esquecimento, tornando-se o primeiro a desenvolver um registo gráfico que relaciona a memória e o tempo.¹⁰⁹

¹⁰⁷ ALBUQUERQUE, E. *Memória Implícita e Processamento*, 1ª Edição, Braga, Centro de Estudos em Educação e Psicologia, Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, 2001.

¹⁰⁸ CARTER, R.[et al.] *O livro do cérebro: memória, pensamento e consciência*, Vol.3, São Paulo, Trad: Peter Frances, Duetto Editorial, 2009.

¹⁰⁹ EBBINGHAUS, H. *Memory: A contribution to experimental psychology*, Nova York, Trad: Henry Ruger e Clara Bussenius, Teachers College Press, Columbia University, 1885.

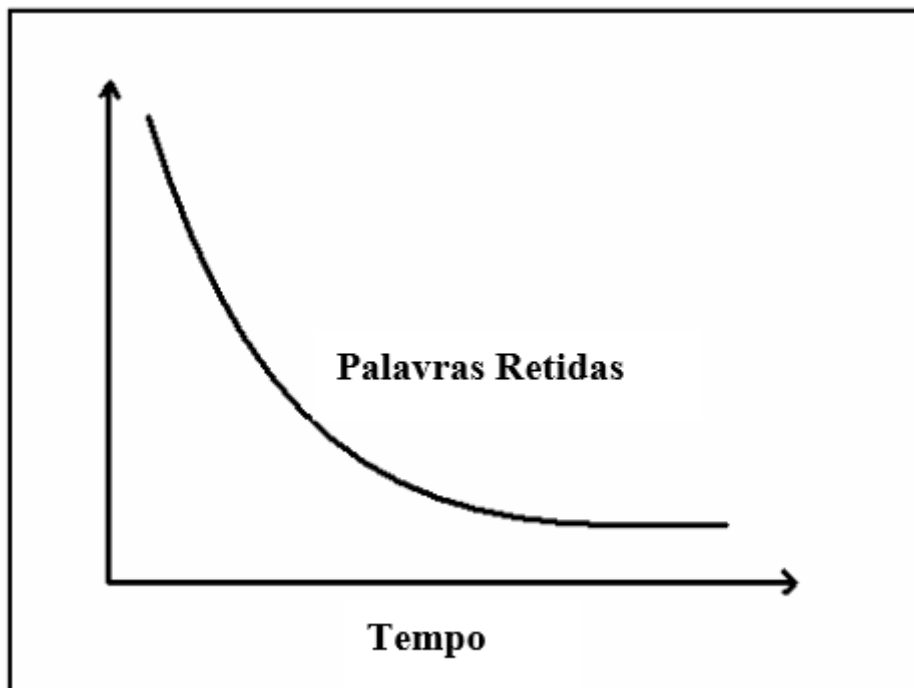


Figura 1 Curva do Esquecimento segundo *Ebbinghaus*.¹¹⁰

A curva do esquecimento mostra que a maior parte do esquecimento ocorre logo após a aquisição de informação, e que ao longo do tempo tende a tornar-se mais constante, demonstrando que no final do processo de memória apenas alguma informação ficará realmente retida sendo a restante perdida.

Os seus estudos não se ficaram por aqui, demonstrando que para que a informação permaneça por mais tempo, é necessário promover o processo de repetição da informação de forma a alongar a memória. Para além disso, conseguiu distinguir vários tipos de memória, e que cada tipo de memória possui um período de duração específico e característico de cada tipo.¹¹¹

Paralelamente aos trabalhos realizados por *Ebbinghaus* surge o primeiro estudo época que descreveu e estudou o transtorno de memória, denominado “amnésia”, conhecido cientificamente como Síndrome de *Korsakoff*, em homenagem ao seu mentor *Sergei Korsakoff*.

¹¹²

¹¹⁰Disponível em: <http://alterego12c.blogspot.pt/2011/06/por-que-esquecemos.html> acedido em 20/12/2014.

¹¹¹ EBBINGHAUS, H. *Memory: A contribution to experimental psychology*, Nova York, Trad: Henry Ruger e Clara Bussenius, Teachers College Press, Columbia University, 1885.

¹¹² FAMA, R., MARSH, L., SULLIVAN, E. *Dissociation of remote anterograde memory impairment and neural correlates in alcoholic Korsakoff syndrome*, vol.10, Cleveland, Journal of the International Neuropsychological Society, 2003, p.427-441.

Com o passar do tempo novos estudos foram surgindo, como foi o caso da investigação levada a cabo por *Muller e Pilzecker*, onde estes afirmavam que a memória independente da sua duração (podendo ter dias, semanas ou meses) tem propensão a consolidar-se com o tempo, tornando-se desta forma mais resistente às interferências das suas distorções.¹¹³

Em 1890, *William James* faz a primeira classificação e posterior distinção de memória, em memória de curta duração (primária) e memória de longa duração (secundária). *James* sugeriu que as novas experiências não desapareciam imediatamente da consciência, mas permaneciam, durante um curto período de tempo, sendo consideradas a parte mais distante da presente. Os conteúdos desta memória primária poderiam passar para outro tipo de memória, a secundária, passando para um grande depósito, dentro do qual todo o nosso conhecimento ficaria permanentemente guardado.¹¹⁴

Foi com a entrada no séc. XX que novos trabalhos surgiram, desta feita por parte dos psicólogos *Edward Thorndike* e *Ivan Pavlov*, que inspirando o seu trabalho nas teorias darwinistas, desenvolveram dois métodos experimentais que conseguiam modificar o comportamento, o Condicionamento Clássico desenvolvido por *Pavlov*¹¹⁵ e o Condicionamento Operante ou aprendizagem por Tentativa e Erro desenvolvido por *Thorndike*. Começando por entender o que desenvolveram estes cientistas, no condicionamento clássico o animal aprende a associar dois eventos, ou seja, toca-se uma campainha e apresenta-se algum tipo de alimento ao animal, de tal forma que este começa a salivar sempre que soa o som da campainha, mesmo quando não existe alimento nenhum presente. O animal aprende que a campainha antecipa a chegada do alimento. Já no condicionamento operante, o animal aprende a fazer a associação entre uma resposta correta e uma recompensa, ou então entre uma resposta incorreta e uma punição que se segue à resposta, modificando, assim, o seu comportamento de forma gradual.¹¹⁶

Foi através deste estudo que se construiu toda a base para a compreensão da memória e da aprendizagem na época.

Não descuidando os trabalhos realizados até então graças à sua importância no desenvolvimento deste tema, foi no início do Séc. XX, nos Estados Unidos da América, que se desenvolveu a perspectiva teórica que teve mais impacto até então, falamos do Behaviorismo ou

¹¹³ LECHNER, H., SQUIRE, L., BYRNE, J. *100 Years of Consolidation - Remembering Müller and Pilzecker*, in *Learning & Memory*, vol. 6, USA, Cold Spring Harbor Laboratory Press, 1999, p.77-87.

¹¹⁴ WILLIAM, J. *Principles of Psychology*, vol. 1, Nova York, Dover Publications, 1950.

¹¹⁵ PAVLOV, I. *Conditioned reflexes: An investigation of the physiological activity of the cerebral cortex*, Petrograd, trad: G. V. Anrep, Oxford University Press, 1927.

¹¹⁶ SQUIRE, L.; KANDEL, E. *Memória: da mente às moléculas.*, Porto Alegre, Trad.: Dalmaz, C.; Quillfeldt, J., Editoras Artmed, 2003, p.17.

comportamentalismo de *John B. Watson*.¹¹⁷ O comportamentalismo rompe com as teorias seguidas até então apontando a uma nova forma de estudar a memória. Trata-se de uma teoria que se baseia em análises empíricas, dando ênfase à objetividade, assentando o seu trabalho em dados laboratoriais, tecendo desta forma as linhas mestras usadas pela Psicologia da Aprendizagem. Não obstante, facilmente se verificou que o Behaviorismo era um pouco limitador no que diz respeito ao seu objeto e métodos utilizados, uma vez que, este apenas estudava estímulos e respostas que pudessem ser observados, deixando de fora outros aspectos importantes referentes à memória, como é o caso dos processos cognitivos de aprendizagem e até o próprio esquecimento.¹¹⁸

Mas não foi só no continente americano que os avanços foram significativos, surgindo como resposta as pesquisas realizadas pelo psicólogo britânico *Frederick Bartlett*. *Bartlett*, ao contrário de *Watson*, preferiu os ambientes naturais para a realização das suas pesquisas e verificou que a memória é frágil porque se encontra suscetível a distorções, e que o processo de evocação salvo raros casos, não é exato. Para este, o processo de evocação não é uma simples reprodução automática da informação armazenada à espera de estímulo, tratando-se de um processo criativo de reconstrução no qual interpretamos e transformamos o material original. Esta abordagem foca-se no estudo dos erros de memória, procurando explicar como os nossos conhecimentos adquiridos acerca de tudo o que nos rodeia são estruturados, e influenciam a forma como a nova informação é armazenada, e conseqüentemente, lembrada.¹¹⁹

Passados alguns anos, na década de 60, surge a Psicologia Cognitiva que vê e estuda a memória por outro prisma, afirmando que a memória e a percepção estavam intimamente ligadas à estrutura mental do observador e de informações provenientes do ambiente, dependendo destas.

Tratando-se de um fenómeno que levantava um enorme frenesim, não foi apenas a Psicologia que procurou encontrar respostas que pudessem explicar os fenómenos relativos à memória, também a Biologia uniu esforços apresentando dois componentes importantes para o processo de compreensão e memória, o componente molecular, e o componente de sistemas. Com isto, foi possível entender o que acontece no encéfalo no momento exato em que as pessoas recebem estímulos sensoriais e quando iniciam uma atividade motora, o que não é

¹¹⁷ WATSON, J. *Psychology as a behaviorist views it*. Psychological Record vol. 20, 1913, p.158-177.

¹¹⁸ WATSON, J. *Behaviorism*. Nova York, People's Institute Publishing, 1924.

¹¹⁹ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memória*. Porto Alegre, Trad: Cornélia Stolting, Editoras Artmed, 2011, p. 17.

mais que o processo de aprendizagem e a prevalência de uma lembrança. Foi a partir deste momento, que a comunidade científica propôs o estudo da memória baseado no processamento de informação.

A abordagem da memória baseada no processamento da informação supunha que a informação entraria a partir do ambiente e seria processada primeiramente pela memória sensorial, o que poderia ser mais bem entendido como o fornecimento de uma interface entre a percepção e a memória. Presumia-se, então, que a informação seria transferida temporariamente para um sistema de memória de curta duração antes de ser registrada na memória de longa duração. Um estudo verdadeiramente influente relativo a este modelo foi proposto por *Atkinson* e *Shiffrin* em 1968, sendo chamado de modelo modal, tornando-se na abordagem mais aceita e usual no campo da Psicologia Cognitiva.¹²⁰

Este modelo concebia a memória como uma sequência de etapas distintas, sendo as informações transferidas através das áreas de armazenamento de forma consecutiva, ou seja, da memória de curto prazo para a memória de longo prazo.

O modelo desenvolvido por *Atkinson-Shiffrin* foi de tal forma importante para o desenvolvimento dos estudos da memória que prevaleceu durante muitos anos.

As pesquisas mais atuais vêm dar extrema importância a duas correntes específicas, a biologia molecular da sinalização e a neurociência cognitiva da memória. No que concerne com a primeira corrente, esta afirma que a sinalização que as células nervosas realizam não é fixa, e como tal pode ser modulada pela atividade e pela experiência. Já a segunda corrente afirma que a memória não pode ser vista como um todo, uma vez que esta não é unitária tendo diferentes formas que utilizam logicas e circuitos do encéfalo distintos.¹²¹

Já na década de setenta, surgem os trabalhos de *Endel Tulving*, que diferenciou e descreveu três tipos de memória conforme o conteúdo a ser processado, a memória episódica, a memória semântica e memória processual. A memória episódica diz respeito a acontecimentos restritos a um contexto tempo-espacial. Pode-se convidar o paciente a narrar os principais acontecimentos do dia ou as diversidades no trajeto até chegar ao local da entrevista, usando assim a sua memória retrograda. A memória semântica trata-se da memória dos factos, dos conceitos apreendidos e do significado das coisas, sendo muito difícil delimitar este tipo de memória em determinadas situações. Pode ser medida usando as provas de vocabulário da

¹²⁰ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memória*. Porto Alegre, Trad: Cornélia Stolting, Editoras Artmed, 2011, p. 18.

¹²¹ ATKINSON, R., SHIFFRIN R. *Human Memory: A proposed system and its control processes*, in SPENCE, K., SPENCE, J. *The psychology of learning and motivation: advances in research and theory*, vol. II, Nova York, Academic Press, 1968, p. 189-195.

escala *Wechsler* ou, caso se pretenda uma resposta mais rápida, através da recordação de categorias como, por exemplo, de plantas fixando o tempo em um minuto. Por fim a memória processual ou implícita é considerada toda a memória que não pode ser examinada de modo consistente, nem pode expressar-se ou medir-se mediante um sistema simbólico (exemplo: a fala).¹²²

É facilmente perceptível que com o avanço das investigações científicas relativas à memória, que esta passou de um simples depósito de conhecimentos e passou a ser entendida como um sistema dinâmico de armazenamento, codificação e recuperação de informações.¹²³

A definição e explicação do processo de aprendizagem nem sempre trouxe explicações consensuais, sobretudo no que concerne aos modelos mais recentes de pesquisa da memória que defendem que a memória é contínua e de caráter processual, não realizando armazenamento mas sim atualizando todo o seu sistema quando esta é acionada. Com isto, pretendo que seja perceptível que o processo de aprendizagem e de evocação da informação são processos que envolvem fatores emocionais, positivos ou negativos, bem como dependem da atenção com que os realizamos e a seleção de dados que fazemos. Verificamos que a memória para além de limitada também é seletiva, uma vez que, esta tende a reter tudo o que a pessoa deseja memorizar.

A Percepção

A percepção está intimamente ligada à memória, não sendo possível haver memória sem ativarmos a percepção. Esta pode ser definida como o processo que atribui significado às informações, ou seja, às experiências que vivenciamos e que são captadas pelo nosso sistema sensorial e que têm como destino córtex cerebral.¹²⁴ Trata-se de um processo muito complexo, pessoal e individualizado, sendo característico de cada indivíduo, que sofre a influência de diversos fatores internos e externos ao observador.

As pesquisas desenvolvidas por *Mira Y López*,¹²⁵ já em pleno séc. XXI, revelam alguns resultados concretos quanto à percepção e o seu modo de funcionamento. Através do seu estudo,

¹²² DUDAI, Y., ROEDIGER, H., TULVING, E. *Memory concepts*, in DUDAI, Y., ROEDIGER, H., FITZPATRICK, S. *Science of Memory: Concepts*, New York, Oxford University Press, 2007, p. 1-9.

¹²³ NEUFELD, C., STEIN, L. *Compreensão da Memória segundo diferentes perspectivas teóricas*, Revista de Estudos de Psicologia nº18, 2001, p.50-53.

¹²⁴ ATKINDON, R. [et al.] *Introdução à Psicologia de Hilgard*, 13ª edição, Porto Alegre, Editoras Artmed, 2002.

¹²⁵ MIRA Y LÓPEZ, E. *Manual de psicologia jurídica*. 3ª edição, São Paulo, Editora Vida, 2009.

descobriu que as mulheres apresentam um maior índice de exatidão na percepção dos detalhes do que os homens, que a capacidade de apreensão de estímulos é maior pela manhã diminuindo ao longo do dia sendo o período da noite o menos eficaz na captação de novos estímulos, os acontecimentos iniciais e finais de uma determinada vivência são muito melhor percebidos e apreendidos do que os intermédios, uma vez que, todos os indivíduos diferem entre si quanto à duração das vivências no tempo, e por fim, afirma ainda que o testemunho sobre dados qualitativos é mais preciso do que os testemunhos prestados sobre dados quantitativos;

A percepção da realidade pode ser afetada e até ser de certa forma deformada pelas propensões afetivas que cada indivíduo possui, ou seja, o indivíduo pode deixar-se levar pelo desejo que aconteça, ou não, algo que pretendia. Quando isto acontece estamos perante o que se chama de sugestão da espera, processo em que a consciência do indivíduo considera acontecido algo que ainda não ocorreu ou que ocorreu apenas em parte.¹²⁶

Nestes casos é facilmente perceptível a fragilidade do testemunho, uma vez que este pode ser vítima da deformação voluntária e consciente do indivíduo mas também pode padecer da distorção involuntária do indivíduo proveniente da sua própria afetividade.

Sendo algo tão pessoal é quase impossível a testemunha não se deixar influenciar pelos deformantes que podem influenciar a nossa percepção. Mesmo inconscientemente estamos sujeitos a estes condicionalismos, nomeadamente no que diz respeito aos automatismos mentais, denominados corriqueiramente como os nossos hábitos. Os hábitos pessoais de cada indivíduo impedem-no de testemunhar ou depor sobre a presença ou ausência de outros detalhes do facto que lhe passaram totalmente despercebidos.¹²⁷ Não menos importante é o facto de quando estamos perante uma situação habitual, a testemunha tende a descrever os factos da forma como costumam acontecer e não como podem ter ocorrido na realidade.

Apesar do processo de percepção ser muito próprio de cada indivíduo e variar de pessoas para pessoa, o automatismo mental funciona da mesma forma para todas as pessoas, fazendo com que as testemunhas apresentem dificuldade para dizer e descrever algo que estão habituados a ver. A título exemplificativo, é pouco provável que a testemunha saiba a cor do cabelo ou das calças do envolvido no facto, se a pessoa usava algum bem que a pudesse distinguir das demais como um anel ou colar, se a roupa do envolvido tinha algum tipo de mancha, se algum objeto mudou de posição ou até mesmo de lugar durante o encontro, bem como se houve algum tipo de mudança de carácter ou de conduta pelas pessoas com quem

¹²⁶ MIRA Y LÓPEZ, E. *Manual de psicologia jurídica*. 3ª edição, São Paulo, Editora Vida, 2009.

¹²⁷ MIRA Y LÓPEZ, E. *Manual de psicologia jurídica*. 3ª edição, São Paulo, Editora Vida, 2009.

convive habitualmente. Esta percepção só poderia existir caso a testemunha se focalize de forma intencional numa determinada situação ou estímulo, de forma que as nossas recordações armazenadas não influenciem o acontecimento atual.

Cada individuo vê a realidade do seu modo, geralmente sempre diferente de todos os outros, demonstrando que o processo perceptivo está intimamente ligado à tendência afetiva de cada indivíduo. É por isso que a nível perceptivo, o nosso passado intervém de forma muito significativa, tendo mais expressão até que a realidade atual.

As pessoas que são presentes a determinadas situações certos visualizam alguns acontecimentos que passariam despercebidas a outras pessoas. Para além disso, é importante não esquecer que o stress, bem como a violência tendem a diminuir a capacidade de captação das informações, uma vez que, nestas situações a pessoa tem a sua atenção virada para a sua própria defesa, o que também pode prejudicar a captação de informação e a posterior qualidade do testemunho, vindo a sua capacidade de apreensão da informação desta forma afetada.¹²⁸

A Memória

É comumente aceite que a memória está sempre ativa e que funciona como se uma camara de vídeo se tratasse, e como tal, tudo estaria gravado na nossa memória e quando necessitássemos de uma informação apenas bastava encontra-la.

Esta aceção é amplamente criticada pela psicologia, que se coloca no campo contrario e afirma que a memória não pode ser vista desta forma, mas sim como um processo reconstrutivo, uma vez que a evocação dos factos não reproduz a realidade mas sim uma reconstrução que será realizada através da informação incompleta que guardamos do acontecimento. Esta memória é considerada incompleta porque nenhum individuo é capaz de prestar atenção a todos os pormenores que possam estar a acontecer muito menos prestar atenção a tudo que possa ser importante do ponto de vista da investigação.

O processo reconstrutivo identificado pela psicologia é denominado frequentemente por reconstrução, sendo realizado para preencher as falhas da memória resultantes do conhecimento geral do individuo e de outros eventos experienciados pela testemunha, assim

¹²⁸ FIORELLI, J. MANGINI, R. *Psicologia jurídica*, 6ª edição, São Paulo, Atlas, 2009.

como para a reativação e reorganização de várias informações de forma a criar a evocação.¹²⁹ Deste modo, é perceptível que a memória estabelece a combinação de forma contínua de um variadíssimo número de informação que provem não só do que se viu, mas também do nosso pensamento, imaginação, conversas e de muitas outras fontes que façam chegar a informação até nós. *Schacter* afirma que o processo de reconstrução é realizado com recurso a crenças, sentimentos, ou conhecimentos que obtivemos mesmo depois da experiência.¹³⁰

A memória implica por si só ter que decifrar e reconstruir o acontecimento vivido, e tratando-se de um acontecimento passado, segundo Cristina Queiroz, é ainda mais difícil reconstruir uma vivência e construir uma das verdades possíveis, de forma que várias testemunhas do mesmo acontecimento podem apresentar formas de interpretar o momento vivenciado muito diferentes.¹³¹

Por seu lado, Reis, M., salienta a importância do despiste de interferência na memória, uma vez que, quando contamos ou recuperamos alguma informação presente na memória estamos a realizar a sua reconstrução, e ao fazê-lo juntamos informação para tornar o relato coerente, preenchendo as lacunas na memória que foram aparecendo com o tempo decorrido, já que quanto maior o intervalo de tempo e quanto mais vezes se reconstrói o facto mais a informação se distorce.¹³²

Os estímulos e informação que percebemos são armazenados segundo a nossa experiência e preferências, e como tal as interpretações da realidade não são um registo certamente real. A memória é o registo de uma experiência pessoal da realidade e nunca contempla o registo completo de uma experiência, fixando apenas o que a nossa percepção permite. Não é só na fase de reconstrução que os efeitos das crenças e dos nossos conhecimentos se fazem sentir, também na fase de recuperação estes condicionantes estão presentes influenciando a forma como nos lembramos de um acontecimento passado, funcionando como um filtro sob o qual observamos, interpretamos e reconstruímos o nosso passado.¹³³

¹²⁹ MANZANERO, A. *Psicología del testimonio, una aplicación de los estudios sobre la memoria*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2008, p.179.

¹³⁰ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.63.

¹³¹ POIARES, C. *A influência das emoções em contexto de julgamento ou de testemunho*, in *Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social*, Lisboa, Edições universitárias lusófona, 2012, p.68.

¹³² REIS, M. *A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho*, Dissertação de mestrado em comportamento desviante e ciências criminais, Lisboa, Faculdade de Medicina de Lisboa, 2006, p.75.

¹³³ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.69.

Também se verifica um nexó de causalidade entre a memória e a personalidade do ato experienciado, ou seja, quanto maior importância pessoal tiver o acontecimento mais factos serão lembrados em contraposição com acontecimentos rotineiros. Isto verifica-se não só pelo facto dos momentos com significado pessoal serem emocionais, e a emoção constitui um ativador da memória, mas também porque sendo um momento emocional este tenderá a ser sucessivamente recuperado e relatado, promovendo o reforço da sua memória.¹³⁴

Não obstante, são muitos os fatores que se encontram por detrás de uma memória fidedigna. Mesmo a testemunha mais motivada e esclarecida, pensando desta forma que irá dar um depoimento exato dos factos experienciados, pode ser influenciada inconscientemente por fatores como a idade, estado psíquico do momento, conhecimentos e circunstâncias pessoais, conhecimentos prévios e expectativas, informação pós-evento, o tempo decorrido desde o evento, o modo como se formulam as perguntas, entre muitos outros fatores que podem distorcer a memória, tendo reflexo no testemunho prestado, tornando-o menos fidedigno. Para *Binet*, nos dias de hoje um testemunho sem erro é considerado uma exceção, o testemunho sem erros não existe já que os erros são dados permanentes e normais do testemunho.¹³⁵

Posto isto, verificamos que a memória é um processo complexo, em que esta não é considerada nem completamente exata nem completamente distorcida, podendo ser definida como o meio-termo desta aceção.

Tipos de Memória

Todos nos temos a perceção de que algumas informações que chegam até nós através do nosso sistema sensorial (sentidos) são utilizadas de forma espontânea e imediata, mas que existem outras que prevalecem e são armazenadas na nossa memória durante um período de tempo maior até serem necessárias para o indivíduo e serem recuperadas. Neste sentido, podemos destacar três grandes tipos de memória: a memória sensorial, que regista as sensações explorando as características da informação nova; a memória a curto prazo, que processa os dados para que seja possível responder de forma consciencial aos problemas que nos possam surgir; e a memória a longo prazo, que permite guardar todas as nossas

¹³⁴ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.69.

¹³⁵ REIS, M. *A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho*, Dissertação de mestrado em comportamento desviante e ciências criminais, Lisboa, Faculdade de Medicina de Lisboa, 2006, p.63.

informações passadas. A memória sensorial faz parte da modalidade sensorial de memória enquanto a memória a curto prazo e memória a longo prazo faz parte do modelo de evocação temporal de memória.

Nesta fase do trabalho serão abordadas a os tipos de memória sob a perspetiva da modalidade sensorial e também sob o modelo da evocação temporal. Como iremos verificar existem vários tipos de memória dentro destas aceções que serão muito importantes para a formação das nossas recordações.

A Memória Sob a Percetiva do Modelo Sensorial

Existem vários tipos de memória, sendo que nesta fase irei debruçar-me sobre o modelo sensorial. A memória sensorial não é mais que um sistema de memória que nos permite, através dos nossos sentidos, reter por alguns segundos a imagem da informação recebida por algum dos nossos órgãos sensoriais, sendo responsável pelo processamento inicial da informação sensorial bem como a sua codificação. Este modelo diz-nos que a memória depende do sentido pelo qual o estímulo ou informação chega até nos, podendo esta tomar os seguintes nomes: memória táctil, auditiva, gustativa, visual e olfativa. Dependendo do estímulo a memorizar, podemos agrupar as memórias, tendo portanto memória para as palavras, para rostos, memória para cheiros, e para muitas outras coisas, sendo que esta capacidade depende do campo mnésico de cada indivíduo. Não podemos esquecer que, quanto maior a quantidade e complexidade da informação a reter, maior será o trabalho cerebral a realizar para que esta seja armazenada.

Através deste tipo de memória armazenamos maioritariamente a informação em imagens mentais ou sons, pelo que estes dois sentidos assumem um papel fundamental na memorização sensorial. Na figura seguinte podemos verificar quais os tipos de memória que existem, segundo a modalidade sensorial, bem como qual o hemisfério cerebral que ocupam.

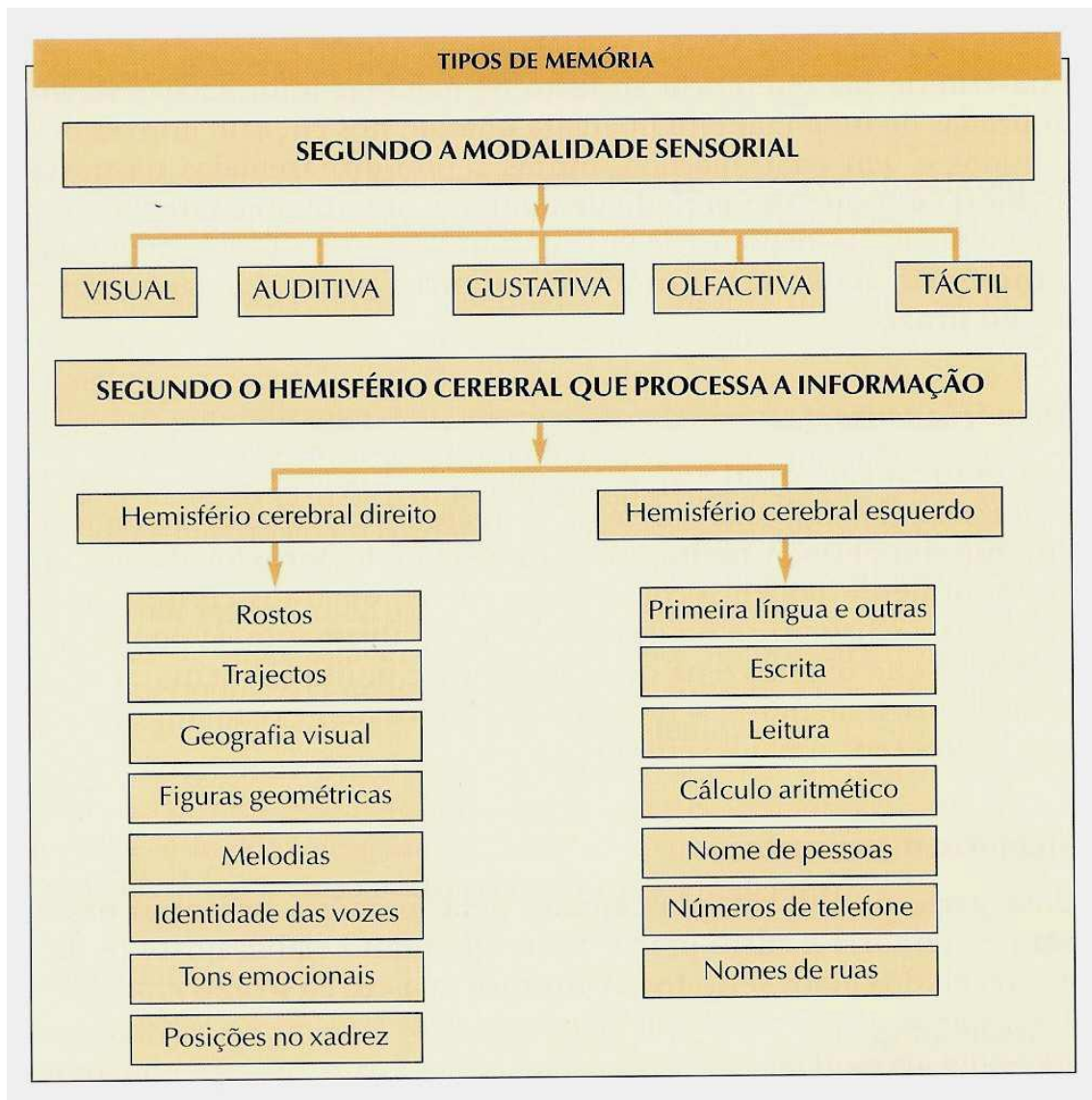


Figura 2 O modelo sensorial de memória

A Memória Segundo o Modelo da Evocação Temporal

Aqui serão abordados os processos de memória segundo a evocação temporal que se dividem em memória de curta duração e memória de longa duração. Estes dois tipos de memória são diferentes, e, a título meramente explicativo, estas podem ser comparadas com funcionamento da memória de um computador, em que a RAM corresponde à memória a curto prazo, uma vez que esta possui menor capacidade e toda a informação é perdida sempre que desligamos o computador, e o disco rígido à memória a longo prazo, uma vez que, este possui maior capacidade de armazenamento da informação e a mesma permanece guardada pelo

tempo que achamos necessário até que quando não tiver mais utilidade, podemos apaga-la como acontece num disco rígido.

Desta forma, a memória a curto prazo é responsável por receber informações já codificadas pela memória sensorial, e retê-las durante alguns segundos ou até minutos, para que estas possam ser usadas e como tal organizadas para serem armazenadas ou até mesmo descartadas. Por seu lado, a memória a longo prazo recebe as informações da memória a curto prazo e armazena-a. Esta possui uma capacidade ilimitada de armazenamento e as informações ficam guardadas o tempo que achamos necessário.

A Memória a Curto Prazo

A memória a curto prazo caracteriza-se por possuir duas características específicas.

A primeira característica a fixar é o facto de este tipo de memória apenas conseguir reter um número limitado de elementos. Segundo *Miller, G. (1956)* um individuo é capaz de reter apenas sete elementos de uma informação que chega até ele ou daquilo que o rodeia na memória a curto prazo, com uma margem de erro de dois elementos. Estes elementos são armazenados segundo o grau de familiaridade que a nova informação tem para o individuo, sendo que tudo que seja mais familiar tenderá a fixar-se mais rapidamente.

A segunda característica diz respeito ao facto de esta memória apenas reter a informação num período compreendido entre os 15 e os 30 segundos após a percepção do estímulo, ou seja, num curto período de tempo. Tratando-se de um período de tempo tão curto, os elementos ou informação recolhidas poderão ser transferidos para a memória de longo prazo, e nos casos em que não ocorre esta passagem de um tipo de memória para o outro, a informação é perdida.

O facto da informação que chegou até nós ser familiar irá fazer com que esta passe mais facilmente para a memória de longa duração, ocorrendo uma retenção prologada da informação, enquanto as outras informações serão guardadas ou esquecidas consoante aquilo que a memória a curto prazo determinar, ou seja, se for útil será armazenada, quando esta já existe ou não tem utilidade será descartada ocorrendo o esquecimento.

A memória a curto prazo depende das informações codificadas pela memória sensorial, na medida em que, memória a curto prazo recebe todas as informação que são codificadas pela memória sensorial através do reconhecimento de padrões visuais que de alguma forma nos

chamaram à atenção. Tal como em todos os processos, este também pode ser passível da ocorrência de erros visuais, podendo haver confusão na captação e codificação da imagem visual que nos é apresentada.

A memória a curto prazo é responsável pela última fase do processamento e codificação de informações, sendo muitos os estudos desenvolvidos na busca de respostas acerca de como podemos determinar a recuperação da memória a curto prazo. A aceção mais consensual e adotada é a que afirma que a recuperação da informação na memória a curto prazo é realizada através de uma procura sequencial e exaustiva da informação, e que quanto maior o número de informação que esta codifica mais difícil e mais tempo demorará até à sua recuperação. Uma vez que os dois sistemas de memória se encontram ligados, ocorrendo a transferência de informação de forma contínua da memória a curto prazo para a de longo prazo, é muito difícil proceder ao processo de recuperação da memória de curto prazo.

Indivíduos que possuam conhecimentos acerca de uma situação podem codificar melhor informação nova relacionada com esta informação que possuía previamente, e lembra-se de informação da qual não possuía conhecimentos prévios. Não só o nosso conhecimento prévio afeta o armazenamento de informação na nossa memória mas também acontecimentos ocorridos pós-evento poderão ter o mesmo efeito, uma vez que, quanto maior a semelhança entre a informação obtida e a que chega até nós pós-evento, maior é a probabilidade de esta influencia a nossa percepção sobre o facto. Embora a memória de curto prazo possua uma capacidade de armazenamento reduzida é extremamente importante para o armazenamento de nova informação, já que esta encaminha a informação útil para a memória a longo prazo e despreza a que não é importante e não possui utilidade.¹³⁶

A Memória a Longo Prazo

A memória a longo prazo caracteriza-se pelo facto de ter como sua principal função o armazenamento prolongado da informação. Esta funciona como se de um arquivo se trata-se, promovendo a consolidação da informação na nossa memória, tendo uma duração muito diferente da memória a curto prazo, uma vez que, esta pode armazenar informações que podem

¹³⁶ LINDSAY, P., NORMAN, D. *Human Information Processing: An Introduction to Psychology*, 2ª edição, New York, Academic Press Inc, 1977, p.305-306;

permanecer na nossa memória por minutos, hora, meses ou até anos. É graças a este tipo de memória que possuímos lembranças da nossa infância, bem como de todos os nossos conhecimentos científicos que fomos adquirindo ao longo do tempo na escola e na universidade.

A memória a longo prazo detém todas as informações que temos disponíveis na nossa memória, mesmo que esta tenha ocorrido á décadas atrás, já que neste tipo de memória facilmente recupera-mos informações experienciadas, devido à enorme capacidade de armazenamento e de recuperação que esta possui. É graças à memória de longo prazo que possuímos todos os conhecimentos do mundo e que tomamos as nossas decisões, já que é esta que é responsável pelo processo de armazenamento, recuperação e esquecimento de informação.¹³⁷

Memória Semântica vs. Memória Episódica

Como vimos o conceito de memória traduz-se na capacidade de armazenar, processar e recuperar informações que vêm do exterior. Dito de outro modo, trata-se de um sistema de armazenamento e recuperação de informação.

A memória semântica e a memória episódica fazem parte da memória a longo prazo, pertencendo à categoria da memória declarativa.

Distinguindo este dois tipos de memória, a memória semântica ópera sobre os nossos conhecimentos em toda a informação conceptual que tem referências cognitivas sobre o nosso conhecimento geral. Este tipo de memória tem a característica de apenas conservar o significado da informação e do conhecimento, deixando de parte as informações referentes às questões espaciais e temporais do acontecimento. Por seu lado, a memória episódica ópera sobre os traços mnésicos compostos por informação central e também sobre todos os elementos que o rodeiam. Através deste tipo de memória é possível organizar a informação recorrendo às circunstâncias temporais e espaciais relativas ao acontecimento, construindo um registo mais fidedigno das nossas experiencias e recordações. É através da memória episódica que

¹³⁷ LINDSAY, P., NORMAN, D. *Human Information Processing: An Introduction to Psychology*, 2ª edição, New York, Academic Press Inc, 1977, p.305-306.

conseguimos recordar e rever toda a informação que armazenamos antecipando eventos futuros.¹³⁸

A memória semântica revela-se, do ponto de vista da psicologia do testemunho, mais complexa que a memória episódica, uma vez que, esta tende a formar categorias conceituais que influenciam o processo perceptivo e logo comprometem a identificação. Isto é explicado pelo facto de relacionar a informação do estímulo com outros conhecimentos prévios que esta já possuía, o que fará com que seja dado um significado ao estímulo segundo a informação que esta já possuía. É através do contexto semântico que se consegue entender porque é que um ato pode ser interpretado por várias pessoas distintas de maneira diferente.

Ainda sobre este tema, é necessário perceber que a memória semântica é estruturada em esquemas o que influenciará todo o processo de memorização. Segundo Bartlett, F., o ser humano procura sempre entender a realidade e o que o rodeia, como tal, vai tentar enquadrar as informações novas num esquema onde já se encontram todas as informações recolhidas previamente acerca de algo específico. Seguindo este mecanismo tudo o que é codificado e armazenado na memória do sujeito será sempre definido pelo esquema pré-existente, esquema esse que poderá modificar a informação nova que foi recolhida, de forma a obter uma representação coerente da mesma tornando essa representação coerente com os conhecimentos já existentes. Neste processo ocorre frequentemente não só perda de informação (esquecimento) mas principalmente distorção da mesma e até da que já se encontrava armazenada.¹³⁹

O esquema é assim uma estrutura cognitiva geral segundo a qual a informação se organiza, dando mais ênfase aos traços gerais e deixando escapar os pormenores mais específicos, sendo frequentemente usados quando não conseguimos recuperar a informação de forma direta. Quando recorremos aos esquemas há sempre a tendência de interpretar a informação de forma menos ambígua, tornando-se consistente com o seu esquema sobre aquele acontecimento em concreto que pretendemos recuperar.¹⁴⁰

Para *Deborah Davis et al.*, os esquemas são caracterizados por possuírem uma estrutura de conhecimento organizada, que é formada não só pela informação mas também pelas crenças e expectativas inerentes ao sujeito. Para este autor o processamento da

¹³⁸ MANZANERO, A. *Psicología del testimonio, una aplicación de los estudios sobre la memoria*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2008, p.38.

¹³⁹ REIS, M. *A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho*, Dissertação de mestrado em comportamento desviante e ciências criminais, Lisboa, Faculdade de Medicina de Lisboa, 2006, p.36.

¹⁴⁰ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.321

informação através de esquemas pode causar vários tipos de erros distintos, que podem ocorrer na percepção, no julgamento ou na memória, que advêm do facto de quando fazemos a reconstrução de um acontecimento é involuntário basear-nos mais naquilo que pensamos e sabemos do que naquilo que realmente recordamos. Esses erros podem ser relativos à memória seletiva/esquecimento, às falsas memórias para factos que efetivamente não ocorreram, e distorções na memória para factos que ocorreram. ¹⁴¹

Como podemos verificar, a memória varia de pessoa para pessoa é influenciada pelos aspetos mentais inerentes a cada sujeito. Deste modo, os elementos que enquadrem neste quadro mental são mais facilmente recordados, ao que divergem acabam por ser distorcidos, e ainda podem ser adicionados elementos à memória referente ao acontecimento que efetivamente não aconteceram (embora possam acontecer em situações do mesmo tipo).

A quantidade de esquemas existente na nossa memória é enorme, sendo criado um para quase todas as informações que possuímos sendo estes uteis, na medida em que, permitem-nos criar expectativas, têm um papel muito importante na leitura e na audição porque permitem preencher as lacunas deixadas pelo que lemos ou ouvimos de forma a completar o nosso conhecimento, e pode ainda ser muito importante quando captamos cenas, a chamada memória fotográfica, que nos permitirá identificar vários objetos em função do contexto visual. ¹⁴²

Fases da Memória

Como pudemos verificar a memória é um sistema de armazenamento e recuperação de informação. Tratando-se de um sistema tão complexo é pertinente fazer a seguinte questão: Será a memória capaz de fazer todo o seu processo de uma só vez e numa só fase? Este capítulo tem como objetivo responder a esta questão e descrever as fases da memória.

A nossa memória antes de qualquer processo tem que saber distinguir qual é a informação necessária e onde esta ficou registada, de forma a conseguir aceder-lhe facilmente. É através do processo de reconhecimento que isso é possível sendo que este é imprescindível para recuperar a informação, selecionando-a no momento certo.

Posto isto, a memória opera ao longo de três fases distintas: a codificação, a retenção e a recuperação ou evocação.

¹⁴¹ LINDSAY, R., [ET AL.] *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.196.

¹⁴² BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.128-129.

A fase de codificação consiste na transformação da informação que nos chega através dos sentidos em representações mentais armazenadas. Através da nossa atenção, somos capazes de ignorar e perceber estímulos que podem não nos interessar e ao mesmo tempo reter aqueles que nos parecem mais importantes. Nesta fase a percepção é seletiva e como tal grande parte da informação não é codificada, sendo descartada. Esta seletividade acontece, uma vez que, a nossa capacidade de atenção é limitada e logicamente não podemos prestar atenção e perceber tudo que nos rodeia. Nesta fase os efeitos da memória semântica fazem sentir-se, já que o traço mnésico que se forma é influenciado pela informação já presente na memória que esteja relacionada com o evento. Para além desta influência, esta fase é afetada também pelos fatores inerentes a cada pessoa, como a idade, conhecimento prévio, atenção, presença de trauma ou stresse, bem como por fatores relativos ao evento em si, como o tempo decorrido entre o evento e a sua narração, a duração do evento, a relevância do evento e as condições de captura de informação.¹⁴³

A fase de armazenamento consiste na preservação da informação, por um período de tempo (variável), em função da necessidade de retenção dessa informação. Durante esta fase ocorre o processo de recodificação, que é definido como o conjunto de processos que sucedem à codificação de um evento original, provocando alterações no traço mnésico. O processo de recodificação acontece mais frequentemente quando ocorre a repetição de um mesmo evento ou quando somos presentes a momentos quase idênticos. Este acontecimento é denominado por efeito de repetição e pode provocar confusão entre os vários acontecimentos bem como uma maior acessibilidade ao traço mnésico original.¹⁴⁴ Mas quando acontece a entrada de nova informação que ainda não possuímos e esta se assimila junto das previamente existentes, acontece o chamado efeito de integração da informação, e até mesmo quando esta não fica totalmente integrada, esta pode interferir na acessibilidade à informação já armazenada.¹⁴⁵

Nesta fase a o traço mnésico pode sofrer contaminações, nomeadamente no que diz respeito à captura de informação incorreta pós-evento e à discussão entre testemunhas podendo desta forma alterar a sua maneira de entender o evento.

Por fim, temos a fase de recuperação que consiste na evocação da informação que já havia sido armazenada. Esta fase diz respeito ao processo de recuperação da informação armazenada na memória a longo prazo em que as recordações bem registadas serão as que

¹⁴³ SOUSA, L. *Prova testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 17.

¹⁴⁴ SOUSA, L. *Prova testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 17.

¹⁴⁵ MANZANERO, A. *Psicología del testimonio, una aplicación de los estudios sobre la memoria*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2008, p.38.

mais facilmente serão recordadas, não sendo de todo impossível que estas deixem de estar presentes no nosso traço mnésico caso sejam captadas incorretamente. Esta fase está dependente de várias tarefas distintas da memória, como o reconhecimento, a evocação livre, e a recordação com indícios. Relativamente ao reconhecimento, este acontece quando algo que foi previamente encontrado é reencontrado e reconhecido como algo familiar. Já na evocação livre, é pedido à testemunha que proceda à narração dos factos segundo tudo aquilo que se recorda do evento. Na recordação com indícios, formulam-se questões fechadas, com o intuito de delimitar as respostas. Em relação a este último tópico é necessário ressaltar que o modo como as questões são colocadas bem como o comportamento do entrevistador são essenciais e influenciam a recuperação do conteúdo da memória.¹⁴⁶

Nesta fase existe a possibilidade de ocorrer uma falta de recuperação da informação que é denominada por esquecimento (será abordado num próximo capítulo). Este esquecimento pode advir da falta de armazenamento correto da informação, a substituição da informação, a perda do traço mnésico com o passar do tempo, a substituição da informação, falta de indicadores adequados para acontecer o processo de recuperação, e por fim, ter dado entrada informação similar que teve impacto negativo na memória de curto e longo prazo.¹⁴⁷

Fatores que Influenciam o Testemunho

São vários os fatores que podem influenciar um testemunho, sendo extremamente importante para a prova por reconhecimento pessoal entender até que ponto e como este meio de prova pode ser influenciado por fatores (externos e internos) subjacentes à pessoa que irá efetuar o reconhecimento. Da panóplia de fatores que influenciam a credibilidade do testemunho alguns deles são mais relevantes no que diz respeito à temática da prova por reconhecimento pessoal, são estes os estereótipos e expectativas sociais, a atenção, a emoção e o intervalo de retenção da informação. de seguida será feita a análise de cada um destes pontos de forma a entender em que medida podem influenciar a credibilidade e fiabilidade de um testemunho.

Estereótipos e Expectativas Sociais

¹⁴⁶ SOUSA, L. *Prova testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 17-18.

¹⁴⁷ SOUSA, L. *Prova testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 18.

O nosso traço mnésico é algo imensamente pessoal que se torna impossível de prever. Toda a informação que pode, ou não, ter ficado retida na memória de cada um de nós, apenas a nós diz respeito, na medida em que, as nossas percepções são diferenciadas dos demais indivíduos. Com isto, é perceptível que como ser social que somos, com o passar dos anos as expectativas sociais em nosso torno vão crescendo o que pode influenciar a nossa forma de pensar graças a uma retenção de informação baseada nas expectativas sociais.

Como já vimos anteriormente, a memória sensorial organiza toda a informação em esquemas, e ao fazê-lo está a associar situações atuais a situações passadas, o que poderá levar a respostas da nossa parte segundo situações já experienciadas anteriormente e não para aquele caso em concreto. Nesta medida, podemos afirmar que acontece algo, que temos perante nós sugestividade, e que a nossa memória poderá apresentar algumas falhas no que toca à sua evocação de forma não sugestiva. É exatamente neste ponto que verificamos que a existência de estereótipos e expectativas social possuem um papel fundamental na prova por reconhecimento pessoal.

Os estereótipos estão tão vincados em cada um de nós que levam o sujeito a ver coisas que não existem, e quando esperam ver algo em concreto e esse mesmo ato não aparece, afirmam tê-lo visto.

Segundo *Mazzoni. G.*, os estereótipos derivam dos preconceitos tratando-se de juízos de valor que se fazem a respeito de situações concretas antes de ter experiência concreta sobre elas. Isto acontece frequentemente quando julgamos um indivíduo apenas por fazer parte de um grupo específico, tendo-o como parte desse grupo a opinião sobre ele será a mesma que a dos restantes elementos, ou seja, se um deles é criminoso então os outros também serão mesmo que apenas aquele indivíduo tenha cometido um ilícito. ¹⁴⁸

Os estereótipos são devastadores para um testemunho correto, estes conseguem filtrar a passagem da informação sobre um determinado grupo ou indivíduo diferente do sujeito e distorce-la de tal forma que os factos serão interpretados de forma diferente do experienciado e consequentemente a recordação dos mesmos será afetada, não sendo verdadeira mas sim baseada em estereótipos. ¹⁴⁹

¹⁴⁸ LOURO, M. *Psicologia das motivações jurídicas do sentenciar: a emergência do saber em detrimento do poder*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, Lisboa, Universidade Lusófona de humanidades e tecnologias, 2008, p.48.

¹⁴⁹ LOURO, M. *Psicologia das motivações jurídicas do sentenciar: a emergência do saber em detrimento do poder*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, Lisboa, Universidade Lusófona de humanidades e tecnologias, 2008, p.48.

É frequentemente apontada uma causa para estas situações em que os estereótipos se sobrepõem à razão e a verdade dos factos, sendo este fenómeno apelidado de viés confirmatório. Segundo o viés confirmatório, o individuo faz uma interpretação de uma ação de forma mais favorável e verdadeira se esta tiver origem num grupo social mais favorecido do que, se pelo contrário, a informação tiver origem num grupo estigmatizado. O individuo procura, mesmo involuntariamente, informações que corroborem a sua “tese” ou interpretação, deixando de parte toda a informação que não vá ao encontro das suas pretensões, sendo mais provável a vítima recorrer a estereótipos sempre que apresenta lacunas na memória dos factos, nos casos em que a percepção do facto não ocorreu perfeitamente e até mesmo, quando esta se encontra pressionada para dar uma resposta e identificar alguém.¹⁵⁰

A Atenção: a problemática da distinção entre informação relevante e não relevante

As questões relacionadas com a atenção já há muito anos são alvo de estudo por parte da psicologia cognitiva, contudo, nos últimos anos a própria psicologia do testemunho verificou a sua importância para o processo penal, no que concerne à prova testemunhal e à prova por reconhecimento pessoal.

O processo de atenção está intrinsecamente ligado ao processo de percepção, não sendo possível que cada um opere por si só. Ao estarmos mais atentos iremos ter uma maior percepção da informação, caso a atenção seja mínima, a percepção de novos estímulos também será. Se soubéssemos de antemão que alguma coisa muito importante ia acontecer e que iríamos precisar de guardar essa informação para um posterior reconhecimento andaríamos muito mais atentos a tudo o que nos rodeia, contudo tal não acontece, uma vez que, para além de a nossa memória ser seletiva, o mecanismo adotado mais comumente é exatamente o oposto do descrito, ou seja, é muito comum acontecer algo que não estamos à espera que aconteça e como tal não era suposto recordar-nos, fazendo com que a recordação que vamos reter seja incidental, influenciando negativamente o processo de evocação que será mais escasso ou fragmentado possuindo muito pouca informação.

¹⁵⁰ LINDSAY, R. [et al.] *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 2007, p.201-202.

Se alguma coisa nos chama a atenção a sua probabilidade de ser codificada para futuro armazenamento é maior. A informação só fica armazenada se lhe tivermos prestado atenção e se lhe dermos algum uso no momento em que esta entra em contacto connosco.

Como verificamos anteriormente a nossa memória ao ser seletiva irá influenciar o mecanismo de atenção, criando limites que determinam qual é a informação mais importante a reter, qual a informação que será retida de forma parcial e até qual a informação que não irá ser retida. *Mazzoni. G.*, explica de forma muito clara o sistema de atenção ao afirmar que este se conecta com o sistema de vigilância, operando através de dois mecanismos: um dos mecanismos trata-se de um conjunto de processo que consentem que a informação que não é necessária fique de fora da nossa memória, controlando e bloqueando a apreensão dessa informação; o outro mecanismo faz exatamente o oposto, sendo responsável pela ativação e elaboração da informação importante que chega até nós. Para este autor, equilibrando estes dois mecanismos obtemos um sistema de atenção que funciona de modo eficaz e adequado.¹⁵¹

Para despertar a nossa atenção, quanto maior ou intenso for o estímulo, ou quanto mais diferente dos demais for, maior será a probabilidade do estímulo ser observado. Quando estamos perante um novo estímulo este é mais rapidamente lembrado do que quando estamos presentes a um estímulo que já nos tinha sido exposto ou parecido a este. Também a nossa atenção é influenciada pelas características pessoais referentes a cada indivíduo, variando segundo os gostos e os conhecimentos de cada um, ou seja, um pintor olha de uma forma para um quadro enquanto um médico não é capaz de o fazer da mesma maneira.

Para além disto, o tempo de exposição ao estímulo é muito importante e irá refletir-se na nossa memória do momento experienciado. Quanto maior for o tempo de exposição da testemunha ao estímulo maior também será o período em que a testemunha irá prestar atenção a aquele evento, conseguindo deste modo recordar maior número de informação, muito embora exista a possibilidade de ocorrer perda de informação, uma vez que, as condições físicas do meio e a distância também influenciam a qualidade de observação.¹⁵²

Não obstante, pode ainda ocorrer uma mudança repentina no evento ou no objeto que está a observar sem que a testemunha consiga identificar essa mudança (*change blindness*). Existem situações em que estamos tão focados num objeto que a intromissão de algo nesse

¹⁵¹ BADDLEY, A. ANDERSON, M., EYSENCK, *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.319.

¹⁵² SOUSA, L. *Prova testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 17.

mesmo evento não é notado, passando despercebido para o nosso traço mnésico que não lhes atribui a atenção necessária ocorrendo perda da informação.

Tal como acontece uma perda da informação e uma mudança num determinado evento pode não ser detetada, também existem situações em que as memórias são de tal modo intensas que promovem uma recordação vívida, detalhada e duradora, sendo estas memórias designadas por memórias cintilantes. As memórias cintilantes surgem essencialmente quando um individuo experiencia um acontecimento traumático e inesperado, quer este seja de interesse pessoal quer seja de interesse público, acontecimento que será evocado de forma tão intensa que lhe permitirá preservar informação referente ao lugar, o tempo, a atividade que realizava no momento, o vestuário do individuo, os seus próprios sentimentos, entre outros aspetos que ficarão de forma clara e mais fidedigna, preservador na sua memória ao longo do tempo. Esta hipótese sustenta que a nossa memória atua como uma camara de vídeo que grava detalhes em determinadas situações emocionais, formando uma fotografia mental do acontecimento.¹⁵³

Estudos realizados recentemente relativos à questão do controle de situações traumáticas, quer sejam de interesse publico (furacão/atentado terrorista) quer sejam de interesse pessoal (vitima de assalto à mão armada), revelam que as pessoas que experienciam situações traumáticas deste género tendem a acrescentar informação pós-evento na fase de evocação, ou seja, muita da informação que eles possuem e relatam não se encontrava presente no momento que experienciaram o evento. Mesmo as memórias cintilantes sendo consideradas de grande clareza e fidelidade, estas podem não ser recordações exatas sobre o que realmente sucedeu, não sendo fotografias exatas do acontecimento¹⁵⁴, estando muitas vezes sujeitas às inconsistências inerentes à influência no tempo no processo mnésico.

A um nível mais pessoal, este padrão de memória poderá acontecer em casos traumáticos que poderão acontecer no nosso quotidiano acontecendo estes de forma inesperados. Momentos traumáticos vividos por uma vítima ou testemunha de crime sexual, por uma vítima ou testemunha de um crime violento ou de um homicídio são comumente portadores de memórias cintilantes.¹⁵⁵

Como já pudemos verificar, quando somos expostos a um determinado estímulo ou evento nem todos os pormenores são captados pela nossa atenção e como tal as nossas

¹⁵³ Peinado, J. Aspetos psicológicos del testimonio en la investigación criminal, Universidade Complutense de Madrid – Facultad de Psicologia, Madrid, 2008, p.110-114.

¹⁵⁴ MAZZONI, J. *Se puede creer a un testigo? El testimonio y las trampas de la memoria*, 1ª Edição, Madrid, Editorial Trotta, 2010, p.58.

¹⁵⁵ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.106.

recordações não são lembradas da mesma forma. Estudos recentes relativos a este tema concluíram que no processo de evocação recordam-se melhor os momentos iniciais e finais de um determinado evento, sendo os intermédios menos captados; recordamos melhor um acontecimento que envolva uma ação motora do que um evento em que não haja contacto ou movimento; os elementos centrais do evento são sempre melhor recordados que os periféricos; a testemunha desvaloriza a distancia entre si e o local do evento; e nos testemunhos referentes a eventos que ocorreram há mais de 6 anos tende-se a encurtar a o tempo do seu acontecimento.¹⁵⁶

Estes fatores influenciam o processo de retenção de memória bem como a sua evocação de forma fidedigna, sendo imprescindível para prestar um testemunho correto fomentar o nosso traço mnésico a discernir o que é realmente importante, dando a atenção necessária e o tempo necessário para que isso seja possível.

A Influência dos Fatores Emocionais na Memória Humana

A memória humana é de tal forma imprevisível que, no nosso quotidiano, existem acontecimentos que fixamos ao primeiro estímulo, e outros que escapam à nossa atenção. Os estados emocionais são um dos fatores que mais afetam a nossa percepção dos acontecimentos, o que poderá implicar uma perda substancial ou total da informação recolhida, ou não, acerca de um determinado acontecimento. Fatores como o stresse e o trauma são tidos como deformadores da memória, na medida em que, quando ocorre um acontecimento traumático estes tendem a desenvolver mecanismos que inibem a percepção total dos acontecimentos como iremos ver a seguir.

Antes de iniciarmos este tema, é necessário entender o que um trauma ou acontecimento traumático. Segundo Guerreiro, um acontecimento traumático define-se como sendo uma situação que envolvem experiencias relacionadas com a morte, com lesões significativas ou risco, que desencadeou na pessoa medo intenso, horror ou sensação de impotência. O trauma não é mais que a resposta que as pessoas atribuem a acontecimentos negativos que ameaçam a sua vida ou integridade física, sempre acompanhados por um elevado estímulo corporal advindo da evidência de que existe falta de controlo da situação (medo).¹⁵⁷

¹⁵⁶ POIARES, C. *A influência das emoções em contexto de julgamento ou de testemunho*, in Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social, Lisboa, Edições universitárias lusófona, 2012, p.62.

¹⁵⁷ GUERREIRO, D. [et al.] *Stresse pós-traumático: Os mecanismos do trauma*, in Acta Médica Portuguesa, vol. 20, Lisboa, 2007, p.350.

Através da análise desta definição é importante referir que esta demonstra todo o cariz da ação das emoções em todo o processo de memória, na medida em que, é perceptível que sempre que um acontecimento traumático acontece a nossa memória sofre um estreitamento, não captando tudo o que nos rodeia naquele momento. Estudos realizados acerca da influência da emoção no processo mnésico constataram que sempre que existe emoção num determinado acontecimento esta promove a memória dos acontecimentos centrais (abuso, ofensas corporais)¹⁵⁸, sendo estes acontecimentos emocionais momentos recordados com mais fortemente, de forma mais explícita e durante um período de tempo maior, ao contrario dos acontecimentos emocionais neutros que tendem a passar despercebidos à atenção do indivíduo.¹⁵⁹

Para Reis, M., o acontecimento principal de um evento emocional é melhor recordado do que qualquer evento que não tenha cariz emocional, já que a nossa memória possui um caráter seletivo da informação aperfeiçoando o que se encontra relacionado com o acontecimento central, deixando de lado os todos os acontecimentos periféricos. Tal é possível, uma vez que, o número de interações entre a emoção e o tipo de informação recordada se encontra pendente da fixação do olhar no acontecimento, sendo inevitável que se fixe atenções no acontecimento principal, deixando tudo o que se encontra na periferia fora da informação recolhida. Tudo isto é explicado pelo facto de em situações emocionais haver mais contacto ocular com a cena central, sendo que nas cenas não emocionais o contacto ocular está mais dividido, não se fixando unicamente no acontecimento central.¹⁶⁰

Os acontecimentos emocionais ficam fortemente marcados na nossa memória, nomeadamente o que diz respeito ao acontecimento central, já que estes dificilmente desaparecem dos nossos pensamentos, pensamos neles, conversamos sobre eles, o que leva a uma solidificação e reforço da memória acerca do evento traumático. Este facto torna-se tão importante para a pessoa que experienciou este acontecimento que mesmo involuntariamente se encontra a pensar no sucedido, fortalecente até inconscientemente a sua memória.¹⁶¹ Não obstante, os acontecimentos traumáticos também são propícios a criar falhas de captação de

¹⁵⁸ LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.835.

¹⁵⁹ LINDSAY, R. [et al.] *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.134-135.

¹⁶⁰ REIS, M. *A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho*. Dissertação de mestrado em comportamento desviante e ciências criminais, Lisboa, Faculdade de Medicina de Lisboa, 2006, p.68.

¹⁶¹ LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.837 e 839.

informação nomeadamente no que concerne aos detalhes periféricos. Estando uma pessoa focada nos detalhes centrais de uma cena, esta deixa de prestar atenção aos detalhes periféricos, sendo desta forma que os acontecimentos periféricos não são codificados. Tendo a nossa atenção e a memória uma capacidade limitada, a informação emocional assume todo o protagonismo do processo de codificação, deixando poucos ou nenhuns recursos para os detalhes periféricos.¹⁶²

Sempre que aumenta a intensidade emocional num acontecimento, diminui a quantidade de estímulos em que o organismo se foca, o que prejudica desde logo a captura de informação advinda dos detalhes periféricos.

Apesar de se saber a importância dos acontecimentos central e periféricos para a explicação do funcionamento da memória em situações emocionais, ainda hoje não existe uma definição perfeita que as defina. Relativamente ao acontecimento central, são apontadas três perspectivas que pretendem entender o seu funcionamento: A teoria de que a informação que capta a atenção emocional ativada da pessoa; a teoria da informação que constitui para integral do estímulo emocional (temporal ou conceptual); e a teoria da informação que é relevante para os objetivos ativos do sujeito.¹⁶³

No que diz respeito à primeira teoria, esta afirma que existem situações ou acontecimentos que captam mais intensamente a nossa atenção, nomeadamente no que toca a acontecimentos chocantes ou ameaçadores, cativando desta forma a atenção.¹⁶⁴

Já a segunda perspectiva afirma que a informação central não é mais que uma característica que faz parte de um evento emocional, quer do ponto de vista temporal, quer do ponto de vista espacial, (uma vez que decorre antes, durante ou após o acontecimento) quer do ponto de vista conceptual, na medida em que, tal informação não poderá nunca ser alterada sem alterarmos a natureza do evento.¹⁶⁵

Por fim, para a terceira teoria a informação central traduz-se naquela que promove ou impede a realização de um objetivo de um sujeito bem como altere a importância do seu objetivo, sendo o objetivo algo que o sujeito pretende alcançar.¹⁶⁶ Esta terceira perspectiva foi alvo

¹⁶² LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.842.

¹⁶³ SOUSA, L. *Prova Testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 25.

¹⁶⁴ LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.850-851.

¹⁶⁵ LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.850-851.

¹⁶⁶ LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.850-851.

de muitos estudos sendo a mais aceite no que toca ao estreitamento perceptivo que resulta do acontecimento emocional, assim como o facto de o sujeito apresentar algumas vezes, melhor memória acerca de eventos, que na óptica do investigador não são tão centrais. Tal acontece graças à relevância que o sujeito dá à informação que melhor vai ao encontro dos seus objetivos, sendo este aspeto facilmente perceptível, por exemplo, no processo de focalização da arma, em que acontece um aumento de atenção na arma face ao objetivo do sujeito que não é mais que o instinto de sobrevivência. Sempre que um indivíduo age com um objetivo esse facto faz melhorar o seu processo de atenção o que por consequência aumenta a sua acessibilidade a informação relevante enquanto não conseguir alcançar o seu objetivo, desta forma as emoções negativas e o desejo do indivíduo são um fator primordial para o seu estreitamento perceptivo que irá ter reflexo na sua memória. Ao contrário destas, as informações positivas não promovem o estreitamento perceptivo mas sim o oposto, ocorrendo o alargamento da atenção e da memória. ¹⁶⁷

Verificamos assim que as pessoas memorizam e lembram melhor aquelas informações que vão ao encontro dos seus objetivos, e que a informação será caracterizada como sendo central ou não, e conseqüentemente lembrada, consoante o estado emocional que o indivíduo apresente. Deste modo, o indivíduo sujeito a um acontecimento traumático em que o medo esteve presente possui melhor memória para acontecimentos relacionados com os riscos experienciados, o indivíduo triste demonstra melhor conhecimento de informações sobre perdas, o indivíduo zangado apresenta melhor memória para a informação de agentes que tentaram impedir os seus objetivos de se concretizar. ¹⁶⁸

Os defensores das teorias descritas anteriormente entendem que a disparidade entre a memória dos detalhes centrais e periféricos se encontra sujeita a vários limites, tecendo três considerações acerca deste tema.

A primeira diz respeito ao facto de a emoção mesmo aumentando a capacidade de memória não promove a sua exatidão, visto que os erros de memória são passíveis de acontecer mesmo em acontecimentos emocionais.

A segunda consideração apontada está direcionada para a denominada hipótese de *easterbrook*, segundo a qual vários estudos verificaram que os sujeitos que experienciaram eventos emocionais têm uma memória mais exata para os momentos centrais do acontecimento em detrimento dos momentos periféricos, quando comparados com indivíduos expostos a um

¹⁶⁷ SOUSA, L. *Prova Testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 26.

¹⁶⁸ LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.864-866.

evento neutro, sem emoções. Tal acontece devido ao efeito de estreitamento perceptivo presente em acontecimentos emocionais. Também o denominado efeito de focalização na arma reflete o estreitamento perceptivo, na medida em que a atenção do indivíduo pode ser desviada de forma involuntária para a arma principalmente quando a arma se encontra visível. Sempre que existe uma arma num acontecimento delituoso esta chama toda a atenção do indivíduo para si de forma automática. É graças a este estreitamento da atenção que faz com que a testemunha possua uma boa memória acerca da arma e da ofensa, mas por outro lado, não tenha uma boa memória acerca de quem cometeu o delito e os outros acontecimentos experienciados. Os outros acontecimentos vivenciados são codificados apenas de forma parcial, não havendo uma recordação clara do sucedido.¹⁶⁹

Todo este processo não é apenas restrito a situações em que existe a presença de arma, englobando todos os acontecimentos em que surge um elemento externo que não é controlado pelo sujeito. Neste sentido, surgiram duas explicações para este facto, uma delas diz-nos que o estreitamento da atenção é causado pela própria emoção enquanto a outra afirma que o estreitamento dá-se visto que as situações emocionais provocam um estímulo específico que capta a atenção do sujeito, não sendo a emoção por si só causadora do estreitamento.¹⁷⁰

A terceira e última consideração apontada aos limites referentes à assimetria entre os acontecimentos centrais e os periféricos diz respeito a situações que provocam emoções extraordinariamente traumáticas. Nestes casos poderá ocorrer a denominada amnesia psicogénica, que se caracteriza pelo facto do indivíduo que presenciou este acontecimento possuir pouca ou nenhuma memória acerca do evento traumático. A amnésia psicogénica não acontece apenas no momento do evento podendo ocorrer algum tempo após a ocorrência do mesmo, uma vez que esta tem carácter meramente psicológico, não é por si só influenciada por fatores orgânicos.¹⁷¹ Não obstante ao que foi dito anteriormente, na maioria dos casos de eventos traumáticos acontece uma lembrança clara e completa daquilo que foi experienciado, embora esta lembrança possa não ser exata, podendo essa informação permanecer durante anos após o evento na nossa memória. Tudo isto é possível graças ao processo de consolidação que decorre no período pós-evento em que todas as informações são guardadas na nossa memória, cimentadas por este processo.

¹⁶⁹ FONSECA, A. *Psicologia e Justiça*, 1ª Edição, Edições Almedina, 2008, p.310

¹⁷⁰ LINDSAY, R. [et al.] *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.91.

¹⁷¹ COOPER, B., GRIESEL, D. TERNES, M., *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.104.

Seguindo ainda na mesma linha, quando estamos perante casos de violência doméstica ou de abuso sexual em que o abusado é sempre o mesmo, é frequente que a testemunha (vítima) apenas seja capaz de dar uma descrição geral do modo como o abuso acontecia, já que, o abuso era tantas vezes repetido que a vítima cria um padrão tipo daquele abuso. Nestas situações, estamos perante uma combinação de elementos de episódios similares que são fundidos numa descrição padrão especificam, não sendo lembrados atos de específicos de cada evento traumático, mas sim de uma forma generalista o que leva a vítima a ficar confusa acerca do que se passou em cada agressão em concreto.¹⁷² Nestas situações a vítima apenas relata o que era usual acontecer, na medida em que, segundo diversos estudos, um trauma que é repetido tem tendência a ser esquecido ou a ser interpretado sempre da mesma maneira enquanto um evento traumático singular será sempre lembrado. Por outro lado, alguns autores ainda afirmam que tudo depende da vítima e da forma como estas conseguem reagir ao trauma.

173

Neste sentido, um estudo levado a cabo por *Hervé, H., et al*, afirma que ativação do nosso processo emocional aquando de um evento traumático (crime) varia entre dos polos opostos. No primeiro polo estão os indivíduos hipossensíveis, que apresentam um nível baixo de ativação emocional, como é o caso dos psicopatas, no outro polo encontramos os indivíduos hipersensíveis, que apresentam níveis elevados de ativação emocional, como é o caso de pessoas que padecem de perturbação da personalidade. Ao fazerem esta distinção, colocando-os em polos opostos, observaram que estes indivíduos experienciam um mesmo evento traumático de maneira muito diferente, assim como reagem e relatam-no de forma diferente havendo uma disparidade evidente entre eles. Este estudo chegou às seguintes conclusões:

- Durante um evento traumático, os indivíduos hipersensíveis apresentam uma memória mais detalhada e concreta do evento, enquanto, os indivíduos hipossensíveis têm mais probabilidade de desenvolverem amnésia dissociativa já que tem tendência para sofrerem de distorções na memória.
- Durante o mesmo tipo de evento, o indivíduo hipossensível foca-se na sua interpretação desse mesmo evento externo, enquanto o indivíduo hipersensível dá ênfase ao seu nível de ativação emocional interno.

¹⁷² COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.197.

¹⁷³ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.107.

- O indivíduo hipersensível tende a ficar rapidamente desconfortável com a ativação emocional quando é testemunha de um crime, enquanto o hiposensível reage menos a esse estímulo.
- O indivíduo hiposensível confronta a situação que lhe é imposta e foca a sua atenção no acontecimento enquanto, o indivíduo hipersensível procura não fazer parte do cenário criminal, abandonando-o.
- O indivíduo hiposensível capta mais facilmente a informação central e periférica, enquanto, o indivíduo hipersensível como foge do local apenas terá alguma informação periférica sobre o evento.
- O indivíduo hipersensível é mais facilmente influenciada e sugestionada em relação à informação que diz respeito ao evento, enquanto que, o indivíduo hiposensível ser mais sugestionável relativamente a informações referentes aos aspetos sensitivos do acontecimento.
- Sempre que é necessário proceder a sucessivas recapitulações do evento traumático, o indivíduo hiposensível irá reforçar o seu traço mnésico no que ao evento diz respeito, deixando cair informação que não é pertinente, enquanto o indivíduo hipersensível reforça o seu traço mnésico em relação à informação sensorial que diz respeito ao crime em detrimento da informação relativa ao evento.¹⁷⁴

A memória resultante de eventos traumáticos emocionais é considerada credível, mesmo quando a testemunha não apresenta qualquer lembrança do evento em questão, assim como em casos que uma testemunha afirma que se lembra dos acontecimentos detalhadamente esta deve ser tida também como credível.¹⁷⁵

Relativamente ao stresse este é definido como uma situação vivida quando um indivíduo entende que as ameaças à sua integridade física ou psicológica, extrapolam os recursos individuais que este pode utilizar para se defender.¹⁷⁶ Sempre que um indivíduo é sujeito a condições de stresse este limita a atuação do seu traço mnésico, podendo não responder a estímulos periféricos, tomar decisões utilizando o método mais fácil para o resolver, apresentar comportamentos muito rígidos, estreitamento do pensamento, perder capacidade de análise e

¹⁷⁴ HERVÉ, H. [et al.] *Biopsychosocial perspective on memory variability in eyewitnesss*, in COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M., *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p. 112, 117, 119, 120, 125, 128.

¹⁷⁵ REISBERG, D., HEUER, F. *The influence of emotion on memory in forensic settings*, in LINDSAY, R., ROSS, D., READ, J., TOGLIA, M., *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.94.

¹⁷⁶ GUERREIRO, D. [et al.] *Stresse pós-traumático: Os mecanismos do trauma*, in Acta Médica Portuguesa, Lisboa, 2007, p.348.

de resolução de problemas manipulando as informações disponíveis demorando mais tempo que o usual para os resolver e pode ainda acontecer uma decrescimento da precisão no que diz respeito às memórias do indivíduo.¹⁷⁷

São muitas as teses que existem acerca da influência do stresse na memória surgindo uma panóplia de autores que escreveram acerca deste tema. Segundo *Reisberg*, quando estamos perante stresse crónico, este tende a ter um efeito prejudicial para a memória, uma vez que este debilita a cognição. Já quando estamos perante stresse passageiro, este controla a memória, uma vez que, faz com que o indivíduo se recorde menos de um evento stressante do que um evento comum, que não foi stressante. Por fim, afirma ainda que o stresse agudo diminui a capacidade de memória para os rostos das pessoas que participam num determinado acontecimento.¹⁷⁸

Para *Loftus*, os indivíduos que são sujeitos a um maior nível de stresse cometem mais facilmente erros de identificação.¹⁷⁹ Já outros autores afirmam que é discutível distinguir se o stresse beneficia ou prejudica o processo de codificação e recuperação da memória. Estes entendem que a relação entre estes é ambígua, uma vez que, é moderada por vários fatores psicológicos e biológicos.¹⁸⁰ Na mesma esteira, *Hervé* chegou à conclusão que o stress tem efetivamente uma influência ambígua na memória, já que alguns indivíduos apresentam melhores memórias de situações em que o nível de stresse era reduzido enquanto outros indivíduos apresentam melhores memórias de situações em que o nível de stresse é elevado. Tal pode ser possível devido a fatores biopsicossociais independentes para cada tipo de evento em concreto.¹⁸¹

Por fim, *Levine, L.*, e *Edelstein, R.*, demonstraram que o stresse agudo pode influenciar a memória de forma muito complexa, sendo que estes efeitos variam consoante os processos mnésicos do indivíduo envolvidos, do nível de hormonas de stresse presentes e do tipo de informação que pretendemos recordar.¹⁸²

¹⁷⁷ PEINADO, J. *Aspetos psicológicos del testimonio en la investigación criminal*, Madrid, Tese de Doutoramento na Universidade Complutense de Madrid - Facultad de Psicología, 2008, p.88-89.

¹⁷⁸ REISBERG, D., HEUER, F. *The influence of emotion on memory in forensic settings*, in LINDSAY, R., ROSS, D., READ, J., TOGLIA, M., *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.102.

¹⁷⁹ LOFTUS, E. *Illusions of memory*, Vancouver, Simon Fraser University, 2012 in COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M., *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p. 123.

¹⁸⁰ *Guidelines on memory and the law - Recommendations from the scientific study of human memory*, The British Psychological society, 2008, in <http://www.policecouncil.ca/reports/BPS%20Guidelines%20on%20Memory.pdf>, p. 27, acedido em 4/02/2015.

¹⁸¹ HERVÉ, H. [et al.] *Biopsychosocial perspective on memory variability in eyewitnesses*, in COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M., *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p. 123.

¹⁸² LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009, p.843.

O Intervalo de Retenção da Informação

O intervalo de retenção de informação é de extrema importância no que toca à temática da prova por reconhecimento pessoal. Tratando-se do fator tempo que se encontra em questão, não podemos esquecer que a nossa memória varia consoante o tempo que passou entre o evento traumático e o período em que vamos fazer a evocação das nossas memórias para efetuar um reconhecimento, e que existem fatores que podem influenciar ou até mesmo apagar o conteúdo dessa memória.

Posto isto, quanto menor o espaço temporal compreendido entre o evento e a sua evocação melhor será a sua evocação, que se traduzirá num testemunho mais fiável e eficaz, logo um reconhecimento assertivo. Por outro lado, se o mesmo não se verificar e o tempo decorrido entre o evento e a evocação for um período prolongado, a nossa memória pode ser afetada por uma série de mecanismos que irão diminuir a performance e a certeza da nossa memória criando lacunas irreversíveis que originarão perda de informação que seria vital para proceder ao processo de reconhecimento pessoal.

No início a deterioração da memória é muito rápida, contudo com o passar do tempo esta tende a tornar-se mais lenta, como já tivemos a oportunidade de verificar anteriormente através da curva de *Ebbinghaus*.¹⁸³

Fatores como o esquecimento, a informação pós-evento, bem como outras características que irei abordar irão procurar explicar qual a sua influência e de que modo promove a perda de informação no processo mnésico.

A Influência da Informação Pós-evento no Processo Mnésico

A informação pós-evento é mais um dos fatores que podem influenciar a memória. Quando temos contacto com informação errada após um acontecimento esta pode encaixar na nossa memória através do acréscimo de informação ou através da substituição de uma memória

¹⁸³ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.321.

verídica por uma memória falsa. Este processo ocorre frequentemente, e são diversas as formas em que as informações errôneas podem entrar na nossa memória. Para além disto, o contacto com esta informação pode ainda distorcer a nossa percepção do evento, distorcendo a nossa memória do acontecimento, através da ativação de processamentos esquemáticos que como já verificamos causam processos inferenciais levando a consequentes distorções na memória.

Ao nível da informação pós-evento podemos afirmar que existem dois tipos de informação segundo o grau de aceitação do indivíduo. Assim, em situações em que a informação enganosa é plausível e não implica uma situação de trauma, a testemunha por norma aceita a sugestão como sendo verdadeira assumindo-a na sua memória. Quando a informação enganosa não é plausível, completamente fora da realidade e implica uma situação de trauma (violência doméstica), a testemunha tem a tendência de rejeitar esta informação prevalecendo a que experienciou. A memória humana, como podemos verificar, não usa apenas a memória ou os vestígios desta sobre o acontecimento original, esta tende a adquirir elementos que provêm de outros lados, nomeadamente da informação induzida.¹⁸⁴

A informação induzida é um dos meios que mais afeta a memória de um acontecimento, sendo o seu leque de abrangência muito grande. Ora vejamos, até os *media*, através da cobertura noticiosa de um determinado evento, pode influenciar através da introdução de informação errada na memória da testemunha. Todos os *media*, à medida que um caso se vão desenvolvendo, publicam inúmeras notícias quer em televisão, jornais, ou revistas, as quais são repetidas e muitas vezes manipuladas até o acontecimento deixar de ser notícia. Estudos revelam que a cobertura de um evento por parte dos meios de comunicação social tem a capacidade de influenciar a sociedade, já que o que eles publicam ajudam a formar uma opinião por parte da sociedade acerca daquele evento em específico.¹⁸⁵

Neste ponto a doutrina contempla inúmeros estudos acerca deste tema que são extremamente importantes para entender como poderá a informação pós-evento moldar a memória de um indivíduo.

¹⁸⁴ BERNAL, O. *Fundamentos de psicologia jurídica e investigación criminal*, Salamanca, Universidade de Salamanca, 2009, p.81.

¹⁸⁵ LOFTUS, E., DAVIES, D. *Internal and external sources of misinformation in adult witness memory*, in LINDSAY, R., ROSS, D., READ, J., TOGLIA, M., *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.209. Um estudo que desenvolveu esta temática foi realizado por estes autores, e debruçou-se sobre um acidente aéreo em outubro de 1992 em Amesterdão. No acidente de 1992 o avião saiu de pista e acabou por embater contra um prédio de apartamentos. A reportagem de televisão que foi emitida não abrangeu per se, mas apenas as operações de socorro que foram efetuadas. Após dez meses do acidente, foram feitos dois inquéritos por estes autores em que obtiveram as seguintes respostas: no primeiro inquérito 55% dos inquiridos afirmavam que tinham visto o avião a colidir com o prédio, e no segundo inquérito 66% afirmava o mesmo.

Para *Ovejero, B.* existem quatro grandes fatores que aumentam a possibilidade da ocorrência de informação enganosa. São eles os seguintes:

- O efeito enganoso tem maior expressão sempre que a sua fonte é extremamente credível. Quando isto acontece sujeito não se encontra à espera que possa ocorrer algum erro nas questões ou narração que lhe é apresentada e que informação falsa lhe esteja a ser apresentada;
- Quando mais fraco for o traço mnésico do individuo que irá testemunhar mais facilmente este incorporará na sua memória informações erradas;
- Quanto mais se força um individuo a responder a uma questão, quer pela questão temporal quer pelo facto de se pretender uma resposta, mais facilmente este responderá de forma errada, o que o leva a aceitar informação enganosa;
- A forma das questões tem um papel fundamental, uma vez que é necessário ter atenção à forma como as questões são colocadas ao individuo de modo a não serem colocadas questões que possam suggestionar as respostas e consequentes memórias do individuo.¹⁸⁶

De forma a complementar a informação anterior, *Leo et al.*, afirma que um individuo, para criar uma falsa memória, necessita que o evento sugerido seja plausível, na medida em que tem que tratar-se de uma coisa que este pense que possa ter acontecido; que o sujeito construa uma imagem acerca da recordação e uma narração dos factos experienciados, visto que, a nossa memória combina o conhecimento prévio que advém da experiencia pessoal, com a sugestão e o momento atual; e que ocorra um erro na avaliação da fidelidade da fonte que traz a informação, de modo a que esta induza o individuo a acreditar que a recordação não é uma imagem por si criada mas algo de pessoal.¹⁸⁷

Alguns estudos afirmam que as pessoas têm dificuldade em discernir qual a fonte de onde a informação é proveniente, sendo tal possível pelo facto de quando usamos a memória estamos a ativas os traços mnésicos e como consequência dessa ativação várias fontes de memória são ativadas. O individuo tem a função de decidir de entre as várias fontes de memória qual será a fonte da informação responsável pela informação em questão. O principal problema

¹⁸⁶ BERNAL, O. *Fundamentos de psicologia juridical e investigación criminal*, Salamanca, Universidade de Salamanca, 2009, p.84-86.

¹⁸⁷ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.322-323.

neste processo prende com o facto de o individuo identificar erradamente a fonte, o que o levava a relatar factos de outro evento que não o evento pelo qual está a ser interrogado.¹⁸⁸

Com a verificação da existência de que as informações pós-evento podem influenciar a memória, tornou-se imprescindível entender uma forma de detetar as memórias que nos podem ser sugeridas.

Este sistema sustenta-se a sua base em quatro indicadores que demonstram a existência de memórias sugeridas. Assim, os indicadores são os seguintes:

- Maior quantidade de palavras e inclusão de elementos que em nada dizem respeito à situação em questão;
- Maior alusão ao processo mental do individuo, nomeadamente aos indicadores de elaboração cognitiva de recordação, como resultado da incorporação de informação falsa;
- Maior quantidade de referencias e si mesmo durante o testemunho;
- É uma descrição dos factos com menor quantidade de detalhes, principalmente ao nível sensorial, uma vez que estes são muito mais difíceis de modificar e inventar.¹⁸⁹

Sempre que estes indicadores estão presentes verificamos a existência de memórias sugeridas.

O efeito da informação errada pós-evento é parte integrante das interferências retroativas, que são definidas como o fenómeno que dá origem ao esquecimento através da codificação de novos traços na memória que ocorrem no período que decorre entre a codificação original e a sua recuperação. Desta forma, o processo de captura e armazenamento de novas informações reduz por si só a capacidade de recordar acontecimentos, ou seja, memórias mais antigas.¹⁹⁰

Na sequência destas evidências, inúmeros estudos surgiram demonstrando que existe uma razão para a informação errada prevalecer, tal facto acontece através de um efeito de conformidade. Segundo este, toda a informação errada que é discutida quando se juntam duas testemunhas de um acontecimento é, na maioria das vezes, retida na memória do evento pela outra testemunha, modificando desta forma a sua memória acerca do evento e conseqüentemente o seu testemunho. No que diz respeito aos estudos levados a cabo por *Kemp*

¹⁸⁸ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.322-323.

¹⁸⁹ MANZANERO, A. *Psicología del testimonio, una aplicación de los estudios sobre la memoria*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2008, p.128-130.

¹⁹⁰ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.202 e 322

e *Paterson*, estes verificaram que a informação recolhida desta forma tem muita influencia sobre a memoria de um individuo, e será mais provável recordar-se da informação errada do que a informação relativa ao acontecimento original.¹⁹¹ Por seu lado, outras investigações revelam que as pessoas têm tanta confiança no que diz respeito às memórias verdadeiras do acontecimento como nas memórias provenientes de informações erradas ou sugeridas, pensado que a informação sugestiva provem mesmo do acontecimento original.¹⁹²

Este efeito é ainda mais visível no que diz respeito as declarações da testemunha, já que o primeiro testemunho tende a moldar os próximos testemunhos. Este processo acontece, uma vez que, após a testemunha contar a sua versão dos acontecimentos tende a manter o mesmo discurso de forma a mostrar credibilidade e coerência no discurso.

A testemunha também tem um papel fundamental contribuindo desta forma para o efeito de conformidade. Voltando ao exemplo anterior sobre a discussão entre duas testemunhas sobre um acontecimento, para além de estas situações serem propícias para a construção de informação/memória errada, as testemunhas podem ainda ser influenciadas pela outra testemunha, uma vez que estas podem aumentar a confiança da testemunha na informação “confirmada” pela outra testemunha. A influência das testemunhas sobre as restantes testemunhas é um caso sério de criação de informações erradas que levarão à invenção de memórias que serão igualmente erradas. Neste tipo de situações, em que acontece a influencia de testemunhas sobre outras, é frequente acontecer a criação de distorções de memoria provenientes da vontade da testemunha em não prestar um depoimento diferente das demais evitando assim a rejeição em relação às outras testemunhas.¹⁹³

Estudos realizados por *Wright. D., et al.*, verificaram que existem três causas prováveis para o acontecimento do efeito de conformidade, são elas as seguintes:

- A testemunha tende a não discordar da outra de forma a ganhar a sua aceitabilidade e evitar a desaprovação;
- A testemunha está convicta de que a outra está correta, uma vez que esta apresenta maior confiança nos discurso, ou esteve em melhores condições de codificação do evento, ou apresenta um conhecimento mais confiável do acontecimento;

¹⁹¹ PATERSON, H. [et al.] *Combating co-witness contamination: Attempting decrease the negative effects of discussion on eyewitness memory*, in *Applied Cognitive Psychology*, vol. 25, 2011, p. 43.

¹⁹² MANZANERO, A. *Memoria de testigos, obtención y valoración de la prueba testifical*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2010, p.71.

¹⁹³ SOUSA, L. *Prova Testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014, p. 39-40.

- A testemunha constrói uma memória com base no que a outra testemunha disse.¹⁹⁴

No que diz respeito ao facto da testemunha construir a sua memória com base no discurso de uma outra testemunha, a informação entra de tal modo no traço mnésico do individuo que não é detetada a sua entrada, sendo mais tarde a sua influência perceptível no momento da recuperação da informação, ocorrendo um erro de monitorização já que não consegue distinguir a proveniência a sua fonte de conhecimento.¹⁹⁵

Este tipo de informação é altamente difícil de erradicar, visto que, é muito difícil para a testemunha recuperar a memória original tal e qual como o acontecimento se passou, uma vez que acredita que a informação errada faz parte do acontecimento original. Mesmo em situações que a testemunha é lembrada para contar apenas aquilo que presenciou, e não o que não presenciou, ela tem tendência a relatar a informação errada, ocorrendo desta forma um erro de atribuição da fonte.

Existem inúmeros fatores que podem influenciar e efeitos da informação errada. O stress, a atenção e a idade são frequentemente apontadas como exemplo destes fatores. A idade, na medida em que, os efeitos da informação errada são mais acentuados nas crianças e nos idosos em oposição à idade intermedia, e porque as pessoas com idade mais avançada estão mais predispostos a criar distorções de memória quer através do contacto com perguntas sugestivas quer através do contacto com informação errada pós-evento.¹⁹⁶ No que diz respeito ao stress e à atenção, os efeitos da informação errada é mais sentido quando tentamos recuperar a memória de um acontecimento sob stress, ou quando o fazemos com pouca atenção ao que estamos a fazer, sendo tudo isto ainda influenciado pelo desenvolvimento cognitivo individual de cada um.¹⁹⁷

Yarmey, D., afirma que a sugestionabilidade que ocorre pós-evento surge mais frequentemente quando estamos perante um acontecimento muito complexo ou ambíguo, e que a observação do mesmo aconteceu de forma defeituosa, sem a atenção necessária. Para além deste facto, as testemunhas são ainda mais sugestionáveis quando a informação chega até eles através de uma autoridade ou de uma pessoa muito bem informada sobre o facto em questão,

¹⁹⁴ WRIGHT, D. [et al.] *When eyewitnesses talk*, in *Current Directions in Psychological science*, Vol. 18, nº3, 2009, p. 175-176.

¹⁹⁵ WRIGHT, D. [et al.] *When eyewitnesses talk*, in *Current Directions in Psychological science*, Vol. 18, nº3, 2009, p. 175-176.

¹⁹⁶ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.324-325.

¹⁹⁷ LOFTUS, E., DAVIES, D. *Internal and external sources of misinformation in adult witness memory*, in LINDSAY, R., ROSS, D., READ, J., TOGLIA, M., *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.213.

bem como quando provem do companheiro(a) ou de um amigo próximo.¹⁹⁸ Sempre que a informação errada é repetida ou usada por muitas pessoas, o indivíduo integra mais facilmente esta informação na sua memória com sendo parte integrante do evento original.¹⁹⁹

Mas estas não são as únicas formas de reter informação pós-evento podendo esta entrar na memória da testemunha de outra forma. Para além das formas que descrevemos anteriormente, a testemunha pode ainda gerar falsas memórias pelo processo de autossugestão. Através do processo de autossugestão, o indivíduo cria hipóteses sobre o que poderá ter acontecido completando dessa forma as lacunas que a sua memória possui em relação ao acontecimento crítico. O indivíduo inclui detalhes acerca do que acha que aconteceu naquele momento, sendo esses mesmos detalhes passíveis de ocorrer numa situação idêntica criando um reforço na ideia errada. Como demonstração disto mesmo, sempre que uma narração pós-evento contem informação plausível e não plausível, as pessoas sujeitas a essa narrativa tem mais probabilidade de assimilar a informação tida como plausível como parte integrante do evento original (49%) do que a tida como não plausível (24%).²⁰⁰

A este respeito, existe um estudo científico que faz a distinção entre a informação sensorial (existência de tatuagens, bigode, cabelo grande) e a informação inferencial (idade, altura, peso) no que diz respeito à sua prevalência na memória de um indivíduo, que chegou à conclusão que a informação inferencial é mais facilmente afetada pelo conhecimento pós-evento e por seu lado, a informação sensorial é mais dificilmente afetada pela mesma informação. Para além disto, ainda verificaram que a informação menos relevante sobre um evento também é aquela que será mais facilmente transformada, visto que, não está tão perceptível para o indivíduo como está a informação relevante que tem toda a sua atenção.²⁰¹

O Esquecimento

O esquecimento é um dos fatores que promove a perda de informação que é relevante para um processo de identificação ou reconhecimento. Tal como as informações não são

¹⁹⁸ YARMEY, D. *Depoimentos de testemunhas oculares e auriculares*, in Fonseca, A. [et al.] *Psicologia forense*, Coimbra, Edições Almedina, 2006, p. 233.

¹⁹⁹ MANZANERO, A. *Memoria de testigos, obtención y valoración de la prueba testifical*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2010, p.75.

²⁰⁰ BERNAL, O. *Fundamentos de psicologia jurídica e investigación criminal*, Salamanca, Universidade de Salamanca, 2009, p.91.

²⁰¹ BERNAL, O. *Fundamentos de psicologia jurídica e investigación criminal*, Salamanca, Universidade de Salamanca, 2009, p.129-130.

assimiladas da mesma no que diz respeito ao processo de esquecimento nem todos os aspetos das informações são esquecidos ao mesmo ritmo. A informação temporal, que refere quando aconteceu o evento, é mais rapidamente esquecida do que a memória referente ao facto se o evento aconteceu ou não. Já o reconhecimento de caras e pessoas persiste no tempo, sendo que o ritmo de esquecimento depende muito daquilo que fazemos com a informação armazenada na memória durante esse período de tempo.

Manzanero esboçou uma explicação para o processo de esquecimento, definindo-o como a perda de informação resultante dos próprios processos de codificação e de recuperação. Para este autor o processo a que se submete a informação leva a que, em cada fase, a informação de origem vá sendo danificada e modificada de forma que a informação resultante no final destes processos não é mais que uma caricatura da original, não sendo exatamente igual a esta.²⁰²

Em todas as fases do processo mnésico pode ocorrer esquecimento, sendo que este, toma diferentes formas consoante a fase em questão.

Na fase de evocação a informação que chega até nós é interpretada segundo os nossos conhecimentos prévios juntamente com o contexto em que esta se desenrola, implicando a perda da *forma* para ficarmos com o *fundo*, ou seja, deixamos a informação deformar-se de tal forma que acreditamos que o que aconteceu foi algo que já tinha acontecido, substituindo as memórias do momento atual pelas do momento passado. É também nesta fase que se dá a integração do conhecimento que pressupõem um nova transformação da informação bem como e posterior perda da informação que não consegue fixar-se na nossa memória.

Na fase de retenção, a informação pode sofrer influência da difusão do traço mnésico o que leva a transformações da informação. Existe a possibilidade da informação repetir-se mas em contextos diferentes mas também pode acontecer a perda de informação juntamente com outra informação que se apresente no mesmo contexto ou esteja relacionada.

Estas situações interferem com o campo mnésico dificultando a recuperação de uma memória específica, já que o processo de armazenamento de informações similares poderá agir como impeditivo da recuperação de memórias passadas. Esta situação acontece, porque normalmente associa-mos algo a uma memória específica criando a chamada pista de recuperação. Quando a pista de recuperação está ligada a múltiplos traços mnésicos o processo de recuperação bem como a sua capacidade de recuperação é afetada, piorando vivamente,

²⁰² BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p. 200-201.

graças ao facto dos múltiplos traços mnésicos estarem todos acionados e competirem entre si para aceder à consciência.²⁰³

Na fase de recuperação ocorre o processo de reconstrução da informação. É nesta fase que damos significados à informação face aos contextos atuais (porque pode variar e ser diferente do que existia na evocação), sendo que é aqui que as lacunas da memória são preenchidas, de modo a construir um relato mais consistente e completo possível.

Para Reis. M.,²⁰⁴ existem cinco fatores segundo os quais o testemunho está dependente, e que estes são essenciais para um testemunho assertivo. São eles o modo como o indivíduo entendeu o acontecimento, o modo como o indivíduo conservou o acontecimento na sua memória, o modo como o indivíduo é capaz de o evocar, o modo como o indivíduo quer expressá-lo e o modo como o indivíduo o pode expressar. O primeiro fator depende exclusivamente das condições de observação do acontecimento, quer estas sejam relativas ao meio onde aconteceu (externas) quer seja relativamente as atitudes (internas) no momento do acontecimento. O segundo fator é influenciado por questões orgânicas que dizem respeito ao funcionamento mnésico, tratando-se de um processo exclusivamente neurofisiológico. O terceiro fator é o mais complexo, uma vez que, é nesta fase que ocorrem todos os mecanismos psíquicos sendo um ato misto caracterizados como psico-orgânico. O quarto fator depende do grau de sinceridade de cada indivíduo tratando-se um ato tipicamente psíquico. Por fim, o quinto e último fator é o mais importante, uma vez que, diz respeito ao grau de precisão expressiva, ou seja, diz respeito ao grau de fidelidade e clareza que o indivíduo é capaz de descrever as suas impressões e representações sobre o acontecimento, de forma a fazer com que os outros entendam e sintam como ele próprio.

Ao nível da memória autobiográfica, o que está por detrás das distorções de memória é a reconstrução dos traços mnésicos, distorções que acontecem através das múltiplas recuperações e da própria imaginação de cada um.²⁰⁵

Em concordância com o que já verificamos anteriormente, os acontecimentos mais centrais de um evento são os que proporcionarão mais detalhes no entendimento do observador, sendo maior a probabilidade dos mesmos ficarem disponíveis para evocação. Pelo contrário, os

²⁰³ MANZANERO, A. *Psicología del testimonio, una aplicación de los estudios sobre la memoria*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2008, p.100.

²⁰⁴ REIS, M. *A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho*. Dissertação de mestrado em comportamento desviante e ciências criminais, Lisboa, Faculdade de Medicina de Lisboa, 2006, p.64.

²⁰⁵ MANZANERO, A. *Psicología del testimonio, una aplicación de los estudios sobre la memoria*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2008, p.100.

detalhes periféricos têm menor probabilidade de ficarem retidos, tornando-se indisponíveis ou irrecuperáveis com o passar do tempo.²⁰⁶ Estudos realizados acerca de eventos repetidos (como é o caso da violência doméstica) demonstram que a memória sobre este tipo de eventos, com o passar do tempo, deixa de ter um carácter particular tornando-se geral ao nível do conteúdo do abuso e a forma como ocorreram, sendo frequente que comece a descrever um padrão standardizado do abuso. Os relatos de eventos repetidos, em oposição aos eventos únicos, são associados menos distintamente a uma situação particular partindo assim para o acontecimento geral, sendo por vezes, sugestivos acerca de alguns detalhes que podem variar dependendo da situação em questão, mas também são menos consistentes entre sucessivos relatos. Este facto acontece graças ao arco temporal, que consoante vai aumentando reforça também os efeitos de exposição repetida em ocasiões similares ao acontecimento.²⁰⁷

A memória humana é de tal forma imprecisa que existe a possibilidade de não recordarmos um evento durante anos e ao fim de longos anos recordarmo-nos do acontecimento que pensávamos que estava esquecido. Tal é possível através de um fenómeno intitulado de reminiscência em que ocorre a evocação de informação que não foi recuperada em tentativas passadas sendo recuperada apenas agora.²⁰⁸

Também quando um acontecimento é contado muitas vezes, raramente é contado da mesma forma, sendo que em muitos dos casos surge omissão de informação que foi previamente relatada e surge nova informação que não foi previamente relatada. A explicação de tal recai no facto de que em cada tentativa de recuperação da informação é extraída da representação mnésica do acontecimento uma amostra de informação finita, de forma que as incongruências presentes no relato de unidades de informação resultam do facto de estarmos a aceder a vários e diferentes aspetos da representação mnésica, assim como do facto das pistas que melhoram a recuperação da memória variarem.²⁰⁹

Vários autores sustentam que uma testemunha ao revelar informação que não havia comunicado nos depoimentos anteriores não deverá ser pressionada, uma vez que o processo de reminiscência acontecer frequentemente e ser um processo exato.²¹⁰

²⁰⁶ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.67.

²⁰⁷ LINDSAY, R. [et al.], *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007, p.141-143.

²⁰⁸ FONSECA, A. *Psicologia e Justiça*, 1ª Edição, Edições Almedina, 2008, p. 299, 312, 313 e 326

²⁰⁹ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.193-194.

²¹⁰ COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013, p.187.

Outras Características

Não menosprezando todos os fenômenos estudados anteriormente, existem ainda outros fenômenos que possuem a mesma importância para esta temática que os já estudados anteriormente. Dentro destes fenômenos que podem afetar a memória surge a transferência de memória ou inconsciente, e o sombreamento verbal.

O sombreamento verbal, embora o seu efeito seja muito reduzido (estatisticamente), afirma que a descrição prévia de um indivíduo faz com que a testemunha fique cautelosa em identificar alguém numa posterior linha de reconhecimento.²¹¹ Este processo acontece quando a descrição do responsável pela infração põe em causa o seu reconhecimento pela testemunha.²¹²

Já no que diz respeito à transferência de memória ou inconsciente, esta consiste no processo em que diferentes imagens da memória são combinadas ou confundidas entre si, podendo chegar ao ponto de a testemunha poder identificar como sendo o agressor uma pessoa que apenas estava presente na cena de crime e não era o verdadeiro agressor. Tudo isto acontece de forma inconsciente, ocorrendo uma associação que leva a testemunha a transferir para a memória que está associada ao agressor a memória do outro indivíduo, ocorrendo a transferência da identidade de um sujeito para outro, encontrado num contexto, local e tempo diferente.²¹³

A explicação acerca deste fenómeno que é mais aceite pela comunidade científica diz que este fenómeno assenta na própria natureza da memória, na medida em que, quando vemos uma pessoa esta pode parecer-nos familiar quando a voltarmos a ver, já que a seu rosto é mais facilmente recordável que o lugar onde foi visto. A cara do indivíduo inocente fará parte da memória do evento e será confundida, no momento da recuperação da informação referente ao evento, com a do sujeito que realmente é o agressor. O processo de transferência inconsciente tende a acontecer mais frequentemente sempre que o agressor e a pessoa em questão são

²¹¹ BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.321.

²¹² PINHO, M. *Fatores que influenciam a memória das testemunhas oculares*, in FONSECA, A., *Psicologia e Justiça*, 1ª Edição, Edições Almedina, 2008, p.332.

²¹³ PINHO, M. *Fatores que influenciam a memória das testemunhas oculares*, in FONSECA, A., *Psicologia e Justiça*, 1ª Edição, Edições Almedina, 2008, p.311; BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009, p.332.

vistas ao mesmo tempo ou quase ao mesmo tempo, deturpando seriamente o traço mnésico do indivíduo.²¹⁴

²¹⁴ BERNAL, O. *Fundamentos de psicologia jurídica e investigación criminal*, Salamanca, Universidade de Salamanca, 2009, p.132-133.

A Relação entre Memória e Reconhecimento Pessoal

“Para compreender o testemunho e porque ocorrem erros é necessário compreender primeiro a natureza da memória uma vez que para constatação de uma qualquer situação ocorrida no passado temos necessariamente de envolver memória e testemunho.” Reis, M. (2014)

Desde há muito tempo que se verificou que existe uma ligação entre a memória e o testemunho, nomeadamente no que diz respeito à prova por reconhecimento pessoal. Não poderá acontecer um reconhecimento sem que tenhamos presenciado e guardado na nossa memória algo que seja considerado pela nossa legislação como crime. Ao constataremos este facto, desde logo surgem inúmeros elos de ligação entre a memória e a prova de reconhecimento pessoal.

Tratando-se a prova por reconhecimento de um meio de prova tão importante, e, em determinados casos a única prova disponível, é necessário salientar que os traços de memória também podem sofrer contaminação ou até mesmo serem perdidos, destruídos ou deformados, podendo ainda ser reconstruídos incorretamente. Não obstante, até a forma como os factos são recolhidos e preservados na nossa memória podem beneficiar ou prejudicar aquilo que nos iremos lembrar do sucedido.

Estudos realizados acerca da influência da memória no testemunho dizem-nos que as emoções experienciadas em determinado momento podem influenciar a exatidão da sua memória futura, podendo gerar interferências no processo de evocação de acontecimentos importantes afetando desta forma a relação de confiança e fiabilidade entre ambas.

A maior partes dos autores, ²¹⁵ nomeadamente *Houston, Clifford, Phillips e Memon* apontam a vivência emocional como sendo uma das principais variáveis que podem afetar a confiabilidade do testemunho.

Já anteriormente outros autores, como *Loftus, Reisberg e Heuer*, ²¹⁶ tinham pesquisado acerca dos efeitos da emoção no processo de recuperação da memória, chegando a conclusão que os indivíduos que testemunham eventos emocionais negativos podem possuir uma memória

²¹⁵ BRIAN, R. [et al.] *The Emotional Eyewitness: The Effects of Emotion on Specific Aspects of Eyewitness Recall and Recognition Performance*, Vol. 13, nº. 1, American Psychological Association, 2013, p.118–128.

²¹⁶ LOFTUS, E. *Eyewitness testimony*, Boston, Harvard University Press, 1979 e LANEY, C., CAMPBELL, H., HEUER, F., REISBERG, D. (). *Memory for thematically-arousing events*, VOL. 32(7), *Memory & Cognition*, 2004, p.1149-1159.

melhor e mais coerente para os detalhes centrais do evento, sendo os detalhes periféricos desprezados, vindo desta forma a sua memória prejudicada.

Ensaio desenvolvidos por alguns autores evidenciam que, quando uma testemunha ocular está a ser exposta a um acontecimento altamente excitante, onde experiência fortes reações emocionais e fisiológicas através de uma ameaça direta (arma) esta vê a sua memória dos factos ser afetada negativamente, podendo ocorrer perda de informação relevante. De outro modo, os estudos que foram referidos acima afirmam que o processo de retenção da memória será prejudicado ou diminuído em determinados tipos de informação, dependendo da importância dada pela vítima ²¹⁷. Ainda no mesmo caminho, há quem defenda que a retenção de memória é melhor em resposta a acontecimentos que são percebidos pelos indivíduos como ameaçadores, stressantes ou pessoalmente relevantes, sendo estes momentos bem lembrados, altamente precisos e ricos em detalhes perceptuais. ²¹⁸

Alguns destes estudos sugerem que estados de emoção incitam a um maior número de erros ²¹⁹ e que a precisão da memória diminui com o aumento do alerta. Por outro lado, *Sharot, Delgado e Phelps* ²²⁰ afirmam que experienciar um evento com carga emocional faz com que a pessoa sinta uma sensação de confiança na exatidão da memória, criando as denominadas memórias cintilantes, aumentando a confiança do indivíduo embora os detalhes das suas memórias sejam incorretos.

Como podemos verificar, ainda é muito difícil afirmar em que medida as emoções afetam a memória, se positivamente se negativamente, apenas podemos dizer que realmente a afetam percebendo-se que as memórias emocionais não contêm o mesmo detalhe perceptual que as não emocionais, o que pode comprometer mais tarde a exatidão do testemunho ou reconhecimento por parte da testemunha, uma vez que, os itens emocionais são comumente associados a uma baixa atividade visual, o que faz com que haja um estreitamento visual apenas

²¹⁷ LANEY, C. [et al.] *Memory for thematically-arousing events*, vol. 32(7), *Memory & Cognition*, 2004, p.1149-1159., e BURKE, A., HEUER, F., REISBERG, D. *Remembering emotional events*, vol.20(3), *Memory & Cognition*, 1992, p.277-290.

²¹⁸ CAHILL, L., MCGAUGH, J. *Mechanism of emotional arousal and lasting declarative memory*. *Trends in Neurosciences*, 7ª Edição, Vol. 21, nº7, 1998,p.294-299.

²¹⁹ DEFFENBACHER, K. [et al.] *A Meta-Analytic Review of the Effects of High Stress on Eyewitness Memory*, in *Law and Human Behavior*, vol. 28:6 (December 2004), 2004, p. 687–706.

²²⁰ SHAROT, T., DELGADO, M., PHELPS, E. *How emotion enhances the feeling of remembering*, *Nova York*, Vol.7, nº 12, *Nature Neuroscience*, 2004, p.1.

para aquilo que a testemunha acha relevante perdendo-se informação vital que pode ser usada para proceder ao reconhecimento pessoal.²²¹

Como podemos ver, são muitos os elos de ligação entre a prova testemunhal e a memória, sendo esta altamente influenciada pelo nosso sistema mnemónico.

²²¹ DOLCOS ,F., LABAR, K., CABEZA, R. *Remembering one year later: Role of the amygdala and the medial temporal lobe memory system in retrieving emotional memories*, vol. 102 n° 7,PNAS, 2005, p.2626-2631.

A Prova por Reconhecimento Pessoal no Sistema Penal Americano

A prova por reconhecimento pessoal é assunto discutido pela doutrina a nível mundial, tendo principal expressão nos Estados Unidos da América, onde inúmeros trabalhos e investigações foram levadas a cabo de forma a contribuir para uma maior fiabilidade deste meio de prova. Do ponto de vista policial, nos EUA, são geralmente usados três métodos na identificação de suspeitos pela testemunha, *lineups* (linha de reconhecimento), *showups* (reconhecimento sequencial), e *photo array* (identificação fotográfica).

Resumidamente, num processo de reconhecimento segundo o método *lineup*, numa esquadra são mostrados vários suspeitos possíveis à vítima ou testemunha de um crime, sendo todos dispostos numa linha, lado a lado, de modo a que esta possa identificar o criminoso. Numa *showup* apenas é mostrado um suspeito de cada vez à testemunha ou vítima, sendo geralmente o local escolhido para a realização desta tarefa o local onde ocorreu o crime, logo após a prisão do suspeito. Na identificação fotográfica são mostradas, pela polícia, fotografias de possíveis suspeitos à vítima ou testemunhas para que esta possa indicar alguém que reconheça.

Estes três métodos apesar de serem muito usados e de possuírem algumas mais-valias relativamente ao método utilizado no nosso ordenamento jurídico, também levantam questões sobre os direitos constitucionais dos suspeitos envolvidos no processo de identificação bem como na confiança e fiabilidade destes testes, uma vez que, podem gerar, tal como no nosso sistema, falsos reconhecimentos.

Ao nível dos direitos constitucionais que o suspeito possui, são quatro os que normalmente são invocados pelos suspeitos em processos de identificação, o direito a um advogado, o direito à não auto-incriminação, o direito ao processo legal e o direito à proteção contra buscas e apreensões. Destes direitos constitucionais, destacam-se dois deles que são extremamente importantes nos procedimentos de identificação antes do julgamento, sendo estes o direito a um advogado e o direito ao processo legal. Desta forma, o Tribunal de Justiça considera que o acusado, ao ser formalmente constituído arguido de um crime, tem o direito a ter um advogado presente durante todo o processo de reconhecimento pessoal, sendo este direito negado sempre que o suspeito não foi formalmente acusado de um crime. Por outro lado, relativamente ao direito ao devido processo legal, o Tribunal de Justiça fixou que, em processos que sejam realizadas *lineups* sendo estas, de certo modo, sugestivas de fornecer uma identificação errada, esta inevitavelmente violam os direitos constitucionais de um suspeito. A

admissão de um testemunho relativo a um procedimento de identificação sugestivo e desnecessário somente não viola o direito ao processo legal, quando a identificação é considerada confiável por parte do Tribunal de Justiça.

As *Lineups*, as *showups* e a *photo array* são práticas comuns no meio policial no que diz respeito ao processo de identificação de suspeitos, devendo os agentes policiais ter o maior cuidado na sua condução de forma a garantir que os direitos do suspeito não são violados e evitando que sejam criados ambientes propícios a acontecerem identificações erradas.

Neste capítulo irei debruçar-me um pouco sobre a prova por reconhecimento pessoal sob a perspectiva do modelo americano, começando pelo seu ordenamento jurídico passando posteriormente para a análise de todos os modelos referidos acima e que por eles são utilizados, e ainda neste trabalho, irei explicar de forma concisa, quais as medidas implementadas pela doutrina americana de modo a promover reconhecimentos mais justos, menos sugestivos e principalmente mais assertivos. Tudo isto será desenvolvido com o propósito de demonstrar qual a posição e quais procedimentos de identificação adotados pelo modelo americano em relação à prova por reconhecimento pessoal, para que seja possível verificar quais são as semelhanças e as diferenças existentes entre este modelo e o modelo adotado pelo nosso ordenamento jurídico.

O Ordenamento Jurídico Anglo-saxónico: o modelo americano

Neste capítulo irei debruçar-me sobre o ordenamento jurídico norte-americano nomeadamente o que diz respeito ao enquadramento jurídico-constitucional americano e às numerosas contribuições que Supremo Tribunal teve para este tema.

Como já pudemos constatar, o Supremo Tribunal norte-americano afirma que o direito a um processo judicial equitativo (*due process*), ou seja, a um processo que seja desenvolvido de forma justa, pressupõe ainda o direito do suspeito a não ser alvo de alguns tipos de procedimentos policiais que possam criar um erro irreparável de identificação, principalmente no que toca à possibilidade de ocorrer uma identificação errada através de um reconhecimento deficiente.²²²

²²² MARTY, D. *A caminho de um modelo europeu de processo penal*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 9, Fasc. 2.º, Abril-Junho, 1999, p.229-231, e *A Revisão do Código de Processo Penal*, in *Código de Processo Penal – Processo Legislativo*, Vol. II – Tomo II, Lisboa, Assembleia da República, 1999, p.33.

Com a evolução do entendimento da complexidade desta temática, a partir de 1985 fixou-se que, para que o suspeito possa ser sujeito a uma linha de identificação (*lineup*) é exigido que haja, no mínimo, suspeita razoável de ter sido ele a cometer o delito.²²³ É aceite por todos e sustentado pelo Supremo Tribunal no caso *United States v. Wade*, que no procedimento criminal norte-americano, a Quarta e Quinta Emenda não são aplicáveis à identificação de suspeitos por testemunhas, nomeadamente no que diz respeito aos seus procedimentos.²²⁴ A Quarta Emenda, na medida em que, embora o suspeito esteja a ser alvo de investigação este continua a ter direito à sua privacidade, ou seja, não pode ser sujeito a buscas ou revistas de forma despropositadas.²²⁵ A Quinta Emenda, uma vez que, o procedimento de identificação por testemunhas não faz, por si só, que o suspeito se incrimine a si próprio ou forneça provas contra si com natureza testemunhal ou comunicativa.²²⁶

Apesar do suspeito possuir o direito à não autoincriminação, o ordenamento jurídico americano prevê que, sempre que seja pedido ao suspeito que fale ou diga algumas palavras ditas pelo autor do ilícito, bem como deixe gravar a sua voz para efeitos de uma posterior identificação, este terá que o fazer pois não ofende nenhum dos seus direitos.²²⁷

No que toca à matéria relativa à Sexta Emenda, esta surge acoplada ao procedimento de identificação, uma vez que, é exigida a presença do advogado do suspeito no momento da prática do processo de identificação, de modo a prevenir que todas as garantias processuais que o suspeito possui são garantidas.²²⁸ Ainda no que toca à constituição de advogado, apesar de ser uma medida obrigatória, esta aparenta não se mostrar significativamente importante e imprescindível, uma vez que, esta medida apenas se impõe após o início dos procedimentos formais. Sendo a maior parte das *lineups* realizadas antes de isso ocorrer, ou seja, antes de

²²³ DIAS, F. *Direito Processual Penal*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.71.

²²⁴ BLOOM, R., BRODIN, M. *Criminal Procedure – Examples and explanations*, 2.^a Ed., Little, Brown and Company, 1996, p. 344.

²²⁵ Quarta Emenda – Direito a não ser sujeito despropositadamente a revistas e buscas. Amendment IV “The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.”

²²⁶ Quinta Emenda – Direito a não ser compelido a incriminar-se a si próprio. Amendment V: “No person ; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.”

²²⁷ *US v. Wade e US v. Dionísio – 410 US 19 (1973)*.

²²⁸ Amendment VI – “In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.”

ocorrer uma acusação formal contra o acusado, a aplicação prática deste princípio acaba por ficar de certa forma limitada.²²⁹

Os tribunais americanos fundamentam esta exigência da presença do advogado ao afirmarem que uma identificação prévia ao julgamento é uma fase crítica e importante para a acusação em qualquer caso concreto onde esse meio de prova se mostre relevante, e como tal a presença do advogado é imprescindível para garantir todos direitos do suspeito. Esta fase é particularmente crítica já que é a fase do processo que é mais suscetível a abusos por parte da polícia, bem como dos erros típicos e inerentes à identificação visual, provocando erros de identificação irreversíveis. Daqui se entende que a presença do advogado é extremamente importante para acautelar o cometimento destes dois possíveis erros, possibilitando ainda que o advogado, pelo conhecimento obtido na identificação, possa confrontar a testemunha em julgamento, de forma útil para o processo. Sempre que o advogado não esteja presente no processo de identificação este nunca poderá ser considerado admissível em audiência de julgamento.²³⁰ É de salientar ainda a particularidade de que sempre que o reconhecimento se faz pelo meio de identificação fotográfica ou identificação por voz que seja gravada, o advogado do suspeito não precisa estar presente, uma vez que, o próprio suspeito não se encontra presente.

231

Maior relevância é dada e ao mesmo tempo exigida às regras do *due process*, ou seja, à exigência da existência de um processo equitativo, que seja justo em todos os sentidos e na sua plenitude. Desta forma, a jurisprudência americana exige a presença de três pressupostos para que um procedimento de identificação seja aceite como cumpridor das exigências do *due process*. Nesse sentido, o tribunal deve apurar se o procedimento de identificação foi sugestivo, se foi desnecessário, e por fim, se é de pouca confiança ou passível de levar a uma identificação errada (*“suggestive; unnecessarily so; unreliable”*).²³²

Relativamente aos dois primeiros pressupostos, cabe ao Tribunal averiguar se a essência prejudicial do procedimento se justifica face às circunstâncias específicas do caso em questão, ou seja, averiguar se apesar de se tratar de um processo sugestivo este é desnecessário ou bem

229 BLOOM, R., BRODIN, M. *Criminal Procedure – Examples and explanations*, 2.ª Ed., Little, Brown and Company, 1996, p.345.

230 SOUSA, J. *Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em processo penal na ótica do juiz de julgamento*, in *Boletim da Associação Sindical do Juízes Portugueses*, 5ª série, nº 3, Abril de 2007, 2007, p. 148.

231 *US v. Ash* – 413 US 300 (1973).

232 BLOOM, R., BRODIN, M. *Criminal Procedure – Examples and explanations*, 2.ª Ed., Little, Brown and Company, 1996, p. 346.

empregue. De modo a exemplificar esta situação, peguemos no caso *Stovall v. Denno*,²³³ que julgou admissível que um suspeito fosse para além de sozinho, algemado, para junto de uma cama de hospital onde se encontrava a vítima de modo a que esta pudesse efetuar o seu reconhecimento. Segundo o seu entendimento, o processo de *showup* embora fosse sugestivo, era extremamente necessário e útil neste caso em concreto.

Em relação ao último pressuposto, a confiança na identificação, pode ser definida como sendo a chave de segurança da admissibilidade da identificação, uma vez que, esta impõe uma análise das circunstâncias do testemunho com o intuito de reduzir a possibilidade de erro de identificação. Esta foca-se essencialmente nas circunstâncias em que a testemunha possa ter visto o autor do facto, bem como qual o seu grau de atenção naquele momento, não descurando a qualidade prévia da descrição do suspeito, nem o tempo decorrido entre o crime e a identificação, sendo imprescindível estar atenta ao nível de certeza demonstrada pela testemunha na identificação.²³⁴

Só através da junção e verificação em conjunto destes três pressupostos leva à conclusão de que a identificação foi deficiente ou não, tornando desta forma a maioria dos procedimentos de identificação como aceites e adequados.

Sempre que ocorra a não-aceitação de uma identificação prévia ao julgamento por ter sido violado o *due process*, a testemunha não poderá proceder a uma identificação do suspeito em julgamento, uma vez que, esta já se irá encontrar influenciada pela prévia identificação que efetuou.²³⁵ Apenas é possível que isso aconteça, quando a acusação consegue provar que a identificação está baseada numa fonte independente, por outras observações efetuadas no momento do crime,²³⁶ sendo possível aceitar as provas que foram ou poderiam ter sido obtidas por via autónoma e lícita.²³⁷

Como se verifica são muitas as diferenças ao nível do ordenamento jurídico referente ao reconhecimento pessoal que existem entre o nosso ordenamento e o ordenamento americano. Vamos agora tentar entender como se procede a efetivação desses procedimentos, começando pelas *lineup*, seguido das *showup* e finalmente as *photo array*.

²³³ *Stovall v. Denno*, 388 US 293 (1967).

²³⁴ *Manson v. Brathwaite*, 432 US 98 (1977).

²³⁵ BLOOM, R., BRODIN, M. *Criminal Procedure – Examples and explanations*, 2.ª Ed., Little, Brown and Company, 1996, p.346-347.

²³⁶ *Neil v. Biggers*, 409 US 188 (1972); também, na sequência, *Yearwood v. Keane*, 95-2404, US Court of Appeals for the 2Th Circuit e *Gregory-Bay v. Hanks*, 01- -1006, US Court of Appeals for the 7Th Circuit.

²³⁷ *Silverthorne Lumber Co v. US*, 251 US 385 (1920).

Lineups

Uma *Lineup* é comumente descrita pela doutrina americana como sendo uma apresentação física de um grupo de pessoas, dispostas em linha, que possuem uma aparência semelhante, na qual se inclui o suspeito, a partir da qual uma testemunha tenta identificar qual foi o autor do crime.

Segundo este modelo podemos contar com quatro tipos de *lineups* distintas: as *live lineups*, as *recorded lineups*, *photo lineups* e *voice-only lineups*.

Live Lineups

No linguagem comum, o termo "*lineup*" significa formação linear corporal desempenhada por indivíduos vivos, no qual o suspeito é exibido à testemunha na companhia de cinco ou mais pessoas que o se assemelhem a ele, chamados *fillers* ou *foils*. Segundo o Tribunal de Recurso, uma *lineup* é um procedimento standardizado, em que um suspeito é colocado entre um grupo de outras pessoas inocentes, figurantes, cujo aspeto geral se assemelha ao aspeto do suspeito.²³⁸ Dizer que as *lineups* são standardizadas significa simplesmente que elas ocorrem geralmente todas da mesma forma, em salas própria onde se pode realizar a formação em linha, com um nível de luz específico de modo a que seja o mais parecido com o local do crime, num ambiente em que o suspeito não identifique a vítima, proporcionando à vítima um sentido de segurança extremamente importante para o processo de identificação.

Uma vez que as *lineups* ao vivo exigem a presença do suspeito, estas são normalmente realizadas apenas quando o suspeito já se encontra sob custódia para o crime sob investigação, ou para algum outro crime que lhe esteja a ser imputado. Se este não se encontra sob custódia, encontrando-se em liberdade, o procedimento habitual utilizados nestas situações é a realização de uma *photo lineup*.

²³⁸ *People v. Dampier* (1984) 159 Cal.App.3d 709, 712-13.

Photo Lineup

Numa *photo lineup* ou *photo array*, a testemunha é confrontada com diversas fotografias que lhe são mostradas de forma aleatória, em que quer o suspeito quer figurantes estão presentes. Não me irei alongar muito mais acerca deste tipo de *lineup*, uma vez que, será desenvolvida no título dedicado à *photo array*.

Recorded Lineups

No que toca à *video lineup*, esta é realizar através de uma *lineup* ao vivo, mas com a particularidade da testemunha não se encontrar presente. Em vez disso, a *lineup* é gravada em formato vídeo, sendo posteriormente mostrado à testemunha.

Embora este procedimento seja muito usado quando a testemunha não pode participar na *lineup* ao vivo, também pode ser útil de outra forma, sempre que o advogado do suspeito não pode estar presente (e os seus direitos não estão assegurados), uma vez que, sempre que uma testemunha vê uma *lineup* gravada, o advogado do suspeito não terá que estar presente.

Voice-only Lineups

Nos casos em que a testemunha ou vítima ouviu o autor do crime a falar, mas não o conseguiu ver, pode ser ordenada a realização de uma *lineup* de voz, em que a testemunha escuta as vozes do suspeito e alguns figurantes, mas não consegue ver as suas faces.²³⁹ Na maioria dos casos, o suspeito e os figurantes vão dizer algo que o autor disse do crime disse de modo a que a testemunha consiga identificar a voz do suspeito. Este método de *lineup* pode ser realizado ao vivo ou então agendada, gravada sendo posteriormente ouvida pela testemunha ou vítima.

Showups

A *showup* tem vindo a ser cada vez mais utilizada como alternativa à formação em linha ou *lineup*. Podemos definir este método de reconhecimento pessoal como sendo o confronto que

²³⁹ *People v. Ellis* (1966) 65 Cal.2d 529, 534 e *People v. Clark* (1992) 3 Cal.4th 41, 135-37.

existe, cara-a-cara, entre o suspeito e a vítima/testemunha de um crime. Trata-se de um procedimento mais simples, onde não é preciso apresentar às testemunhas uma série de imagens ou pessoas para este identificar alguém, limitando a apresentação um único indivíduo, o suspeito. A testemunha é convidada a indicar se o suspeito é ou não, o criminoso. Uma vez que apenas uma única pessoa ou fotografia é mostrada à testemunha, as *showups* eliminam desde logo problemas relativos à seleção dos figurantes que são usados pelas *lineups*.

Apesar da opinião de muitos especialistas ir ao encontro de que as pequenas formações e/ou as *showups* são um tanto perigosas ainda não é possível estabelecer uma relação de perigosidade entre as *showups* e o seu impacto na precisão de identificação.²⁴⁰

Nosworthy & Lindsay compararam a precisão das decisões de identificação usando o método *lineups*, cujo tamanho variava entre o 4 e os 20 elementos, não encontrando diferenças significativas nas taxas de uma identificação positiva ou identificação falsa consoante o número de elementos. No entanto, eles não examinaram *lineups* com um menor número de elementos, logo não foi possível tirarem alguma conclusão relativa às *showups*.²⁴¹ Doutra forma, *Wagenaar & Veeffkind* compararam a exatidão de identificação através do uso de uma, duas, seis, e dez faces, descobrindo que a taxa de identificação variou de forma inconsistente com o tamanho da *lineup*, não sendo ainda possível estabelecer umnexo de causalidade entre a eficácia da *showup* em detrimento de identificações corretas.²⁴²

Posto isto, podemos distinguir entre dois tipos de *showups*, a denominada de *field showup* e a chamada *confirmatory showups*.

Field Showup

A identificação pré-julgamento mais comum utilizada pelo modelo americano é o chamado *field showup*, em que o suspeito é exibido à testemunha, sozinho (isto é, sem figurantes), e é perguntado à testemunha se é ou não este o sujeito que cometeu o delito.

Este tipo de procedimento é considerado altamente sugestivo, mas os tribunais permitem a sua realização sempre que não seja possível efetuar uma *live lineup* ou uma *photo*

²⁴⁰ KASSIN, S., ELLSWORTH, P., SMITH, V. *The general acceptance of psychological research on eyewitness testimony: A Survey of the experts*, vol.44, nº8, Michigan, American Psychological Association, 1989, p.1089-1098.

²⁴¹ NOSWORTHY, G., LINDSAY, R. *Does nominal lineup size matter?* in *Journal of Applied Psychology*, vol. 75, 1990, p.358-361.

²⁴² WAGENAAR, W., VEEFKIND, N. *Comparison of one-person and many-person lineup: a warning against unsafe practices*, in LOSEL, F., BENDER, D., BLIESNER, T. *Psychology and Law: International perspectives*, Berlin, Walter De Gruyter, 1992, p.275-285.

lineup.²⁴³ Na maioria dos casos, a razão primordial para a realização deste procedimento é o facto de, com a ocorrência de um determinado crime, e com a captura de um suspeito, fosse primordial conformar rapidamente ou dissipar dúvidas se estávamos perante o verdadeiro suspeito que perpetuou o crime.²⁴⁴ Nestes casos considera-se que a realização da *field showup* é mais que justificada tal como afirma o Tribunal de Recurso, uma vez que, um confronto no local do crime entre um suspeito e uma testemunha permite à polícia excluir o até então suspeito do rol de pessoas consideradas “culpadas”, podendo assim continuar a busca pelo real perpetrador enquanto for razoavelmente provável que ele ainda está na área imediata.²⁴⁵ Além disso, a sugestividade que é inerente a uma *showups* poderá ser compensada pela possibilidade de que, ao se efetuar uma identificação dentro de um curto período de tempo após a prática do crime, as memórias serão mais precisas no momento do que um dia depois ou semanas depois de ter acontecido o episódio.²⁴⁶

Não menos importantes, surgem ainda duas questões que devem ser observadas acerca das *showups*. A primeira diz respeito a algumas restrições processuais, além das relativas à sugestividade. No seguimento destas restrições, as forças policiais devem conduzir todo o processo de *showup* de forma diligente e dentro dos parâmetros legais, evitando o cometimento de erros, nomeadamente a título exemplificativo, não devem transportar o suspeito para outro local para a realização de uma *showup* a menos que ele tenha consentido.²⁴⁷ A segunda diz respeito ao facto da Assembleia Legislativa da Califórnia estar a considerar fazer um aditamento ao Código Penal, onde pretende proibir os agentes das forças policiais a realizar *showups* de suspeitos nos casos em que possuem uma causa provável para os prender.

Confirmatory Showup

As polícias têm, por vezes, que confirmar que um suspeito preso foi o autor de um determinado crime, tendo que para isso que colocar o suspeito sozinho (sem figurantes), em contacto direto com a vítima ou através de fotografia. Como é óbvio e este tipo de procedimento

²⁴³ *People v. Sandoval* (1977) 70 Cal.App.3d 73, 85 [“Such a procedure should not be used, however, without a compelling reason because of the great danger of suggestion from a one-to-one viewing which requires only the assent of the witness.”]; *People v. Bisogni* (1971) 4 Cal.3d 582, 587 [“a single person showup is not necessarily unfair”].

²⁴⁴ *Stovall v. Denno* (1967) 388 U.S. 293, 302; *People v. Martinez* (1989) 207 Cal.App.3d 1204, 1219.

²⁴⁵ *People v. Cowger* (1988) 202 Cal.App.3d 1066, 1072.

²⁴⁶ *People v. Odom* (1980) 108 Cal.App.3d 100, 110.

²⁴⁷ NANCY, E. *Point of View - Investigative Detentions*, vol.38, nº2, Alameda County, 2010, p.1-20.

é altamente sugestivo.²⁴⁸ Por exemplo, no caso *People vs. Sandoval*, um agente prendeu um suspeito de um crime que tinha ocorrido há apenas 15 minutos. À medida que o levavam para a esquadra, contactaram a vítima, que já se encontrava na esquadra, a avisa-la que o suspeito seria levado pelo corredor. Quando o suspeito entrou, a vítima identificou-o como sendo o autor do crime, contudo, o tribunal decretou que a identidade do suspeito deveria ter sido preservada e a vítima nunca poderia ter tido a informação de que o suspeito iria entrar naquele corredor, proporcionando uma identificação sugestiva.²⁴⁹

Photo Array

A *Photo array* não é mais que uma *photo lineup*, sendo muito utilizada em determinados casos e tipos de crime, consistindo no agrupamento de fotografias de pessoas de aparência semelhante à do suspeito, incluindo o suspeito, a partir do qual uma testemunha tenta reconhecer e identificar algum indivíduo. Na maioria dos casos, os agentes policiais utilizam este procedimento quando é impossível realizar uma *live lineup*, geralmente quando o suspeito ainda não tenha sido preso.²⁵⁰ A *photo lineup* também é utilizada sempre que o suspeito mudou a sua aparência após o crime ter ocorrido, e a polícia tenha conseguido obter uma fotografia dele que melhor representasse sua aparência no momento do cometimento do crime pelo qual é suspeito de ter cometido.

Por outro lado, quando ainda não existe nenhum suspeito de ter cometido o crime, mas há razão para acreditar que o autor do crime pertencia a um determinado grupo, a polícia pode mostrar à testemunha fotos de membros desse mesmo grupo de modo a chegar a um reconhecimento credível.

²⁴⁸ *People v. Bisogni* (1971) 4 Cal.3d 582, 586-87 [witnesses “were asked to look through a hole in a door or wall [at the police station] where they observed [the suspect] alone in a room”; a “highly suggestive” procedure]; *People v. Contreras* (1993) 17 Cal.App.4th 813, 820 [“After Lopez failed to identify appellant from the photo lineup, the deputy district attorney showed him a single photo of Contreras two days before the preliminary hearing and asked if Lopez could identify him as his assailant”].

²⁴⁹ *People v. Sandoval* (1977) 70 Cal.App.3d 73.

²⁵⁰ *People v. Brandon* (1995) 32 Cal.App.4th 1033, 1052, fn. 16.

A Sugestividade na Prova Por Reconhecimento Pessoal

A doutrina tem sido bastante inconsistente no que diz respeito a identificar quais as circunstâncias que poderão ter dado origem a um procedimento de identificação pré-julgamento sugestivo. De forma a verificar-mos esta inconsistência vejamos o seguinte caso relativo às *lineups*: alguns tribunais têm vindo a declarar inválidas todas as *lineups* em que o réu possuía uma característica distintiva dos demais elementos da *lineup*²⁵¹, enquanto que, de outro modo, alguns tribunais têm recorrido mais a este tipo de identificação por afirmarem que mesmo havendo diferenças entre os membros da lineup, isso não implica que a *lineup* tenha sido obrigatoriamente sugestiva.²⁵² Há tribunais que vão mais longe e defendem que a *lineup* não pode ser considerada sugestiva a menos que já se encontre pré-determinado que a testemunha irá selecionar especificamente o indivíduo que é considerado o suspeito do crime.²⁵³

Como consequência de tantas análises diferentes de casos praticamente similares, os tribunais chegam a conclusões diferentes sobre factos que são praticamente idênticos. Como exemplo de um erro deste tipo temos dois casos parecidos que levaram a decisões diferentes: no caso *Estados Unidos v. Thurston*,²⁵⁴ o tribunal considerou que, não era indevidamente sugestivo o facto de o suspeito ser o único elemento dos seis presentes na *photo lineup* que tinha barba e o cabelo em forma de trança²⁵⁵; de outra forma, em *People v. Moore*,²⁵⁶ o tribunal reverteu uma condenação, afirmando que o procedimento de identificação teria sido altamente

²⁵¹ *United States v. Bice-Bay*, 701 F.2d 1086, 1089 n.3 (4th Cir. 1983) ("[It was suggestive to show [the witness] only one photograph, that of [defendant] portraying a woman with dread locks and a head covering."); *People v. Owens*, 543 N.Y.S.2d 372, 541 N.E.2d 401 (N.Y. 1989) (lineup suggestive where defendant's jacket stood out -from other jackets in lineup); *People v. Tatum*, 129 Misc. 2d 196, 204-05, 492 N.Y.S.2d 999, 1003 (N.Y. Sup. Ct. 1985) (lineup suggestive where only defendant had a glass eye); see cases cited *infra* at note 122.

²⁵² *United States v. Alexander*, 868 F.2d 492, 495 (1st Cir. 1989) (photospread unobjectionable although defendant was the only person pictured with an earring); *Jarrett v. Headley*, 802 F.2d 34, 41 (2d Cir. 1986) ("It is not required, however, that all of the photographs in the array be uniform with respect to a given characteristic."); *United States v. Jackson*, 509 F.2d 499, 505-06 (D.C. Cir. 1974) (lineup not suggestive although only defendant had a "bush hairstyle," as the witness had described the assailant as wearing); *State v. Haymon*, 639 S.W.2d 843, 844-45 (Mo. App. 1982) (lineup not suggestive even though defendant was the only person in the lineup with a "scarred face" and disfigured chin).

²⁵³ *Caver v. State*, 537 F.2d 1333, 1335 (5th Cir. 1976); *United States v. Monks*, 774 F.2d 945, 956 (9th Cir. 1985) (upholding photo identification: ("It cannot be said that [defendant's] picture would inevitably be selected whether or not he was in fact the robber, despite the fact that his picture was the only one that resembled the robber's description.")); *Clay v. Vose*, 599 F.Supp. 1505, 1522 (D. Mass. 1984) (eyewitness identification admissible unless there is a "very substantial likelihood" of misidentification), *aff'd*, 771 F.2d 1 (1st Cir. 1985), *cert. denied*, 475 U.S. 1022 (1986).

²⁵⁴ *United States v. Thurston* 771 F.2d 449 (10th Cir. 1985).

²⁵⁵ *United States v. Thurston*, 771 F.2d 449, 453 (10th Cir. 1985).

²⁵⁶ *People v. Moore* 533 N.Y.S.2d 602 (N.Y. App. Div. 1988).

sugestivo, usando como fundamento o facto do réu ter sido o único a apresentar-se na *lineup* com uma trança no cabelo.²⁵⁷

Esta problemática não se cinge apenas às *lineup*, influência todo o tipo de procedimentos de identificação usados pelo modelo americano. Alguns tribunais têm declarado que o processo de *showup* é presumivelmente sugestivo, ao passo que outros têm declarado que as *showups* são irrepreensivelmente circunstanciais.²⁵⁸ De salientar que também aqui, existem muitos tribunais que em situações semelhantes chegam a conclusões muito díspares.²⁵⁹

Os tribunais não têm tido o papel mais assertivo no que toca a esta matéria, tendo sido incertos sobre que obrigação recai sobre a polícia de forma a evitar ou corrigir procedimentos potencialmente sugestivos. Segundo *Coleman*²⁶⁰, enquanto a polícia não proporcionar, de forma ativa, um procedimento que possa ser sugestivo para com o direito do réu ao processo legal, este não foi violado, contudo existem alguns tribunais inferiores que usualmente decidem que esses mesmos procedimentos usados em cima eram sugestivos, mesmo nos casos em que a fonte de sugestividade não tenha sido criada pela polícia.²⁶¹ Esta confusão que se gera entre diferentes tribunais e estâncias é reflexo de uma falha que deverá ser imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que, este tem que ser capaz de fornecer uma definição de sugestividade em procedimentos de identificação pré-julgamento. A ausência de uma definição de sugestividade e a falta de uma declaração clara sobre a responsabilidade da polícia, e qual o seu papel para evitar procedimentos sugestivos de acontecerem, levaram a que alguns tribunais pronunciassem a sua irritação para com a falta de resposta para o tema.²⁶²

²⁵⁷ *People v. Moore*, 533 N.Y.S.2d 602, 603 (N.Y. App. Div. 1988).

²⁵⁸ Compare *People v. Adams*, 53 N.Y.2d 241, 251, 423 N.E.2d 379 (N.Y. 1981) (showup identifications are presumptively excluded) com *Johnson v. Dugger*, 817 F.2d 726, 729 (11th Cir. 1987) ("show-ups are not unnecessarily suggestive unless the police aggravate the suggestiveness of the confrontation").

²⁵⁹ Compare *United States v. Ricks*, 817 F.2d 692, 697 (11th Cir. 1987) (photo spread not suggestive although defendant was the only person wearing glasses) com *Israel v. Odom*, 521 F.2d 1370, 1374 n.7 (7th Cir. 1975) (lineup unconstitutional because defendant was the only person in it wearing glasses); compare *Harker v. Maryland*, 800 F.2d 437, 444 (4th Cir. 1986) (identification unobjectionable even though defendant was the only person wearing a "plaid flannel shirt over another shirt" as the assailant had worn) e *Davis v. United States*, 367 A.2d 1254, 1265 (D.C. App. 1976) (lineup evidence admissible even though defendant was the only person wearing a dashiki, as had the assailant) com *People v. Owens*, 543 N.Y.S.2d 372, 541 N.E.2d 401 (N.Y. 1989) (finding lineup impermissibly suggestive where defendant wore distinctive coat) e *People v. Sapp*, 469 N.Y.S.2d 803 (N.Y. App. Div. 1983).

²⁶⁰ *Coleman v. Alabama* 399 U.S. 1 (1970).

²⁶¹ *Odom*, 521 F.2d at 1374 n.6; *Owens*, 541 N.E.2d 372, 401 (N.Y. 1989); *Moore*, 533 N.Y.S.2d at 603 (Lineup suggestive where police did not cover defendants' hair even though defendant was the only person in the lineup with braided hair and braided hair had "figured prominently in [the witness'] description of the robber").

²⁶² *Wright v. State*, 174 N.W.2d 646, 652 (1969), quoted in *United States ex rel. Crist v. Lane*, 745 F.2d 476, 479 n.i (7th Cir. 1984); e ainda *United States v. Bubar*, 567 F.2d 192, 199 (2d Cir. 1977) ("The due process clause does not require law enforcement

Uma *lineup* ou *showup* será considerada sugestiva sempre que esta indique à testemunha qual dos suspeitos era realmente o autor crime. Como o Tribunal de Recurso explicou, a *lineup* é sugestiva se a polícia sugere, antes da identificação por parte da testemunha, a identidade do suspeito.²⁶³ Por outras palavras, também o Supremo Tribunal da Califórnia se pronunciou, afirmando que cabe ao Estado sugerir algo indevidamente à testemunha, ou seja, deve, intencionalmente ou não, dar início a um procedimento ilegalmente sugestivo.²⁶⁴

Como se observa, a identificação de uma testemunha, resultante de uma *lineup* ou *showup* sugestivas, só deve ser suprimida apenas nos casos em que a sugestividade seja considerada indevida ou excessiva.²⁶⁵ A razão de que a sugestão, por si só, não irá resultar numa supressão está vincada segundo o Tribunal de Recurso, em *People v. Perkins*, que nos diz que sem identificação o risco de sugestão pode ser completamente isolado.²⁶⁶ Por exemplo, as *field showups* são consideradas altamente sugestivas, na medida em que, as testemunhas apenas visualizam uma única pessoa. As próprias *lineups* são consideradas sugestivas porque o número de figurantes é, por necessidade e dificuldade de construção, relativamente pequeno, bem como pelo facto de ser muitas vezes difícil encontrar pessoas que se assemelham as características físicas do suspeito.

Qualquer sugestividade que não seja considerada indevida, recairá sempre sobre a identificação, não sobre a sua admissibilidade uma vez que é considerada admissível.²⁶⁷

A vasta bibliografia que contempla os processos de identificação aborda também a questão da falsa identificação de uma forma extensiva. Os estudos revelaram que os problemas

officers to scour about for a selection of photographs so similar in their subject matter and composition as to make subconscious influences on witnesses an objective impossibility.”); *United States v. Lewis*, 547 F.2d 1030, 1035 (8th Cir. 1976) (“Police stations are not theatrical casting offices; a reasonable effort to harmonize the lineup is normally all that is required.”), *cert. denied*, 429 U.S. 1111 (1977).

²⁶³ *People v. Brandon* (1995) 32 Cal.App.4th 1033, 1052; *Foster v. California* (1969) 394 U.S. 440, 443.

²⁶⁴ *People v. Ochoa* (1998) 19 Cal.4th 353, 413.

²⁶⁵ *Neil v. Biggers* (1972) 409 U.S. 199, 198-99; *People v. Kennedy* (2006) 36 Cal.4th 595, 610.

²⁶⁶ *People v. Zack* (1986) 184 Cal.App.3d 583, 590.

²⁶⁷ *Manson v. Brathwaite* (1977) 432 U.S. 98, 116 [“We are content to rely upon the good sense and judgment of American juries, for evidence with some element of untrustworthiness is customary grist for the jury mill.”]; *Foster v. California* (1969) 394 U.S. 440, 442, fn.2 [“The reliability of properly admitted eyewitness identification, like the credibility of the other parts of the prosecution’s case is a matter for the jury.”]; *People v. Perkins* (1986) 184 Cal.App.3d 583, 591 [“Here, Perkins’s counsel was able to effectively develop and cross-examine witnesses about the facts of Maria’s identification. No more was required.”]; *People v. DeVaney* (1973) 33 Cal.App.3d 630, 636 [“It was for the jury to determine whether Pendleton’s in-court identification was believable.”]; *U.S. v. Williams* (7th Cir. 2008) 522 F.3d 809, 811 [“The normal way of dealing with [errors] is to expose the problem at trial so that a discount may be applied to the testimony, rather than to exclude relevant evidence.”].

criados no processo de identificação (por exemplo, o uso de fotos muito diferentes do suspeito, instruções afirmando que o criminoso é na *lineup*, vestir apenas o suspeito com vestuário semelhante ao descrito como usado pelo criminoso) fazem aumentar a probabilidade de falsa identificação de um suspeito inocente.²⁶⁸

Uma *lineup* que seja mal constituída ou desenvolvida, com regras de vestuário que fazem o suspeito destacar-se em relação aos demais figurantes, instruções ou comentários tendenciosos, contempla erros que são efetuados e sugestionam a escolhas de um individuo em detrimento de algum dos outros. Estes factos foram todos interpretados, sendo-lhe atribuída uma conotação relativa, dependendo do julgamento que a testemunha faz deles, não excluindo o caso, da testemunha, poder seleccionar o membro do *lineup* que mais se assemelha à sua memória do criminoso, não se deixando corromper pela sugestividade.²⁶⁹

Claro para todos é que apresentar às testemunhas vários elementos, numa formação em linha em forma simultânea, permite e encoraja possivelmente, a utilização de decisões relativas por parte das testemunhas. Quando o criminoso está presente, esta abordagem pode ser eficaz, uma vez que, o facto da presença do suspeito culpado estar na *lineup*, irá fazer a testemunha assemelhar a sua presença à memória que guardou do dele no momento da prática do facto, tomando decisões mais assertivas. No entanto, quando a *lineup* é realizada sem a presença do criminoso, a testemunha fica suscetível a identificar alguém que faça parte da linha de identificação, ou seja, outro membro presente que se assemelhe a memória que esta tem do criminoso, levando a falsas identificações. Apresentar os membros da *lineup* um de cada vez (*lineup* sequencial) tem sido a forma encontrada para reduzir este erro de identificação.²⁷⁰

Em comparação com a *lineup* simultânea, a *lineup* sequencial não influencia significativamente a taxa de identificação correta, mas também não reduz significativamente a taxa de identificação falsa.²⁷¹ Também o facto de a testemunha ser avisada de que o suspeito poderia não estar presente na *lineup* fez com que diminuísse o número de identificações

²⁶⁸ LINDSAY, R., WALLBRIDGE, H., DRENNEN, D. *Do clothes make the man? An exploration of the effect of lineup attire on eyewitness selection accuracy*, in Canadian Journal of Behavioural Science, vol. 19, 1987 p. 463-478.

²⁶⁹ WELLS, G. *What do we know about eye-witness identification?*, vol. 48, nº5, American Psychologist, 1993 p.553-571.

²⁷⁰ LINDSAY, R., LEA, J., FULFORD, J. *Sequential lineup presentation :Technique matters*, in Journal of Applied Psychology, vol.76, 1991, p.741-745.

²⁷¹ LINDSAY, R., WELLS, G. *Improving eyewitness identifications from lineups: Simultaneous versus sequential lineup presentation*, in Journal of Applied Psychology, Vol 70(3), 1985, p. 556-564.

erróneas, uma vez que, as testemunhas deixavam de sentir o peso de ter que realmente identificar alguém que estaria naquela *lineup*.

Também nas *showups* podem ocorrer erros de sugestividade, na medida em que, esta pode surgir por parte da partilha de informação entre os agentes da investigação e a testemunha, ou até mesmo pela própria *showup* já que o individuo pode não se encontrar semelhante ao dia em cometeu o delito tendo as suas condições físicas alterado sem que haja preocupação em faze-lo apresentar-se com as maiores semelhanças possíveis do dia que foi visto pela testemunha.

Mesmo a identificação fotográfica pode ser passível de sugestividade, sendo que nesta podem surgir de variadíssimas formas, podendo fazer-se sentir no número de fotos que o álbum possui, na forma como são apresentadas, se é dito à testemunha que o suspeito está no álbum, bem como sugerir algo que possa levar a uma identificação por parte da testemunha.

São muitas as formas sugestivas que podem ocorrer durante um processo de identificação seja qual for o método utilizado, é necessário que os agentes da investigação sejam capazes de os despistar e evitar que estes sejam empregues por si. Sabemos que se trata de um problema que poderá levar a identificações erradas, contudo nos dias de hoje, apesar de se ter conhecimento de todos os erros que podem afetar a identificação, é muito difícil aplicar estes requisitos de forma cem por cento correta.

O Fenómeno das Falsas Identificações: uma realidade possível de combater

São muitos os fatores que podem levar a uma identificação incorreta, tendo uns um efeito mais nocivo do que outros no processo de identificação.

A principal questão legal na maioria dos casos em que se recorre à prova por reconhecimento pessoal, é entender se o agente ou agentes da investigação disseram ou fizeram algo que pudesse resultar num erro de identificação. Este, para o Supremo Tribunal Federal dos EUA, é considerado o primeiro problema a ser evitado aquando da execução quer de uma *lineup*, *showup* ou *photo array*.²⁷²

No passado, o testemunho pré-julgamento seria suprimido da prova sempre que fossem empregues no testemunho procedimentos que fossem indevidamente sugestivos.²⁷³ Contudo, este paradigma mudou, e a partir de 1977, graças ao Supremo Tribunal no caso *Manson v. Brathwaite*, a sugestividade embora fosse parte relevante no processo de identificação, deixou de conduzir necessariamente a uma identificação errada. A admissibilidade de um testemunho pré-julgamento depende do facto de haver razão suficiente e fundada para acreditar que o testemunho será confiável.²⁷⁴

Nestes moldes, a confiabilidade e a confiança são essenciais para decidir sobre a admissibilidade do testemunho num processo identificação. Resta agora perceber como é que um tribunal determina se a identificação é suficientemente confiável.

Para determinar se a identificação de uma testemunha relativa a um suspeito durante o processo de uma *lineup* é suficientemente confiável para ser admitido como prova no julgamento, os tribunais realizam um teste que é composto por duas partes. Numa primeira parte, visam essencialmente as suas preocupações para o facto de verificar se algum dos agentes da investigação utilizou um procedimento que foi indevidamente sugestivo no processo de identificação. Em caso afirmativo, o tribunal determina se o grau de sugestividade influenciou ou não o processo de identificação. Pretende-se entender se o testemunho é suficientemente confiável, uma vez que, admite a hipótese de que algo possa ter sugestionado a testemunha, contudo essa influência não os leva a crer que houve uma forte probabilidade de erros de identificação.²⁷⁵ E nos casos que a identificação é suficientemente confiável, o processo

²⁷² *Neil v. Biggers* (1972) 409 U.S. 188, 198.

²⁷³ *Neil v. Biggers* (1972) 409 U.S. 188, 198.

²⁷⁴ *Manson v. Brathwaite* (1977) 432 U.S. 98, 114.

²⁷⁵ *Neil v. Biggers* (1972) 409 U.S. 199, 198.

de identificação será sempre admissível, sempre que este requisito não se verificar será suprimida. Em caso negativo, a identificação será sempre admissível.²⁷⁶

Exemplificando, o teste para determinar a admissibilidade de um processo de identificação desenrola-se da seguinte forma:

- Sugestivo - A lineup foi indevidamente sugestiva? Se a resposta for não, o testemunho será admissível. Se a resposta for sim, entra nos limites da confiabilidade, podendo ainda ser admitida.

- Confiável - Apesar de se ter verificado a existência de fatores sugestivos, foi a identificação do suspeito, pela testemunha, confiável? Se a resposta for não, os resultados referentes à lineup não serão valorados como prova. Em caso afirmativo, os resultados da lineup são admissíveis.

É importante salientar que nos casos em que os resultados da *lineup* não tenham sido confiáveis, não será dada a testemunha a oportunidade de identificar o suspeito em tribunal, a não ser que, os agentes da investigação possam provar de forma clara e convincente que a identificação no julgamento não se irá basear na *lineup* já efetuada mas sim na observação do suspeito na audiência de julgamento.²⁷⁷

A elevada taxa de erros de identificação por parte das testemunhas levanta preocupações muito sérias para o sistema de justiça criminal, graças as graves consequências que este sofre. Um erro de identificação origina injustiça, na medida em que afeta a parte inocente do processo, podendo custar anos de vida a uma pessoa que nada teve a ver com o ilícito, mas também deixa verdadeiro culpado livre, sem punição, pronto para voltar a atacar. Outra grande preocupação é o descrédito em que a justiça pode cair fruto de não conseguir determinar e provar a verdade dos factos, fazendo crescer o sentimento de injustiça e trespassando a ideia de que o sistema penal está a fracassar.

De modo a responder a esta necessidade, é imprescindível fazer uma análise mais específica á proveniência dos erros de identificação, afirmando que estas podem ser vir de duas causas distintas, as causas psicológicas e as causas procedimentais.

As causas psicológicas estão intimamente ligadas à memória humana, nomeadamente às suas imperfeições. Sendo a memória muito volátil, esta varia de testemunha para testemunha, estando, na sua maioria fora do controlo do sistema de justiça criminal. Por outro

²⁷⁶ *Manson v. Brathwaite* (1977) 432 U.S. 98, 114; *People v. Virgil* (2011) 51 Cal.4th 1210, 1256 [“If the answer to the first question is ‘no,’ because we find that the challenged procedure was not unduly suggestive, our inquiry into the due process claim ends.”]; *People v. Avila* (2009) 46 Cal.4th 680, 699 [“Because we have concluded the lineup was not unduly suggestive, we need not consider whether it was reliable”].

²⁷⁷ *People v. Bisogni* (1971) 4 Cal.3d 582, 587; *United States v. Crews* (1980) 445 U.S. 463, 473.

lado, as causas procedimentais relacionam-se com a polícia, o entrevistando e todo o procedimento de identificação bem como os erros que a estes estão inerentes.

O processo de identificação pessoal provem essencialmente da memória que possuímos e retemos do evento. A memória humana é limitada, e embora tenha a capacidade de capturar e reter esta é vulnerável a variadíssimos tipos de influências externa. O processo psicológico de memória bem como a sua confiabilidade ou falta de fiabilidade, implica seriamente o processo de identificação por parte das testemunhas. Sobre este assunto, apenas resta voltar a salientar que qualquer das fases do processo mnemónico (aquisição, retenção e evocação) pode ser afetado por erros, erros esses que já foram desenvolvidos no capítulo anterior referente à memória e que não voltarei a repetir.

Os processos de identificação dependem principalmente da memória da vítima, deixando de parte algumas técnicas que podem ser usadas pela polícia para chegar ao criminoso.

A memória humana é considerada um mecanismo construtivo e vulnerável à sugestão, logo os procedimentos adotados pela polícia ao entrevistar as testemunhas, tem que ser sempre realizados com o maior cuidado possível, uma vez que, a realização de procedimentos de identificação podem aumentar o risco de modificar a memória de uma testemunha, provocando efeitos nefastos e irreversíveis para a investigação.²⁷⁸ Esta forma de contribuir para determinados erros de identificação por parte das testemunhas, está sob o controle do sistema de justiça criminal, podendo este minimizar os seus efeitos ao contrário do processo de memória em si que apenas depende da testemunha. O sistema de justiça criminal não se cansa de discutir técnicas de entrevista e diferentes práticas de identificação, de modo a que os agentes da lei possam, através do usos dessas práticas, facilitar a lembrança mais precisa com base na investigação científica disponível sobre a memória.²⁷⁹

No que diz respeito à entrevista da testemunha, em muitos dos casos que se necessita fazer uso do reconhecimento pessoal, as técnicas de entrevista que são adotadas, são, muitas vezes, consideradas capazes de contaminar e alterar a memória da testemunha. Uma grande parte disso deve-se ao facto de serem fornecidas à testemunha informações pós-evento, uma vez que, a memória humana incorpora várias informações sobre o mesmo evento, independentemente de esta informação ser proveniente do evento real percebido ou obtida

²⁷⁸ ROWAN J. *Eye-witness identification*, New Zealand University, 2004, p.500 -502.

²⁷⁹ LI, K., *Who Did You See? An Evaluation of the Criminal Justice System's Response to the Danger of Eyewitness Misidentification*, vol.16, Auckland, Auckland University law review, 2010, p.217-242.

num momento posterior à sua ocorrência.²⁸⁰

A forma como é colocada uma questão à testemunha também pode afetar a memória da testemunha relativa ao evento real, bem como a sua resposta imediata a essa mesma questão.²⁸¹ Embora o método de descrição do agressor realizado sem qualquer informação ou assistência fornecida por parte da polícia seja o que melhores resultados apresenta ao nível de obtenção de uma descrição mais precisa e exata do que realmente aconteceu, este é o método que produz o mínimo detalhe, tendo este que ser procurado pela polícia.²⁸² A força policial pode acreditar firmemente que um suspeito em particular é o perpetrador do crime, e assim, muitas vezes, realizar as entrevistas de forma a conseguir corroborar as provas que possui. Tais procedimentos são completamente inaceitáveis e resultam de um desconhecimento geral dos fatores que influenciam os processos de memória e uma tendência a superestimar a precisão de testemunha.²⁸³ É imprescindível, de modo a melhorar as técnicas de entrevista, que os polícias sejam sujeitos a formação que lhes permita despistar este erro, melhorando as técnicas de entrevista usadas atualmente, porque só assim se conseguirá melhor a sugestividade.

Mas os problemas procedimentais não ficam por aqui, após o processo de entrevista inicial, normalmente é realizado pelas polícias, algum tipo de procedimento de identificação. Tal como as técnicas de entrevista, também muitos procedimentos de identificação podem alterar a memória testemunha, quando são empregues de forma inadequada.²⁸⁴

Problemas relativos à dificuldade de encontrar voluntários adequados para serem figurantes numa *lineup*, bem como organizar uma *lineup* ou *showup* podem ser são problemas comuns que as polícias enfrentam quando necessitam recorrer a estes processos de identificação. Para somar a estes problemas, surge ainda o facto de muitas vezes, as vítimas, também elas se mostrarem relutantes em ver-se cara-a-cara com o seu agressor novamente mesmo quando sabe que não irá ser visualizada pelo agressor.²⁸⁵

²⁸⁰ WISE, R., DAUPHINAIS, K., SAFER, M. *A Tripartite Solution to Eyewitness Error*, in *The Journal of Criminal Law & Criminology*, vol.97, nº 3, 2007, p.844-845.

²⁸¹ WOOCHER, F. *Did Your Eyes Deceive You? Expert Psychological Testimony on the Unreliability of Eyewitness Identification*, 1977, *Stanford Law Review*, p.986.

²⁸² DEUTSCHER, D., LEONOFF H. *Identification Evidence*, Canada, Carswell Publication, 1991, p. 17.

²⁸³ WISE, R., DAUPHINAIS, K., SAFER, M. *A Tripartite Solution to Eyewitness Error*, in *The Journal of Criminal Law & Criminology*, vol.97, nº 3, 2007, p.843-844.

²⁸⁴ TINSLEY, Y. *Identification Procedures and Options for Reform*, in *Victoria University of Wellington Law Review*, Wellington, 2000, p.117.

²⁸⁵ TINSLEY, Y. *Identification Procedures and Options for Reform*, in *Victoria University of Wellington Law Review*, Wellington, 2000, p.122.

Tal como referi, nos processos de identificação denominados *showups*, onde apenas um indivíduo ou foto é dada à testemunha para esta fazer uma identificação²⁸⁶, podem surgir problemas nomeadamente quando o suspeito se recusa a participar numa *lineup* ou é impossível que esta seja criada de forma adequada. Isto pode acontecer quando o suspeito é detentor de uma característica muito específica e distinta tornando muito difícil encontrar figurantes com essa característica.²⁸⁷

No que diz respeito à identificação fotográfica, este procedimento é tradicionalmente utilizado apenas quando a identidade do suspeito é desconhecida ou quando não é possível organizar uma *lineup* ou *showup*. Este método é utilizado, muitas vezes, porque a criação de um álbum de fotos é mais rápido e fácil de construir do que uma *live lineup*, e, como já foi referido, a maioria das testemunhas preferem fazer a identificação do suspeito a partir de fotografias, de modo a diminuir a probabilidade de se encontrar novamente com o agressor.²⁸⁸ Pesquisas científicas demonstram que o uso de uma *lineup* ou uma *showup* iria produzir identificações mais precisas, uma vez que, a identificação fotográfica apenas demonstra informações relativas à face do suspeito, deixando de parte informação importantíssimas relativas ao corpo do indivíduo, tais como a altura e o peso deste, bem como alguma característica fisiológica que esta possua que numa foto não possa estar exprimida.²⁸⁹ Apesar da possibilidade de ocorrência destes erros, uma análise de dados experimentais sobre este tema mostrou que a variação da precisão entre diferentes processos, nomeadamente entre a *lineup* e a identificação fotográfica, é pouco significativa sendo considerada mesmo, insignificante. Com base nesta constatação, o estudo concluiu que não há nenhuma razão para preferir ou atribuir mais peso probatório à *lineup* em detrimento da identificação fotográfica.²⁹⁰ Esta teoria também foi implementada na Nova Zelândia, sendo esta parte integrante do relatório Neo Zelandês sobre a reforma da lei de provas.²⁹¹

É incontestavelmente credível que as testemunhas são propensas ao erro. Trabalhos realizados no decorrer das últimas três décadas demonstraram que a memória da testemunha é

²⁸⁶ Wells, G. *Eyewitness Identification: Systemic Reforms*, vol.2006, nº2, Wisconsin, Wisconsin Law Review, 2006, p. 615- 628.

²⁸⁷ TINSLEY, Y. *Identification Procedures and Options for Reform*, in Victoria University of Wellington Law Review, Wellington, 2000, p.118.

²⁸⁸ TINSLEY, Y. *Identification Procedures and Options for Reform*, in Victoria University of Wellington Law Review, Wellington, 2000, p.122-124.

²⁸⁹ *Total Recall? The Reliability of Witness Testimony*, in Law Commission, paper 13, Wellington, 1999, p.85-86.

²⁹⁰ *Total Recall? The Reliability of Witness Testimony*, in Law Commission, paper 13, Wellington, 1999, p.87.

²⁹¹ *Reform of the Law*, in Law Commission Evidence, Volume 1, Report 55, Wellington, 1999, p.53-61.

maleável²⁹², falível²⁹³, e muito menos confiáveis do que se supunha anteriormente.²⁹⁴ São vários os elementos fundamentais usados em procedimentos de identificação tradicionais que contribuem para erros de identificação, incluindo o facto do agente de investigação conhecer a identidade do suspeito e se este se encontra presente;²⁹⁵ preencher a *lineup* com os figurantes que não se assemelhem ao suspeito;²⁹⁶ não fornecer instruções específicas à testemunha acerca do funcionamento do procedimento de identificação a ser executado no âmbito do inquérito geral;²⁹⁷ fornecer informação pós-evento a testemunha;²⁹⁸ falhar em documentar o procedimento de identificação, bem como a relação de confiança existente no momento da identificação por parte da testemunha, fazendo com que esta no final do procedimento, descreva o grau de certeza que possuiu para fazer a identificação do suspeito;²⁹⁹ e por fim, apresentar os membros das *lineups* e

²⁹² FRENDA, S. [et al.] *Current Issues and Advances in Misinformation Research*, in Association for Psychological Science, vol. 20, 2011, p.20-22.; LOFTUS, E. *Leading Questions and the Eyewitness Report*, in Cognitive Psychology, vol. 7, Academic Press Inc., 1975, p. 560-570.; LOFTUS, E, PICKRELL, J. *The Formation of False Memories*, in Psychiatric Annals, vol.25, 1995, p.720.; LOFTUS, E. *Planting Misinformation in the Human Mind: A 30-year Investigation of the Malleability of Memory*, in Learning and Memory, vol. 12, 2005, p.361-366.

²⁹³ HABER, R., HABER, L. *Experiencing, Remembering, and Reporting Events*, in Psychology Pub. POLY & L., vol.6, 2000, p.1057 ("At present neither the courts nor the person-on-the-street who may become a juror consider eyewitness identification as a fallible matching test with a substantial false-positive rate. Rather, human memory-the ability of the eyewitness to remember and then identify a stranger-is incorrectly treated as highly accurate and reliable."); SHARPS, M. [et al.] *Eyewitness Memory in Context: Toward a Taxonomy of Eyewitness Error*, in Journal of Police and Criminal Psychology, vol. 24, Fresno, 2009, p.36-37.; LOFTUS, E, *Our Changeable Memories: Legal and Practical Implications*, in Nature Review- Neuroscience, vol.4, 2003, p.231- 232.; BREWER, N., WELLS, G. *Eyewitness Identification*, in Current Directions in Psychological Science, vol. 20, Sage, 2011., p.24-26;

²⁹⁴ HABER, R., HABER, L. *Experiencing, Remembering, and Reporting Events*, in Psychology Pub. POLY & L., vol.6, 2000, p.1057; SHARPS, M. [et al.] *Eyewitness Memory in Context: Toward a Taxonomy of Eyewitness Error*, in Journal of Police and Criminal Psychology, vol. 24, Fresno, 2009, p.36-37.;

²⁹⁵ CLARK, S. [et al.] *Lineup Administrator Influences on Eyewitness Identification Decisions*, in Journal of Experimental Psychology Applied, vol. 15, Riverside, 2009, p.63-75; GREATHOUSE, S., KOVERA, M., *Instruction Bias and Lineup Presentation Moderate the Effects of Administrator Knowledge on Eyewitness Identification*, in Law and Human Behaviour, vol. 33, Nova York, 2009, p.70-71; ROSENTHAL, R., RUBIN, D. *Interpersonal Expectancy Effects: The First 345 Studies*, 3 Behavioral and Brain Science, vol. 1, issue 3, Cambridge University Press, 1978, p.410-415; WELLS, G. *What do we know about eye-witness identification*, vol. 48, nº5, American Psychologist, 1993, p. 553, 567-568 .

²⁹⁶ WELLS, G. [et al.] *The Selection of Distractors for Eyewitness Lineups*, in Journal of Applied Psychology, vol. 78, nº5, 1993, p.835,839.

²⁹⁷ CLARK, S. *A Re-examination of the Effects of Biased Lineup Instructions in Eyewitness Identification*, in Law and Human Behavior, vol. 29, nº4, 2005, p.575, (comparing biased and unbiased identification in eyewitness instruction); STEBLAY, N. *Social Influence in Eyewitness Recall: A Meta-Analytic Review of Lineup Instruction Effects*, in Law and Human Behavior, vol. 21, nº3, 1997, p.283 (discussing the ramifications of biased and unbiased identification in eyewitness instruction).

²⁹⁸ DOUGLASS, A., STEBLAY, N. *Memory Distortion in Eyewitnesses: A Meta-Analysis of the Post-Identification Feedback Effect*, in Applied Cognitive Psychology, vol. 20, Issue 7, 2006, p.859-863; WELLS, G., BRADFIELD, A. *Good, You Identified the Suspect: Feedback to Eyewitnesses Distorts Their Reports of the Witnessing Experience*, in Journal of Applied Psychology, vol. 83, nº3, 1998, p. 360-362.

²⁹⁹WELLS, G., MURRAY, D. *Eyewitness Confidence*, in Eyewitness Testimony: Psychological Perspectives, New York, Cambridge University Press, 1984, p.155, 159-60.

das *photo array* simultaneamente em oposição à sua apresentação individual e sequencial (um de cada vez).³⁰⁰

Os estudiosos desta matéria demonstraram com os seus projetos de investigação que cada um destes procedimentos policiais, que são descritos pelos pesquisadores como variáveis do sistema, contribuem para o aumento da probabilidade de acontecerem erros de identificação. Afortunadamente, a pesquisa também identificou algumas mudanças simples para cada uma dessas variáveis do sistema, de forma a minimizar consideravelmente a possibilidade de identificações erradas.³⁰¹

Sendo esta uma temática tão importante, um grupo de estudiosos pertencentes ao *Technical Working Group for Eyewitness Evidence*, desenvolveu um manual que contém quais os procedimentos que devem ser adotados pelas polícias norte-americanas para diminuir ao máximo os erros de identificação. Este manual, intitulado de *Eyewitness Evidence – A Guide for Law Enforcement*, contempla inúmeras formas de minimizar os erros de identificação.

Desta forma, segundo este manual, os seguintes procedimentos são essenciais para um processo de identificação viável:

- A inclusão de um único suspeito em cada procedimento de identificação;
- A escolha dos integrantes do procedimento, quer seja o suspeito ou os figurantes, deve ser efetuada acordo com a prévia descrição do suspeito pela testemunha;
- Quando se trata de uma *photo lineup*, terão que ser incluídos no álbum pelo menos cinco elementos para além do suspeito, e quando estamos perante uma *live lineup* esta deve conter pelo menos quatro elementos para além do suspeito;
- Todas as instruções que são fornecidas à testemunha devem ter em conta e realçar que esta, tanto pretende identificar um suspeito como excluir um inocente de ter praticado o delito, frisando especificamente que o suspeito pode, ou não, estar presente no

³⁰⁰ *State v. Lawson*, 291 P.3d 673, 707 (Or. 2012); CARLSON, C. [et al.] *Lineup Composition, Suspect Position, and the Sequential Lineup Advantage*, in *Journal of Experimental Psychology Applied*, vol. 14, Norman, 2008, p.118; KLOBUCHAR, A., CALIGIURI, H. *Protecting the Innocent/Convicting the Guilty: Hennepin County's Pilot Project in Blind Sequential Eyewitness Identification*, in *William Mitchell Law Review*, vol. 32, Issue 1, art. 10, 2005, p.13-14; KLOBUCHAR, A. [et al.] *Improving Eyewitness Identifications: Hennepin County's Blind Sequential Lineup Pilot Project*, in *Cardozo Public Law - Policy & Ethics Journal*, vol. 4, 2006, p.381-388; LINDSAY, R. [et al.] *Biased Lineups: Sequential Presentation Reduces the Problem*, in *Journal of Applied Psychology*, vol. 76, 1991, p.796-800; STEBLAY, N., [et al.], *Eyewitness Accuracy Rates in Sequential and Simultaneous Lineup Presentations: A Meta-Analytic Comparison*, in *Law and Human Behavior*, vol. 25, nº 5, 2001, p.459-60; STEBLAY, N. [et al.] *Seventy-Two Tests of the Sequential Lineup Superiority Effect: A Meta-Analysis and Policy Discussion*, *Psychology, Public Policy, and Law*, vol. 17, nº 1, 2011, p.99-100.

³⁰¹ WELLS, G. *Eyewitness Identification: Systemic Reforms*, vol.2006, nº2, Wisconsin, Wisconsin Law Review, 2006, p. 615-616; WELLS, G. *Applied Eyewitness-Testimony Research: System Variables and Estimator Variables*, in *Journal of Personality and Social Psychology*, vol. 36, nº 12, Edmonton, 1978, p.1546 (discussing how changing "system variables" can reduce inaccuracies of eyewitnesses).

procedimento e que o trabalho da polícia irá continuar mesmo que ele não seja identificado naquele momento. Desta forma conseguimos evitar o chamado *process of elimination*, que incita a testemunha a escolher e identificar positivamente a pessoa que mais se assemelha ao autor do ilícito.³⁰²

- O procedimento tanto pode ser simultâneo como sequencial, não havendo diferenças significativas que sustentem o uso de uma em detrimento da outra;
- Existe a necessidade de evitar sugestões antes, durante e depois do procedimento de identificação;
- O procedimento deve ficar documentado de forma completa, quer a identificação quer a não identificação do suspeito, pois quer o ato quer a sua documentação, podem ser de extrema importância durante a investigação e também no julgamento. Nesta fase a testemunha terá que prestar uma declaração e assina-la, no fim do processo de identificação, descrevendo o grau de confiança e certeza que possuiu acerca da identificação do suspeito.
- Todos os processos de identificação devem ser gravados em formato vídeo, e em casos em que não haja essa hipótese, todo o procedimento deverá ficar gravado em áudio ou documentado por escrito de modo a não surgirem informações pós evento que possam influenciar a memória da testemunha no que toca ao evento real.

Para além destas linhas mestras tecidas por este manual para promover uma maior clarividência no momento da realização de um reconhecimento pessoal, salientamos que este grupo de investigadores acha que o procedimento mais adequado para se fazer a identificação é através reconhecimento sequencial cego, onde o agente que realiza o ato desconhece por completo quem é o autor do facto ilícito.³⁰³ Apesar do guia acima descrito não o declarar expressamente, uma vez que admite ambas as formas de procedimento (simultâneo ou sequencial), tais procedimentos sequenciais tem vindo a ser adotados já há mais de uma década pela polícia de *Northampton*, com resultados que, segundo eles, têm sido positivos.³⁰⁴

³⁰² TURTLE, J., LINDSAY, R., WELLS, G. *Best Practice Recommendations for Eyewitness Evidence Procedures: new ideas for the oldest way to solve a case* in Canadian Journal of Police and Security Services, vol. 1, issue 1, 2003, p.12.

³⁰³ TURTLE, J., LINDSAY, R., WELLS, G. *Best Practice Recommendations for Eyewitness Evidence Procedures: new ideas for the oldest way to solve a case* in Canadian Journal of Police and Security Services, vol. 1, issue 1, 2003, p.5-17; WELLS, G. [et al.] *From the Lab to the Police Station: A successful Application of Eyewitness Research*, in American Psychologist, vol. 55, n° 6, 2000, p. 594; WELLS, G., OLSON, E. *Eyewitness identification: information gain from incriminating and exonerating behaviors*, in Journal of Experimental Psychology: Applied, vol 8, n.º 3, Yowa, 2002, p.160.

³⁰⁴ PATENAUDE, K. *Improving eyewitness identification*, in Law Enforcement Technology, 2003 p.183.

Esta opção pelo reconhecimento sequencial, deixando de parte o simultâneo, ainda não é considerado um dado adquirido, na medida em que, diversos estudos posteriormente realizados chegaram à conclusão que as falsas identificações ocorreram em maior número na apresentação sequencial de fotografias, do que nos demais procedimentos de identificação.³⁰⁵

Parece poder afirmar-se, portanto, que as práticas mais tradicionais vão continuar a ser usadas em detrimento das novas práticas que pressupõem métodos sequenciais. Não estamos a tratar de uma matéria que seja capaz de sofrer mudanças radicais, tendo estas que ser implementadas e experimentadas aos poucos, apenas é ponto assente quer para a doutrina quer para a jurisprudência, que a característica “cega” do reconhecimento é, sem sombra de dúvidas, extremamente recomendável. Usando este método, os erros de identificação por parte das testemunhas são bastante mais reduzidos, não sofrendo nenhuma redução o número de identificações corretas.

Embora seja o método mais aceite ainda é difícil, graças à tal dificuldade de mudança que já referi, atualizar métodos e desenvolver todos os procedimentos de forma cega, sem efetivamente saberem se o culpado do delito está implícito no procedimento de identificação utilizado.

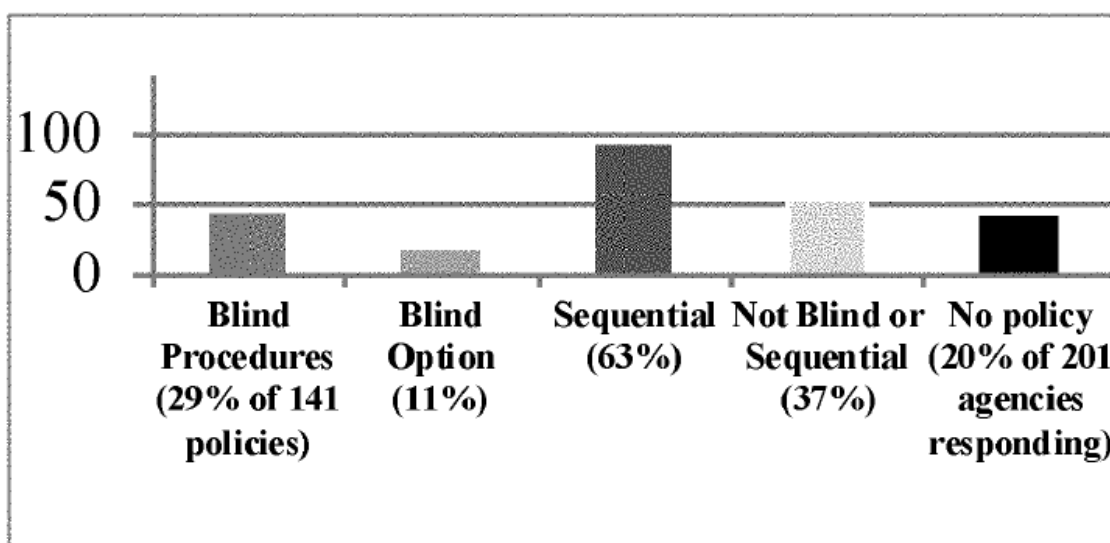


Figura 3 Número e percentagens de departamentos de polícia que possuem políticas preventivas relativas ao processo de reconhecimento pessoal

Como podemos observar pela análise da figura acima, o número de políticas referentes ao processo de identificação tem vindo a aumentar, contudo ainda é preocupante que cerca de

³⁰⁵ STEWART, H., MCALLISTER, H. *One-at-a-time versus grouped presentation of mug book pictures: Some surprising results*, in *Journal of Applied Psychology*, vol. 86 (6), 2001, p.1300-1305.

20% das instituições não possuem nenhum tipo de política referente ao reconhecimento pessoal. Não menos importante, é o facto apesar de terem aumentado os procedimentos sequenciais, o número de procedimentos cegos é particularmente baixo, uma vez que, sendo dado adquirido que ao serem executados procedimentos cegos estamos a beneficiar e a aumentar drasticamente a fiabilidade do processo de identificação, seria de esperar que este gráfico refletisse essa mesma importância, o que denota que apesar de existir esta perceção a mesma não é aplicada da forma devida.³⁰⁶

³⁰⁶ *Law Enforcement Lineups*, in Virginia State Crime Commission (Department of Criminal Justice Services), 2010.

Conclusão

Só conseguimos valorar corretamente um testemunho quando conhecemos quem o fez, isto porque a personalidade da pessoa contribui decisivamente para a percepção que esta vai ter dos factos que experienciou. Como viemos a verificar ao longo deste trabalho não existem testemunhos perfeitos, mas usando os instrumentos de análise psicológica conseguimos perceber qual o grau de fidedignidade do relato da testemunha.

Todos os testemunhos são permissivos a erros, que começam logo na forma como a testemunha percebe o evento, passando também pelos erros que podem surgir na formação da memória do evento, e acabam em erros de expressão, quando a testemunha não é capaz de descrever com exatidão o que realmente percebeu. Estes mecanismos afetam a testemunha de forma involuntária, vindo assim diminuídas as capacidades da captação, armazenamento e exteriorização das informações e representações que possui do ato visualizado ou experienciado.

Não podemos esquecer que cada indivíduo possui a sua forma de reagir e assimilar informação de um determinado evento, graças aos seus conhecimentos prévios, sentimentos ou crenças, ou seja, o que para um indivíduo pode ser um evento extremamente traumático para outro pode não o ser, alterando a visão do evento ocorrido drasticamente.

A influência da memória no processo de identificação pessoal é de tal forma visível que não foi possível deixá-la de parte. É através desta que conseguimos armazenar todas as nossas recordações do evento, sendo imprescindível que as três fases da memória estejam a funcionar na sua plenitude para possuímos uma lembrança mais precisa do que realmente aconteceu. Se codificarmos de forma adequada toda a informação que nos é fornecida, se a conseguirmos reter na nossa memória por um determinado período de tempo sem esquecer ou deixar contaminar a informação é possível afirmar que o processo de evocação da informação será mais fácil de realizar e principalmente trará resultados melhores e mais fiáveis.

Ao Direito importa saber e apurar a realidades dos factos, contudo muitas vezes tal não é possível devido à realidade psíquica criada pela testemunha, uma vez que, esta está sujeita a alteração, sejam estas percepções, ou por erro no sistema mnemónico, ou até mesmo por inclusão na sua memória do evento de informação adicional que a testemunha ouviu ou teve contacto no pós-evento.

Tratando-se de um procedimento extremamente importante graças ao seu elevado grau de poder probatório, a doutrina já há muitos anos que estuda este tema e desde muito cedo

identificou lacunas que afetam negativamente a prova por reconhecimento pessoal. Nesse sentido, a jurisprudência não podia ficar de braços cruzados produzindo inúmeros esclarecimentos acerca da temática que foram aproveitados não só pelo direito Português mas também pelo direito anglo-saxónico. O ordenamento jurídico Português contempla a prova por reconhecimento pessoal, nomeadamente no Código de Processo Penal, sendo que desde 1929 esta faz parte deste documento. Não é de estranhar que com o passar do tempo o artigo referente à prova por reconhecimento pessoal tenha sofrido alterações, tendo evoluído bastante desde o seu primeiro esboço até a sua forma atual. O que se pretende com a nova aceção deste artigo é dirigir o modo como se realizam os processos de reconhecimento pessoal, proporcionando uma prova mais seria, correta, e fidedigna sem pôr em perigo os direitos fundamentais dos suspeitos. Só através do cumprimento dos requisitos que este artigo enumera é que conseguimos proceder a um reconhecimento pessoal dentro dos parâmetros legais, tornando-se imprescindível que este assim seja realizado, sob pena para além de gerar falsas identificações, ser considerado nulo perdendo desta forma todo o valor probatório que possuía.

No que diz respeito ao direito anglo-saxónico, nomeadamente ao modelo que a lei americana aplica, salienta-se o facto de esta funcionar de uma maneira um pouco diferente da nossa. A forma como é executado todo o processo de reconhecimento pessoal, apesar de ter uma base similar à nossa, é bastante diferente prevendo no seu ordenamento jurídico não apenas a identificação fotográfica e a linha de identificação, mas também as *showups* ou identificação sequencial. Também o número de elementos que participam no processo de reconhecimento pessoal varia, sendo que em Portugal a linha de reconhecimento apenas terá que ser composta por três elementos enquanto nos Estados Unidos da América o mínimo de elementos são seis, não havendo máximo, uma vez que, segundo a doutrina Americana, quantos mais forem os figurantes numa *lineup* mais fidedigno será o processo de reconhecimento.

Visto de outro prisma, também existem algumas particularidades entre os dois sistemas jurídicos que são similares, nomeadamente no que diz respeito à descrição dos factos e da pessoa que é exigida pelo nosso Código de Processo Penal, e pela primeira descrição dos factos e do individuo denotando a importância desta descrição não só para o ato de reconhecimento mas também para apreciação da prova no que toca ao controlo da credibilidade em sede de audiência de julgamento. Mas as semelhanças não ficam por aqui, uma vez que, os procedimentos usados nas *lineups* e nas *photo array* são executados da mesma forma nos dois

ordenamentos jurídicos apenas muda o número de elementos mínimos requeridos para a sua execução.

Não menos importantes são os erros que podem advir de um procedimento de reconhecimento pessoal mal conduzido ou executado. Este tema foi alvo de um sem número de estudos que revelam que são muitos os erros inerentes aos procedimentos de identificação sendo os que mais importância tem, por poderem ser evitados, os provocados pelo agente ou agentes da investigação no decorrer de um processo desta natureza. Todos os outros erros de identificação são provenientes de falhas que provêm do sistema e do próprio procedimento em si, não descorando claro os próprios erros pessoais de identificação. É necessário dar especial atenção a estes fatores de modo a diminuir as falsas identificações e promover um processo justo e verdadeiro, adotando desta forma medidas preventivas que sejam capazes de atenuar estes erros. Já são muitos os organismos que nos Estados Unidos da América criaram políticas de combate a esta problemática, contudo a adesão é apenas parcial e não total como se esperaria que acontecesse. Não deixa de ser uma vitória ver que as técnicas atuais estão em crescendo deixando para trás as mais tradicionais, e quando formos capazes de mudar este paradigma certamente estaremos a privilegiar, ainda mais, o valor probatório que sob este meio de prova recai.

Muitos progressos foram feitos ao percorrer este longo caminho que a prova por reconhecimento pessoal nos proporciona, não sendo de todo espectável que os avanços que se verificaram até aqui sejam postos de lado. A criação de linhas mestras para orientar um processo de reconhecimento pessoal de modo a que este se desenvolva de uma forma mais assertiva e menos propícia a erros é imprescindível para o sucesso nas investigações, daí que, são muitos os estados Americanos que já possuem as suas *guidelines* para executarem esta tarefa de modo correto.

Para finalizar este, fica apenas uma crítica ao modelo português no que toca à criação de protocolos que sejam capazes de guiar e gerir todo o processo de reconhecimento pessoal, uma vez que, este não contempla qualquer tipo de guia prático de execução do procedimento, apenas tem um guia legal que é o Código Processo Penal, que somente é capaz de nos fornecer informações preciosas no que toca ao processo, à sua execução e as suas validades e nulidades, deixando de parte todas as preocupações que têm que ser levadas em conta aquando da realização deste procedimento. Não é admissível que nos dias que correm não exista um manual de conduta que despiste erros crassos que são cometidos pelos agentes da

investigação, onde estejam elencados todos os passos que as policias devem tomar de forma a não cometerem erro ou a propiciarem erros de identificação. Nesta matéria, encontramos-nos anos de luz atrás do direito anglo-saxónico que aos poucos e poucos, vai impondo o uso de condutas *standards* no seio policial com o intuito de diminuir drasticamente os erros de identificação e proporcionar julgamento mais verdadeiros e assertivos.

Referências Bibliográficas

- A Revisão do Código de Processo Penal*, in *Código de Processo Penal – Processo Legislativo*, Vol. II – Tomo II, Lisboa, Assembleia da República, 1999.
- ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2009.
- ALBUQUERQUE, P. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011
- ALBUQUERQUE, E. *Memória Implícita e Processamento*, 1ª Edição, Braga, Centro de Estudos em Educação e Psicologia, Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, 2001.
- ALVES, B. *A Prova por Reconhecimento em Processo Penal*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos Editores, 2012.
- ANDRADE, M. *As Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 2002.
- ANDRADE, M., GREGÓRIO, J. *Prática de Direito Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, 3ª edição revista e aumentada, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2011.
- ANTUNES, M. *Código de Processo Penal*, 20ª edição, Coimbra Editores, 2013
- ATKINSON, R., SHIFFRIN R. *Human Memory: A proposed system and its control processes*, in SPENCE, K., SPENCE, J. *The psychology of learning and motivation: advances in research and theory*, vol. II, Nova York, Academic Press, 1968.
- BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memória*. Porto Alegre, Trad: Cornélia Stolting, Editoras Artmed, 2011.
- BADDLEY, A., ANDERSON, M., EYSENCK, M. *Memory*, Nova York, Psychology Press, 2009.
- BERNAL, O. *Fundamentos de psicología jurídica e investigación criminal*, Salamanca, Universidade de Salamanca, 2009.
- BLOOM, R., BRODIN, M. *Criminal Procedure – Examples and explanations*, 2.ª Ed., Little, Brown and Company, 1996.
- BREWER, N., WELLS, G. *Eyewitness Identification*, in *Current Directions in Psychological Science*, vol. 20, Sage, 2011.
- BRIAN, R., LOUISE, H., KATE A., MEMOM, A., *The Emotional Eyewitness: The Effects of Emotion on Specific Aspects of Eyewitness Recall and Recognition Performance*, Vol. 13, nº. 1, American Psychological Association, 2013.

- BURKE, A., HEUER, F., REISBERG, D. *Remembering emotional events*, vol.20(3), Memory & Cognition, 1992.
- CAHILL, L., MCGAUGH, J. *Mechanism of emotional arousal and lasting declarative memory*. Trends in Neurosciences, 7ª Edição, Vol. 21, nº7, 1998.
- CARLSON, C. [et al.] *Lineup Composition, Suspect Position, and the Sequential Lineup Advantage*, in Journal of Experimental Psychology Applied, vol. 14, Norman, 2008.
- CARTER, R., ALDRIGE, S., PAGE, M.; PARKER, S. *O livro do cérebro: memória, pensamento e consciência*, Vol.3, São Paulo, Trad: Peter Frances, Duetto Editorial, 2009.
- CARVALHO, P. *Manual Prático de Processo Penal*, 7ª edição, Grijó, Almedina, 2013.
- CLARK, S. *A Re-examination of the Effects of Biased Lineup Instructions in Eyewitness Identification*, in Law and Human Behavior, vol. 29, nº4, 2005.
- CLARK, S. [et al.] *Lineup Administrator Influences on Eyewitness Identification Decisions*, in Journal of Experimental Psychology Applied, vol. 15, Riverside, 2009.
- Código de Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2009.
- COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M. *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013.
- DAMÁSIO, A. *O Erro de Descartes - Emoção, Razão e Cérebro Humano*, Lisboa, Publicações Europa-América, 2000.
- DEFFENBACHER, K. [et al.] *A Meta-Analytic Review of the Effects of High Stress on Eyewitness Memory*, in Law and Human Behavior, vol. 28: 6 (December 2004), 2004.
- DEUTSCHER, D., LEONOFF H. *Identification Evidence*, Canada, Carswell Publication, 1991.
- DIAS, F. *Direito Processual Penal*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- DOLCOS, F., LABAR, K., CABEZA, R. *Remembering one year later: Role of the amygdala and the medial temporal lobe memory system in retrieving emotional memories*, vol. 102 nº 7, PNAS, 2005.
- DOUGLASS, A., STEBLAY, N. *Memory Distortion in Eyewitnesses: A Meta-Analysis of the Post-Identification Feedback Effect*, in Applied Cognitive Psychology, vol. 20, Issue 7, 2006.
- DUDAI, Y., ROEDIGER, H., TULVING, E. *Memory concepts*, in DUDAI, Y., ROEDIGER, H., FITZPATRICK, S. *Science of Memory: Concepts*, New York, Oxford University Press, 2007.
- EBBINGHAUS, H. *Memory: A contribution to experimental psychology*, Nova York, Trad: Henry Ruger e Clara Bussenius, Teachers College Press, Columbia University, 1885.

- FAMA, R., MARSH, L., SULLIVAN, E. *Dissociation of remote anterograde memory impairment and neural correlates in alcoholic Korsakoff syndrome*, vol.10, Cleveland, Journal of the International Neuropsychological Society, 2003.
- FERREIRA, M. *Meios de Prova*, in *Jornadas de Direito Processual Penal*, Coimbra, Org. CEJ, Almedina, 1995, p. 221.
- FERREIRA, M. *Meios de Prova, O Novo Código de Processo Penal*, Lisboa, Almedina, 1997.
- FIORELLI, J., MANGINI, R. *Psicologia jurídica*, 6ª edição, São Paulo, Atlas, 2009.
- FONSECA, A. *Psicologia e Justiça*, 1ª Edição, Edições Almedina, 2008.
- FREND, S. [et al.] *Current Issues and Advances in Misinformation Research*, in Association for Psychological Science, vol. 20, 2011.
- GARRETT, F., MENDES, M. *Da Prova por Reconhecimento em Processo Penal - Identificação de suspeitos e reconhecimentos fotográficos*, 1ª edição, Porto, Fronteira do Caos, 2007.
- GONÇALVES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 1978.
- GREATHOUSE, S., KOVERA, M. *Instruction Bias and Lineup Presentation Moderate the Effects of Administrator Knowledge on Eyewitness Identification*, in *Law and Human Behaviour*, vol. 33, Nova York, 2009.
- GUERREIRO, D. [et al.] *Stresse pós-traumático: Os mecanismos do trauma*, in *Acta Médica Portuguesa*, Lisboa, 2007.
- Guidelines on memory and the law - Recommendations from the scientific study of human memory*, in The British Psychological society, 2008, in <http://www.policecouncil.ca/reports/BPS%20Guidelines%20on%20Memory.pdf>, acedido em 4/02/2015.
- HABER, R., HABER, L. *Experiencing, Remembering, and Reporting Events*, in *Psychology Pub. POL'Y & L.*, vol.6, 2000.
- HACKING, I. *Múltipla personalidade e as ciências da memória*, Rio de Janeiro, Editora José Olympio, 1995/2000.
- HERVÉ, H. [et al.] *Biopsychosocial perspective on memory variability in eyewitnesses*, in COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M., *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013.
- IZQUIERDO, I. *Memória*, Porto Alegre, Editora Artmed, 2006.
- LANEY, C. [et al.] *Memory for thematically-arousing events*, vol. 32(7), *Memory & Cognition*, 2004.

- KASSIN, S., ELLSWORTH, P., SMITH, V. *The general acceptance of psychological research on eyewitness testimony: A Survey of the experts*, vol.44, nº8, Michigan, American Psychological Association, 1989.
- KLOBUCHAR, A. [et al.] *Improving Eyewitness Identifications: Hennepin County's Blind Sequential Lineup Pilot Project*, in *Cardozo Public Law - Policy & Ethics Journal*, vol. 4, 2006.
- KLOBUCHAR, A., CALIGIURI, H. *Protecting the Innocent/Convicting the Guilty: Hennepin County's Pilot Project in Blind Sequential Eyewitness Identification*, in *William Mitchell Law Review*, vol. 32, Issue 1, art. 10, 2005.
- Law Enforcement Lineups*, in Virginia State Crime Commission (Department of Criminal Justice Services), 2010.
- LECHNER, H., SQUIRE, L., BYRNE, J. *100 Years of Consolidation - Remembering Müller and Pilzecker*, in *Learning & Memory*, vol. 6, USA, Cold Spring Harbor Laboratory Press, 1999.
- LEVINE L., EDELSTEIN, R. *Emotion and memory narrowing: A review and goal-relevance approach*, in *Cognition and Emotion*, vol. 23 (5), Psychology Press, 2009.
- LI, K. *Who Did You See? An Evaluation of the Criminal Justice System's Response to the Danger of Eyewitness Misidentification*, vol.16, Auckland, Auckland University Law Review, 2010.
- LINDSAY, R., [et al.] *Biased Lineups: Sequential Presentation Reduces the Problem*, in *Journal of Applied Psychology*, vol. 76, 1991.
- LINDSAY, R., [et al.] *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007.
- LINDSAY, R., LEA, J., FULFORD, J. *Sequential lineup presentation: Technique matters*, in *Journal of Applied Psychology*, vol.76, 1991.
- LINDSAY, P., NORMAN, D. *Human Information Processing: An Introduction to Psychology*, 2ª edição, New York, Academic Press Inc, 1977.
- LINDSAY, R., WALLBRIDGE, H., DRENNEN, D. *Do clothes make the man? An exploration of the effect of lineup attire on eyewitness selection accuracy*, in *Canadian Journal of Behavioural Science*, vol. 19, 1987.
- LINDSAY, R., WELLS, G. *Improving eyewitness identifications from lineups: Simultaneous versus sequential lineup presentation*, in *Journal of Applied Psychology*, Vol 70(3), 1985.
- LOFTUS, E. *Eyewitness testimony*, Boston, Harvard University Press, 1979.

- LOFTUS, E. *Illusions of memory*, Vancouver, Simon Fraser University, 2012 in COOPER, B., GRIESEL, D., TERNES, M., *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment*, Londres, Springer, 2013.
- LOFTUS, E. *Leading Questions and the Eyewitness Report*, in *Cognitive Psychology*, vol. 7, Academic Press Inc., 1975, p. 560-570.;
- LOFTUS, E. *Our Changeable Memories: Legal and Practical Implications*, in *Nature Review-Neuroscience*, vol.4, 2003.
- LOFTUS, E. *Planting Misinformation in the Human Mind: A 30-year Investigation of the Malleability of Memory*, in *Learning and Memory*, vol. 12, 2005.
- LOFTUS, E., DAVIES, D. *Internal and external sources of misinformation in adult witness memory*, in LINDSAY, R., ROSS, D., READ, J., TOGLIA, M., *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007.
- LOFTUS, E, PICKRELL, J. *The Formation of False Memories*, in *Psychiatric Annals*, vol.25, 1995.
- LOURO, M. *Psicologia das motivações jurídicas do sentenciar: a emergência do saber em detrimento do poder*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, Lisboa, Universidade Lusófona de humanidades e tecnologias, 2008.
- MANZANERO, A. *Memoria de testigos, obtención y valoración de la prueba testifical*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2010.
- MANZANERO, A. *Psicología del testimonio, una aplicación de los estudios sobre la memoria*, Madrid, Ediciones Pirâmide, 2008.
- MARTINS, M. *A Prova por Reconhecimento-suas fragilidades e eficácia*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2007.
- MARTY, D. *A caminho de um modelo europeu de processo penal*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 9, Fasc. 2.º, Abril-Junho, 1999.
- MAZZONI, J. *Se puede creer a un testigo?El testimonio y las trampas de la memoria*, 1ª Edição, Madrid, Editorial Trotta, 2010.
- MENDES, P. *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2013.
- MESQUITA, P. *A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal Português, à luz do sistema Norte-Americano*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011.
- NANCY, E. *Point of View - Investigative Detentions*, vol.38, nº2, Alameda County, 2010.

- NEUFELD, C., STEIN, L. *Compreensão da Memória segundo diferentes perspectivas teóricas*, Revista de Estudos de Psicologia nº18, 2001.
- NOSWORTHY, G., LINDSAY, R. *Does nominal lineup size matter?* in Journal of Applied Psychology, vol. 75, 1990.
- PATENAUDE, K. *Improving eyewitness identification*, in Law Enforcement Technology, 2003.
- PATERSON, H. [et al.] *Combating co-witness contamination: Attempting decrease the negative effects of discussion on eyewitness memory*, in Applied Cognitive Psychology, vol. 25, 2011.
- PAVLOV, I. *Conditioned reflexes: An investigation of the physiological activity of the cerebral cortex*, Petrograd, trad: G. V. Anrep, Oxford University Press, 1927.
- PEINADO, J. *Aspetos psicológicos del testimonio en la investigación criminal*, Madrid, Tese de Doutoramento na Universidade Complutense de Madrid - Facultad de Psicología, 2008.
- POIARES, C. *A influencia das emoções em contexto de julgamento ou de testemunho*, in Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social, Lisboa, Edições universitárias lusófona, 2012.
- QUEIRÓS, C. *A Interferência das emoções no contexto de um tribunal*, Porto, Faculdade de Psicologia e de ciências da Educação, Universidade do Porto, Centro de Estudos Judiciários, 2011.
- Reform of the Law*, in Law Commission Evidence, Volume 1, Report 55, Wellington, 1999.
- REIS, M. *A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho*, Dissertação de mestrado em comportamento desviante e ciências criminais, Lisboa, Faculdade de Medicina de Lisboa, 2006.
- REISBERG, D., HEUER, F. *The influence of emotion on memory in forensic settings*, in LINDSAY, R., ROSS, D., READ, J., TOGLIA, M., *The handbook of eyewitness psychology, memory for events*, vol. 1, Londres, Lawrence Erlbaum associates publishers, 2007.
- RIBEIRO, V. *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 416-417.
- ROSENTHAL, R., RUBIN, D. *Interpersonal Expectancy Effects: The First 345 Studies*, 3 Behavioral and Brain Science, vol. 1, issue 3, Cambridge University Press, 1978.
- SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, M. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª edição, vol. I, Porto, Editora Rei dos Livros, 1999.
- ROWAN J. *Eye-witness identification*, New Zealand University, 2004.

- SHAROT, T., DELGADO, M., PHELPS, E. *How emotion enhances the feeling of remembering*, Nova York, Vol.7, nº 12, Nature Neuroscience, 2004.
- SILVA, G. *Curso de Processo Penal I*, 4ª edição Revista e Atualizada, Lisboa, Editorial Verbo, 2000.
- SILVA, G. *Curso de Processo Penal II*, 2ª Edição, Lisboa, Editora Verbo, 1999.
- SILVA, G. *Curso de Processo Penal*, vol. II, Editorial Verbo, 2002.
- SILVA, S. *A Proteção de Testemunhas no Processo Penal*, Coimbra Editora, 2007.
- SHARPS, M., [et al.] *Eyewitness Memory in Context: Toward a Taxonomy of Eyewitness Error*, in Journal of Police and Criminal Psychology, vol. 24, Fresno, 2009.
- SOUSA, J. *Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em processo penal na ótica do juiz de julgamento*, in Boletim da Associação Sindical do Juizes Portugueses, 5ª série, nº 3, Abril de 2007, 2007.
- SOUSA, L. *Prova Testemunhal*, Reimpressão, Edições Almedina, 2014.
- SQUIRE, L.; KANDEL, E. *Memória: da mente às moléculas.*, Porto Alegre, Trad.: Dalmaz, C.; Quillfeldt, J., Editoras Artmed, 2003.
- STEBLAY, N. [et al.], *Eyewitness Accuracy Rates in Sequential and Simultaneous Lineup Presentations: A Meta-Analytic Comparison*, in Law and Human Behavior, vol, 25, nº 5, 2001.
- STEBLAY, N. [et al.] *Seventy-Two Tests of the Sequential Lineup Superiority Effect: A Meta- Analysis and Policy Discussion*, Psychology, Public Policy, and Law, vol. 17, nº 1, 2011.
- STEBLAY, N. *Social Influence in Eyewitness Recall: A Meta-Analytic Review of Lineup Instruction Effects*, in Law and Humam Behavior, vol. 21, nº3, 1997.
- STEWART, H., MCALLISTER, H. *One-at-a-time versus grouped presentation of mug book pictures: Some surprising results*, in Journal of Applied Psychology, vol. 86 (6), 2001.
- TINSLEY, Y. *Identification Procedures and Options for Reform*, in Victoria University of Wellington Law Review, Wellington, 2000.
- Total Recall? The Reliability of Witness Testimony*, in Law Commission, paper 13, Wellington, 1999.
- TURTLE, J., LINDSAY, R., WELLS, G. *Best Practice Recommendations for Eyewitness Evidence Procedures: new ideas for the oldest way to solve a case* in Canadian Journal of Police and Security Services, vol. 1, issue 1, 2003.
- United States Department of Army Pamphlet 27-22, Chapter 30, 1975.

- WAGENAAR, W., VEEFKIND, N. *Comparison of one-person and many-person lineup: a warning against unsafe practices*, in LOSEL, F., BENDER, D., BLIESNER, T. *Psychology and Law: International perspectives*, Berlin, Walter De Gruyter, 1992.
- WATSON, J. *Behaviorism*. Nova York, People's Institute Publishing, 1924.
- WATSON, J. *Psychology as a behaviorist views it*. Psychological Record vol. 20, 1913.
- WELLS, G. *Applied Eyewitness-Testimony Research: System Variables and Estimator Variables*, in Journal of Personality and Social Psychology, vol. 36, n° 12, Edmonton, 1978.
- WELLS, G. *Eyewitness Identification: Systemic Reforms*, vol.2006, n°2, Wisconsin, Wisconsin Law Review, 2006.
- WELLS, G. *What do we know about eye-witness identification*, vol. 48, n°5, American Psychologist, 1993.
- WELLS, G. [et al.] *From the Lab to the Police Station: A successful Application of Eyewitness Research*, in American Psychologist, vol. 55, n° 6, 2000.
- WELLS, G. [et al.], *The Selection of Distractors for Eyewitness Lineups*, in Journal of Applied Psychology, vol. 78, n°5, 1993.
- WELLS, G., BRADFIELD, A. *Good, You Identified the Suspect: Feedback to Eyewitnesses Distorts Their Reports of the Witnessing Experience*, in Journal of Applied Psychology, vol. 83, n°3, 1998.
- WELLS, G., MURRAY, D. *Eyewitness Confidence*, in Eyewitness Testimony: Psychological Perspectives, New York, Cambridge University Press, 1984.
- WELLS, G., OLSON, E. *Eyewitness identification: information gain from incriminating and exonerating behaviors*, in Journal of Experimental Psychology: Applied, vol. 8, n.º 3, Yowa, 2002.
- WILLIAM, J. *Principles of Psychology*, vol. 1, Nova York, Dover Publications, 1950.
- WISE, R., DAUPHINAIS, K., SAFER, M. *A Tripartite Solution to Eyewitness Error*, in The Journal of Criminal Law & Criminology, vol.97, n° 3, 2007.
- WOOSHER, F. *Did Your Eyes Deceive You? Expert Psychological Testimony on the Unreliability of Eyewitness Identification*, Stanford Law Review, 1977.
- WRIGHT, D. [et al.] *When eyewitnesses talk*, in Current Directions in Psychological science, Vol. 18, n°3, 2009.
- YARMEY, D. *Depoimentos de testemunhas oculares e auriculares*, in Fonseca, A. [et al.] *Psicologia forense*, Coimbra, Edições Almedina, 2006.

Jurisprudência citada

Portuguesa

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-02-96 in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-10-96, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2000, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº06P1392 de 06-09-2006, in www.stj.pt, acedido em 12/03/2015;

Acórdão do Tribunal Constitucional nº137/2001, in <http://www.legislacao.org>, acedido em 11/03/2015;

Acórdão do Tribunal Constitucional nº137/2001 in www.tribunalconstitucional.pt, acedido em 11/03/2015;

Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 425/2005, in www.tribunalconstitucional.pt, acedido em 11/03/2015;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº146/05.9 de 06-12-2006, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora nº25/03-1 de 07-12-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº2415/03-1 de 31-05-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº928/2004-3 de 11-02-2004, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, nº9940498 de 19-01-2000 in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº0240877 de 22-01-2003, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº0713492 de 07-11-2007, in www.dgsi.pt, acedido em 25/03/2015.

Americana

Caver v. State, 537 F.2d 1333, 1335 (5th Cir. 1976);
Clay v. Vose, 599 F Supp. 1505, 1522 (D. Mass. 1984);
Davis v. United States, 367 A.2d 1254, 1265;
Foster v. California 394 U.S. 440, 443 (1969);
Gregory-Bay v. Hanks, 01- 1006, (7Th Circuit - US Court of Appeals);
Harker v. Maryland, 800 F.2d 437, 444 (4th Cir. 1986);
Israel v. Odom, 521 F.2d 1370, 1374 n.7 (7th Cir. 1975);
Jarrett v. Headley, 802 F.2d 34, 41 (2d Cir. 1986);
Johnson v. Dugger, 817 F.2d 726, 729 (11th Cir. 1987);
Manson v. Brathwaite, 432 US 98 (1977);
Neil v. Biggers, 409 US 188 (1972);
People v. Adams, 53 N.Y.2d 241, 251, 423 N.E.2d 379 (N.Y. 1981);
People v. Avila 46 Cal.4th 680, 699 (2009);
People v. Brandon 32 Cal.App.4th 1033, 1052, fn. 16 (1995);
People v. Bisogni 4 Cal.3d 582, 587 (1971);
People v. Clark 3 Cal.4th 41, 135-37 (1992);
People v. Contreras 17 Cal.App.4th 813, 820 (1993);
People v. Cowger 202 Cal.App.3d 1066, 1072 (1988);
People v. Dampier 159 Cal.App.3d 709, 712-13 (1984);
People v. DeVaney 33 Cal.App.3d 630, 636 (1973);
People v. Ellis 65 Cal.2d 529, 534 (1966);
People v. Kennedy 36 Cal.4th 595, 610 (2006);
People v. Martinez 207 Cal.App.3d 1204, 1219 (1989);
People v. Moore 533 N.Y.S.2d 602 (N.Y. App. Div. 1988);
People v. Ochoa 19 Cal.4th 353, 413 (1998);
People v. Odom 108 Cal.App.3d 100, 110 (1980);
People v. Owens, 543 N.Y.S.2d 372, 541 N.E.2d 401 (N.Y. 1989);
People v. Perkins 184 Cal.App.3d 583, 591(1986);
People v. Sapp, 469 N.Y.S.2d 803 (N.Y. App. Div. 1983);
People v. Sandoval 70 Cal.App.3d 73, 857(1977);
People v. Tatum, 129 Misc. 2d 196, 204-05, 492 N.Y.S.2d 999, 1003;

People v. Virgil 51 Cal.4th 1210, 1256 (2011);
People v. Zack 184 Cal.App.3d 583, 590 (1986);
Silverthorne Lumber Co. v. US, 251 US 385 (1920);
State v. Haymon, 639 S.W.2d 843, 844-45 (Mo. App. 1982);
State v. Lawson, 291 P.3d 673, 707 (Or. 2012);
Stovall v. Denno, 388 US 293 (1967);
United States v. Alexander, 868 F.2d 492, 495 (1st Cir. 1989);
United States v. Ash – 413 US 300 (1973);
United States v. Bice-Bay, 701 F.2d 1086, 1089 n.3 (4th Cir. 1983);
United States v. Bubar, 567 F.2d 192, 199 (2d Cir. 1977);
United States v. Crews 445 U.S. 463, 473(1980);
United States v. Dionisio – 410 US 19 (1973);
United States ex rel. Crist v. Lane, 745 F.2d 476, 479 n.i (7th Cir. 1984);
United States v. Jackson, 509 F.2d 499, 505-06 (D.C. Cir. 1974);
United States v. Lewis, 547 F.2d 1030, 1035 (8th Cir. 1976);
United States v. Monks, 774 F.2d 945, 956 (9th Cir. 1985);
United States v. Ricks, 817 F.2d 692, 697 (11th Cir. 1987);
United States v. Thurston 771 F.2d 449 (10th Cir. 1985);
United States v. Wade 388 U.S. 218 (1967);
United States v. Williams 522 F.3d 809, 811 (7th Cir. 2008);
Wright v. State, 174 N.W.2d 646, 652 (1969);
Yearwood v. Keane, 95-2404, (2Th Circuit - US Court of Appeals).

Anexos

Anexo I

*SIXTH AMENDMENT RIGHTS: EYEWITNESS IDENTIFICATION*³⁰⁷

I. THE CONSTITUTIONAL REQUIREMENT

A. The Sixth Amendment guarantees a right of confrontation and assistance of counsel, and violations thereof give rise to an exclusion of evidence.

1. A witness who has previously identified the accused at a lineup after indictment and appointment of counsel cannot make an in-court identification unless it is shown by clear and convincing evidence that there was a waiver of counsel or an independent basis for the in-court identification. United States v. Wade, 388 U.S. 218 (1967).

2. Testimony concerning an out-of-court identification after indictment is inadmissible unless counsel was present or the accused waived the presence of counsel. Gilbert v. California, 388 U.S. 263 (1967).

3. The right to counsel attaches only after the initiation of formal adversary judicial criminal proceedings. Kirby v. Illinois, 406 U.S. 682 (1972).

B. Due process of law protects against the too-suggestive identification where there is a substantial likelihood of irreparable misidentification. Neil v. Biggers, 409 U.S. 188 (1972); Manson v. Brathwaite, U.S. (1977).

1. Whether or not counsel is present, a pretrial lineup determined to be factually unnecessarily suggestive cannot be used to bolster the testimony of a witness who makes an in-court identification.

2. Testimony pertaining to an in-court identification will be suppressed if it cannot be shown there is an independent basis for the in-court identification.

See United States v. Quick, 3 M.J. 70 (C.M.A. 1977).

³⁰⁷ United States Department of Army Pamphlet 27-22, Chapter 30, 1975, p. 1-5

3. If the pretrial identification was both unduly suggestive and conducive to a very substantial likelihood of irreparable mistaken identification then the identification is suppressed. *Stovall v. Denno*, 388 U.S. 293 (1967).

C. The military rule of identification evidence requires that there be an in-court identification before testimony as to a lineup identification may be introduced. (MCM, para. 153a) See *United States v. Parham*, 14 C.M.A. 161, 33 C.M.R. 373 (1963).

1. A proper out-of-court identification is admissible to corroborate a witness' in-court identification even if the credibility of the witness has not been attacked. See *United States v. McCutcheons*, 41 C.M.R. 442 (A.C.M.R. 1969).

2. If a prior out-of-court identification qualifies as a spontaneous exclamation, then it is admissible without an in-court identification. *United States v. Burge*, 24 C.M.A. 242, 51 C.M.R. 621 (1976).

3. The military rule of identification evidence provides that an accused or suspect is entitled to counsel at a lineup conducted by United States or domestic authorities. See *United States v. Webster*, 40 C.M.R. 627 (A.B.R.), *pet. denied*, 40 C.M.R. 327 (1969); *United States v. Bowman*, 42 C.M.R. 825 (A.C.M.R. 1970); see also *United States v. Pilgrim*, 54 C.M.R. 621 (A.C.M.R. 1976); cf. *Kirby v. Illinois*, *supra*. See *United States v. Holmes*, 43 C.M.R. 430 (A.C.M.R. 1970), *pet. denied*, 43 C.M.R. 413 (1971); and *United States v. Longoria*, 43 C.M.R. 676 (A.C.M.R. 1971).

4. The lineup for purposes of identification does not encompass a showup when only the suspect is presented to the witness for identification. See *United States v. Torres*, 47 C.M.R. 192 (N.C.M.R. 1973) and *United States v. Beebe*, 47 C.M.R. 386 (A.C.M.R. 1973).

5. The right to counsel only applies to physical identification. See *United States v. Ash*, 413 U.S. 300 (1973). a. The accused is not entitled to counsel at a photographic identification, even if he is in custody at the time of such identification. *United States v. Smith*, 44 C.M.R. 904 (A.C.M.R.1971). b. The accused is not entitled to counsel to an accidental or unintentional viewing. *United States v. Young*, 44 C.M.R. 670 (A.F.C.M.R. 1971).v. *Smith*, 54 C.M.R. 402 (A.C.M.R. 1976).

II. INTRODUCTION OF TESTIMONY CONCERNING IDENTIFICATION

A. Pretrial Identification - the Government must also show either:

- 1. The presence of counsel. United States v. Longoria, 43 C.M.R. 676 (A.C.M.R. 1971), pet. denied, or*
- 2. Waiver. United States v. Schultz, 19 C.M.A. 311, 41 C.M.R. 311 (1970), and*
- 3. The lineup was not impermissibly suggestive.*

B. Trial Identification - the Government must show either:

- 1. An actual identification in court independent of and unrelated to any prior lineup.*
- 2. If prior suggestive lineup, the government must show that the in-court identification is independent of prior illegal lineup and that prior illegal lineup was not likely to result in irreparable mistaken identification.*

C. The courts, have used the following factors in examining the totality of the circumstances and determining an independent source for trial identification:

- 1. Prior opportunity of the witnesses to observe the criminal act. (Supports findings of independent source)*
- 2. Existence of a discrepancy between any pre-lineup description and the actual appearance of the accused. (Negates finding of independent source)*
- 3. Any identification of another person prior to the lineup. (Negates finding of independent source)*
- 4. Failure to identify the accused on a prior occasion. (Negates finding of independent source)*
- 5. Lapse of time between the criminal act and the lineup identification. (Ambiguous factor)*
- 6. Prior photographic identification from a large group of photographs. (Ambiguous factor)*
- 7. Circumstances surrounding conduct of lineup. (Ambiguous factor)*
- 8. The exercise of unusual care to make observations. United States v. Green, 436 F.2d 364 (D.C Cir. 1970).*
- 9. Prompt identification at first confrontation. People v. Covington, 265 N.E.2d 112 (Ill.1970).*
- 10. Fairness of the lineup. United States v. Longoria, 43 C.M.R. 676 (A.C.M.R. 1971).*
- 11. The presence of distinctive physical characteristics in defendant. United States v. Zeiler, 447 F.2d 993 (3d Cir. 1971).*
- 12. Positiveness of witness about independent basis. United States v. Holmes, 43 C.M.R. 430 (A.C.M.R. 1970).*

13. *Prior acquaintance of witness with suspect. People v. Davis, 201 N.E.2d 314 (Ill. 1970).*

14. *Ability and training in identification. United States v. Genter, 436 F.2d 364 (7th Cir. 1970).*

III. IDENTIFICATION PROCEDURES

A. *Conduct of lineup. United States v. Barnaby, 5 C.M.A. 63, 65, 17 C.M.R. 63, 65 (1954) (C. Quinn dissenting); United States v. King, 433 F.2d 937 (9th Cir. 1970); United States v. O'Neal, 349 F-Supp.572 (N.D. Ohio 1972).*

B. *Role of counsel. United States v. Webster, 40 C.M.R. 627 (A.B.R. 1969); United States v. Austin, 46 C.M.R. 950 (A.C.M.R. 1972).*

C. *Preparation for trial. State v. Austin, 172 S.E.2d 507 (N.C. 1970); Duncan v. State, 454 S.W.2d 736 (Tex. 1970); United States v. Gambull, 449 F.2d 1148 (D.C. Cir. 1971); and Williams v. State, 275 A.2d 522 (Md. App. 1971).*

D. *Right to have the accused sit with spectators at trial. United States v. Williams, 436 F.2d 1166 (9th Cir. 1970).*E. *Compelling a lineup. United States v. Kittell, 49 C.M.R. 225 (A.F.C.M.R.1974).*35

Anexo II

SHOWUP IDENTIFICATION PROCEDURES WORKSHEET³⁰⁸

Case # _____

1. Date of Incident: _____

2. Time of Incident (note if approximate): _____

3. Time of identification procedure commencing: _____

Note: If more than two hours have elapsed from the time of the incident, do not conduct a showup identification. A photo lineup or live lineup must be done.

4. Method of recording (circle one)

Electronic Written Verbatim Account Written Detailed Summary (See Instructions)

5. Name of suspect in procedure:

6. Name of witness viewing procedure:

7. Date of birth of witness:

8. Place where procedure is conducted:

9. Officer who conducted showup procedure:

10. Names of other witnesses to procedure

11. Did you instruct witness that the actual perpetrator may or may not be in procedure or showup and that the witness should not feel compelled to make an identification?

Y N

12. Did witness make an identification of suspect?

Y N

³⁰⁸ New Jersey Division of Criminal Justice, Rev. 10/1/12, Disponível em <http://www.nj.gov>, acessado em 07/09/2015.

13. If yes and an identification has been made, did you obtain and record witness statement of confidence (must document witness' own words) at time of procedure?

Y N (record confidence statement here)

14. Did you instruct witness not to discuss identification procedure, whether an identification was made or not, with any other witness or witnesses, or obtain information from other sources?

Y N

15. Did you ask witness if he/she had discussed identification of suspect with anyone before or during the identification procedure (Note: this includes both police officers and private actors)?

Y N

16. If witness answers Yes to #15, did you obtain a detailed summary from witness of what was said?

Y N (provide detailed summary here)

17. If witness answers Yes to #15, did you identify the people with whom the witness discussed the identification?

Y N (provide identities)

18. Aside from the dialogue documented above, was there any other dialogue between the officer(s) conducting the showup and the witness that in any way concerned the identification procedure?

Y N (If yes, provide here)

Once all items on this worksheet have been reviewed and complied with by Officer conducting identification procedure, this form should be signed and dated.

_____ Date: _____ Time: _____
Signature Print Name

INSTRUCTIONS FOR USING SHOWUP I.D. PROCEDURE WORKSHEET

This worksheet is designed to assist law enforcement officers in documenting the procedures/results of showups that are conducted with eyewitnesses in the course of a criminal investigation. The worksheet is also designed to serve as a checklist to ensure that officers comply with all of the requirements for eyewitness identification procedures established by Court Rule and New Jersey Supreme Court case law. Whenever a worksheet is prepared, the original should be preserved and a copy forwarded to the Prosecutor's Office. The officer(s) must also preserve and forward to the prosecutor any other contemporaneous notes concerning the procedure.

New Jersey law requires that law enforcement officers must contemporaneously record the identification procedure. This may be done in writing, or, if feasible, electronically. If a contemporaneous record cannot be made, the officer shall prepare a record of the identification procedure as soon as practicable and without undue delay. Whenever a written record is used, it must include, if feasible, a verbatim account of any exchange between the officer(s) involved in the procedure and the witness. When a written verbatim account cannot be made, a detailed summary of the identification procedure should be prepared which includes the dialogue between the officer(s) and the witness.

A worksheet should be prepared whether or not the witness was able to make an identification. If more than one witness is involved in an investigation, a different procedure should be used and a separate worksheet prepared for each witness. Worksheets should be prepared during the procedure, or immediately thereafter.

If more than two hours have elapsed from the time of the incident, DO NOT conduct a showup identification. Either a photo array or live lineup must be done.

The officer must ask the witness whether he or she has spoken to anyone (law enforcement or civilian) about the identification, and also instruct the witness not to speak to anyone about the identification and not to obtain information from other witnesses or sources. Officers must avoid providing any “feedback,” that is, signaling to the witness in any way (whether during or after the procedure) that the witness had correctly identified the suspect.

If the witness identifies the suspect in the showup as the perpetrator, the officer must ask the witness to make a statement regarding his/her level of confidence that the suspect is, in fact, the perpetrator. The officer must document as detailed an account as possible of the exact words/gestures used by the witness.